

PUCRS

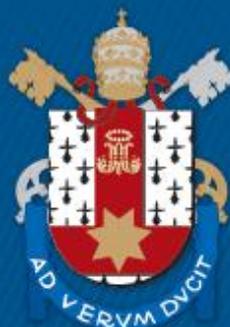
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL (DINTER) EM DIREITO

BRUNO CAVALCANTE LEITÃO SANTOS

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL: análise da imprecisão conceitual e dos requisitos para sua legitimação no sistema jurídico brasileiro

Porto Alegre
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

Ficha Catalográfica

S237d Santos, Bruno Cavalcante Leitão

Desobediência civil e sua conformidade constitucional : Análise da imprecisão conceitual e dos requisitos para sua legitimação no sistema jurídico brasileiro / Bruno Cavalcante Leitão Santos . – 2019.

147 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza.

1. Desobediência civil. 2. Liberdade social. 3. Procedimentalismo. 4. Democracia. 5. Ética. I. Souza, Draiton Gonzaga de. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Salete Maria Sartori CRB-10/1363

RESUMO

A presente tese pretende analisar a desobediência civil e sua conformidade constitucional com o sistema jurídico brasileiro. Sua imprecisão conceitual e abertura do texto constitucional se apresenta como o problema central, dificultando sua aplicabilidade, e proporcionando uma hipótese inicial de insuficiência conceitual para abarcar uma nova realidade social, ensejando a reformulação de seu conceito, para inserir características dos novos modelos de contestação. Assim, inicialmente será verificado como ocorreu construção de seu conceito, tanto por parte de ações de contestação de maior respaldo histórico, quanto por parte de teóricos que o analisaram. Em seguida será tratado o direito de liberdade e sua compatibilidade com o exercício da desobediência civil dentro de estados democráticos, demonstrando a insuficiência de algumas perspectivas, e a necessidade em agregar a ideia de liberdade social para uma maior autodeterminação dos indivíduos. No capítulo quatro será demonstrado que a desobediência civil nas sociedades atuais, mais do que um ato de contestação, deve ser encarada como um procedimento ético constitutivo de direitos, proporcionando maior representatividade em virtude de crise dos modelos representativos. No capítulo cinco serão demonstrados alguns exemplos de movimentos sociais, dois no Brasil, e quatro novíssimos movimentos sociais que demonstram a necessidade em reinterpretar seu conceito, já que a democracia deve ser identificada como um processo aberto, contínuo, de sociedades cada vez mais plurais que requerem maior participação popular na deliberação de direitos. Diversamente da hipótese inicial, se verificou que o problema da imprecisão conceitual é resolvido com uma nova interpretação do instituto, para utilizá-lo associado a ideia de liberdade social, em casos de déficit de legitimação democrática e justificação. Com isso abre-se uma possibilidade direta para que os indivíduos disponham de maior representatividade política, utilizando a desobediência civil de forma procedimental para construir e reconstruir direitos de base ética, em espaços públicos de justificação, em busca de reconhecimento moral, político ou jurídico de seus interesses.

PALAVRAS-CHAVE: Desobediência civil; Liberdade social; Procedimentalismo; Democracia; Ética.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze civil disobedience and its constitutional conformity with the Brazilian legal system. Its conceptual imprecision and opening of the constitutional text presents itself as the central problem, making its applicability difficult, and providing an initial hypothesis of conceptual insufficiency to embrace a new social reality, leading to the reformulation of its concept, to insert characteristics of the new models of contestation. Thus, it will initially be verified how the construction of its concept took place, as much by actions of contestation of greater historical support, as by the theoreticians who analyzed it. Next, the right to freedom and its compatibility with the exercise of civil disobedience within democratic states will be treated, demonstrating the insufficiency of some perspectives and the need to add the idea of social freedom to a greater self-determination of individuals. In chapter four it will be shown that civil disobedience in today's societies, rather than an act of contestation, should be seen as an ethical procedure constituting rights, providing greater representativeness due to the crisis of representative models. Chapter five will demonstrate some examples of social movements, two in Brazil, and four brand new social movements that demonstrate the need to reinterpret their concept, since democracy must be identified as an open, continuous process of increasingly plural societies that require greater popular participation in the deliberation of rights. Differently from the initial hypothesis, it was verified that the problem of conceptual imprecision is solved with a new interpretation of the institute, to use it associated with the idea of social freedom, in cases of deficits of democratic legitimation and justification. This opens a direct possibility for individuals to have greater political representativeness, using civil disobedience in a procedural way to build and rebuild ethical rights, in public spaces of justification, seeking moral, political or legal recognition of interests.

KEYWORDS: Civil disobedience; Social freedom; Procedure; Democracy; Ethics.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza, pela confiança, carinho e zelo que sempre dispôs a minha pessoa.

Aos meus colegas de trabalho e pesquisa, tanto do Centro Universitário Cesmac e nossa atuação pelo Ibccrim, quando pela Faculdade Fama, que me apoiaram direta e indiretamente nessa árdua temporada de estudos.

Aos meus amigos e familiares, que mesmo não compreendendo a realidade da academia, de muito esforço e pouco reconhecimento, sempre estiveram dispostos a me ajudar, nem que seja por fornecer um “ombro amigo”.

Mas principalmente a minha esposa Jannini Vergetti, que conviveu diretamente comigo durante esses quatro anos, desde os momentos de maior empolgação aos de maior dificuldade, de todas as ordens, sempre ao meu lado, para o que fosse necessário a chegar nesse momento tão esperado e importante.

Meu muitíssimo obrigado!

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. AÇÕES E PENSADORES QUE CONSTITUÍRAM O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	17
2.1 A problemática das variáveis conceituais entre direito de resistência, desobediência civil e objeção de consciência.....	22
2.2 Desobediência civil em John Locke.....	23
2.3 Desobediência civil em Henry Thoreau.....	29
2.4 Desobediência civil em Mahatma Ghandi.....	32
2.5 Desobediência civil em Martin Luther King.....	34
2.6 Desobediência civil em Hannah Arendt.....	37
2.7 Desobediência civil em Ronald Dworkin.....	41
2.8 Desobediência civil em John Rawls.....	43
2.9 Desobediência civil em Roberto Gargarella.....	44
3. O DIREITO DE LIBERDADE E POSSÍVEIS (IN)COMPATIBILIDADES COM A DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	48
3.1 Apontamentos sobre o princípio democrático.....	50
3.2 A soberania popular e o povo.....	53
3.3 O direito de liberdade e seus fundamentos.....	55
3.4 O direito de liberdade e suas classificações: Axel Honneth e sua ideia de liberdade social.....	61
4. PRESSUPOSTOS PARA UM PROCEDIMENTALISMO ÉTICO LEGITIMADOR PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	70
4.1 A ideia de contextos da justiça em Rainer Forst.....	73
4.1.1 Contexto ético.....	77
4.1.2 Contexto jurídico.....	79
4.1.3 Contexto político.....	80
4.1.4 Contexto moral.....	81

4.2 A desobediência civil como ação prática vinculada a teorias do reconhecimento.....	82
4.3 A democracia como processo e a desobediência civil como procedimento.....	86
5. PROPOSTAS PARA UMA REINTERPRETAÇÃO CONCEITUAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	88
5.1 O referencial jurídico no ordenamento brasileiro e o risco da imprecisão terminológica.....	88
5.1.1 A previsão legal.....	89
5.1.2 A jurisprudência dos tribunais superiores.....	93
5.2 A necessária análise dos movimentos sociais e suas práticas para uma devida conceituação.....	97
5.2.1 O MST - o maior movimento nacional.....	101
5.2.2 O movimento de junho de 2013 – o maior dos movimentos nacionais recentes.....	116
5.2.3 A necessária comparação a movimentos recentes como reforço a uma reinterpretação das ações de desobediência civil.....	123
5.2.3.1 A Primavera Árabe.....	123
5.2.3.2 Os Indignados.....	125
5.2.3.3 Occupy Wall Street.....	127
5.2.3.4 Anonymous.....	128
5.2.3.5 Black Blocs.....	129
5.3 Por uma reinterpretação da desobediência civil no Brasil e sua devida conformidade constitucional.....	131
6. CONCLUSÃO.....	133
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	138

1. INTRODUÇÃO

O tema em questão refere-se à *desobediência civil e sua conformidade constitucional: análise da imprecisão conceitual e dos requisitos para sua legitimação no sistema jurídico brasileiro*. Trata-se de um instituto sem previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico, que apesar de reconhecido ainda carece de precisão sobre sua natureza jurídica, e que, devido à sua não positivação e abertura conceitual, gera imprecisões quanto à sua aplicabilidade, bem como confusão com outros institutos semelhantes, a exemplo da objeção de consciência e do direito de resistência.

O problema encontra-se principalmente em sua delimitação, porquanto os fundamentos que proporcionam ações de desobediência civil são os mais variados possíveis, por questões éticas, morais, políticas e jurídicas. Ademais, aqueles que se debruçaram sobre o tema não chegaram a um consenso sobre que características devem envolver uma ação para receber tal classificação.

Por se tratar de um direito não previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico, em que os operadores do direito lançam mão de um conceito analisado muitas vezes de forma anacrônica e descontextualizada, faz-se necessário buscar uma conformidade com nosso parâmetro constitucional.

O objetivo será apresentar como se desenvolveu o instituto da desobediência civil, identificar suas características primordiais para demonstrar seu parâmetro de legitimidade diante de uma não previsão expressa, que somado a sua abertura conceitual, dificulta mas não inviabiliza sua aplicabilidade. Para isso será necessário demonstrado como ela se apresenta como um exercício legítimo do direito de liberdade, revelando que mais do que um ato, ela envolve um procedimentalismo constitutivo de direitos das democracias atuais.

O objeto da tese se mostra extremamente atual e oportuno, principalmente devido a inúmeras crises ocorridas nas últimas décadas. Sua consequente mobilização social em vários países por todos os continentes, com novos contornos, obriga a refletir sobre sua essência em virtude de novas formas de protesto e manifestação oriundas de movimentos sociais associados a novas práticas, o que gera a necessidade de reinterpretação de seu conceito, verificando sua legitimidade desde sua natureza, operacionalização e finalidades.

De acordo com a *Encyclopedia of Philosophy*¹, o conceito mais amplamente aceito é o defendido por John Rawls², sintetizando uma ação de violação pública, não violenta e conscienciosa da lei, que tem como objetivo alterar leis ou políticas governamentais, por intermédio de um conjunto de pessoas que creem na legitimidade dos poderes e do direito, aceitando inclusive a responsabilização por seus atos.

A hipótese inicial induz a vislumbrar uma desatualização do conceito de desobediência civil que não mais abarca os *novíssimos* movimentos sociais, abordados no último capítulo, distintos do que serve de fundamentação clássica, como nas ações de Henry David Thoreau, Mahatma Gandhi ou Martin Luther King. Entende-se que algumas características deveriam ser agregadas ao conceito, até para melhor delimitá-lo em relação a outras formas de contestação³, indicando como deveria ocorrer sua operacionalização em determinados contextos.

Algumas pesquisas de relevância já trataram do tema e sugeriram que a desobediência civil pode ser entendida como um direito e um dever advindo do exercício de princípios de cidadania e de justiça⁴, seja como um direito fundamental⁵, seja como um exercício de cidadania ativa, com valores de justiça, ainda associado à noção de fundamentalidade⁶.

¹ Cf. BROWNLEE, Kimberley. "Civil Disobedience", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/civil-disobedience/>>. Acesso em 07 mai. 2019.

² “[...] ato político público, não violento, consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo”. Cf. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 453.

³ Ainda segundo a Enciclopédia de Filosofia de Stanford, há outras formas de dissidência (*dissent*): a) *Legal Protest* – Protestos legais como formas legais de manifestação reguladas pelo Estado; b) *Rule Departures* – Descumprimento de funções inerentes a cargo público por razões de consciência; c) *Conscientious Objection* – Violação da lei por civil por razões de consciência, muitas vezes permitidas pelo Estado; d) *Radical Protest* – Forma de dissenso que inclui a violência coercitiva vinculada a uma resistência organizada que visa à intimidação do regime de governo, geralmente associado a objetivos mais urgentes; e) *Revolutionary Action* – Tem um objetivo ainda mais abrangente que os anteriores, pois visa à mudança do regime de governo. Cf. BROWNLEE, Kimberley. "Civil Disobedience", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/civil-disobedience/>>. Acesso em 07 mai. 2019.

⁴ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁵ GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁶ CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. *Desobediência Civil nos interstícios do Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Recentemente William E. Scheuerman⁷ em sua obra *civil disobedience* traz uma classificação baseada em quatro modelos: religioso espiritual; liberal; democrático, e; anarquista.

O modelo religioso espiritual foi o modelo adotado por Gandhi e Martin Luther King, em ambos se verificam fundamentos de ordem moral associados diretamente as suas crenças, como uma tática de ação não violenta, servindo de base aos modelos subsequentes.

O modelo liberal tem, segundo Scheuerman⁸, como seu maior artífice John Rawls, que fundamenta sua teoria da justiça em uma sociedade pluralista, como um Estado Constitucional de Direito com vistas a possibilitar o exercício pleno e igualitário das liberdades individuais.

Scheuerman cita ainda o modelo anarquista, porém esse padece de algumas dificuldades de compatibilidade com a desobediência civil, ou seja, no parâmetro de civilidade, de mútuo respeito, já que não consideram o Estado e o próprio direito como legítimos, logo, dentre as modalidades de contestação estariam mais próximos da resistência ou mesmo revolução.

Já o modelo democrático seria um aprofundamento do modelo liberal, surgido com as críticas que esse sofreu entre 1970 e 1980, aqui se exige maximização da deliberação e participação mais significativa da sociedade, tendo em vista a democracia ser um processo aberto, e a desobediência civil representar um procedimento legítimo dentro da democracia, principalmente com a crise do modelo político representativo de deliberação, em que déficits políticos e institucionais dependente de reformas ignoradas em atrasadas são reflexos de um modelo liberal insuficiente frente a velocidade das mudanças sociais.

Contudo, o texto demonstrará que na verdade o ideal seria uma reinterpretação do seu conceito com bases nas novas dinâmicas, tendo a desobediência civil não apenas o papel de um ato de contestação, mas sendo parte de um procedimentalismo constitutivo para a proteção de direitos fundamentais, adequado a sociedades multiculturais na atual perspectiva de democracia, com maior e contínua participação popular, a proporcionar maior representatividade.

⁷ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Malden, MA: Polity Press, 2018. E-book, p. 6.

⁸ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Malden, MA: Polity Press, 2018. E-book, p. 33.

O direito à desobediência civil é espécie do direito de resistência, de cunho político, e juridicamente associado à ideia de *princípio geral do direito*, tendo em vista que reflete as bases fundamentais da ideia do Estado Moderno, fundado na cessão de parcelas de liberdades fundamentais, em prol de um consenso de valores a serem tutelados por um ente fictício.

Surge da relação paradoxal em que se observou a necessidade de organização das sociedades modernas em torno do Estado, que detém um poder dever perante essa comunidade política, e que através de representantes do povo executará seus atos. Mas estes nunca poderão exacerbar seus poderes, sob pena de perderem sua finalidade e legitimarem ações de contestação do poder político.

Contudo, mesmo não sendo regulamentado expressamente pelo direito, não deixa de fazer parte da relação jurídica entre Estado e cidadãos como uma espécie de direito político. Mas não só isso, pois além de seus fundamentos jusnaturalistas, possui também raízes no direito privado, porém expandido a uma relação de direito público, como uma extensão de uma *pacta sunt servanda* coletiva.

Encontra-se disponível como um instituto que visa à participação direta e democrática de qualquer grupo para a proteção de bens jurídicos relevantes lesados ou ignorados pelo poder público. Devido à sua amplitude conceitual por vários exemplos históricos, sua não definição legal evidencia uma necessidade de contextualização associada a um adequado exercício do *direito de justificação*.

A história moderna mostra que a constituição é um pacto⁹ fundante de uma sociedade com vistas a definir regras fundamentais entre iguais, dividida, *grosso modo*, em uma parte orgânica, indicando como se dá a organização dos poderes, e outra dogmática, que indica os direitos básicos de todos os cidadãos. A depender das tradições políticas de cada sociedade, suas diferentes partes serão organizadas de modos diferentes.

Na América Latina, há influência da Revolução Norte-Americana, berço dos ideais liberais, e da Revolução Francesa, com o pensamento radical republicano,

⁹ Conceito associado ao termo *pactum unionis* ou *subjectionis*, de origem do poder no povo, sob a metáfora de um contrato social, como um princípio lógico de explicação do Estado, ou mesmo um fundamento ético a sua fundação. Cf. MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 161.

associada à influência ibérica, impregnada dos ideias conservadores da Igreja Católica.

O que se observa é que na América Latina esse pacto se deu em sua maior parte no século XIX, em grupos que se dividiam em sua maioria entre liberais e conservadores, mostrando uma identidade desses diplomas legais com os interesses de generais associados ao conservadorismo e ideais republicanos, e liberais que identificavam a necessidade de um sistema de controle (freios e contrapesos), para evitar os riscos da tirania e da anarquia, com vistas a garantir direitos fundamentais a todos de forma igual e incondicional, contudo com peculiaridades relevantes relacionadas às estruturas de poder à época¹⁰.

Essa configuração só passa a mudar no século XX, quando a classe trabalhadora ingressa na política, pelo acesso ao direito ao voto (incluam-se aqui também as mulheres), introduzindo pautas que não estavam nas discussões políticas anteriores e exigindo da Constituição a proteção desses novos direitos, como, por exemplo, a Constituição mexicana de 1917, que incorporou pela primeira vez demandas sociais. Outras passaram a seguir a mesma vertente.

Uma sociedade mais inclusiva deveria se abrir à participação popular na constituição de regras e proteção a direitos, tendo em vista que o crescimento dos reclamos populares desvela esse distanciamento entre os órgãos de poder e os anseios da população, estimulando ações como a desobediência civil, a objeção de consciência, ou mesmo o direito de resistência.

Aparece então uma compreensão de que o Estado é a institucionalização do poder, não apenas de forma organicista, com instituições com faculdades de formação da vontade, mas também mediante a organização da comunidade, predispondo seus membros à condição de destinatários dos comandos vindos dos órgãos de poder, por eles delegados.

Desta feita, o Estado é comunidade e poder juridicamente organizados, que por intermédio do direito materializa a transição de comunidade, como simples

¹⁰ “Al mismo tiempo, el modelo liberal-conservador generó Poderes Legislativos con dificultades para funcionar autónomamente del Ejecutivo y Poderes Judiciales que aparecen habitualmente amenazados por la enorme capacidad de injerencia del partido dominante (expresado normalmente en el Ejecutivo) en sus asuntos.” Cf. GARGARELLA, Roberto. *La “sala de maquinas” de las constituciones latinoamericanas*. In: **Revistas Nueva Sociedad**. Buenos Aires. N.º 257, p. 96-106, jul.-ago. 2015, p. 97.

coexistência, para uma coesão convivencial. Nenhum Estado pode deixar de existir sob o Direito, como fonte de segurança e de justiça, para se vincular apenas a força ou à violência, entretanto há de se ressaltar que o Estado não se esgota no Direito, assim como este não é apenas produto do que está escrito¹¹.

Nas relações entre Estado e sociedade, percebe-se uma nítida diferença entre a ideia de Estado-comunidade e a sociedade. Trata-se, a primeira, de uma unidade em razão do Estado-poder e da organização, como sociedade política, e a última, sob a perspectiva de uma sociedade civil, abarca inúmeras estruturas e grupos distintos. Ou seja, enquanto na primeira se verifica a esfera do público, na segunda tem-se a esfera do privado, e este depende do Estado para regular contratualmente a possibilidade de conflitos¹².

No Brasil após a Constituição de 1988, e de toda a influência do neoconstitucionalismo e da ideia de Estado Constitucional de Direito, houve uma migração do que antes era tratado como Princípios Gerais do Direito para Princípios Constitucionais do Direito, estejam eles explícitos ou implícitos na Carta Constitucional. Aí se encontra a desobediência civil como uma espécie do direito de resistência, este previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, com respaldo no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal¹³.

Nesse sentido, encontra-se no chamado bloco de constitucionalidade, que não se resume ao conteúdo expresso do texto constitucional, e em seu Título II trata de uma enumeração não taxativa de direitos fundamentais, sendo possível o reconhecimento de “direitos decorrentes do regime e dos direitos implícitos”¹⁴.

Todavia, observa-se a necessidade de uma justificação convincente da fundamentalidade material, do alcance da proteção à dignidade do bem em espécie e

¹¹ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 170.

¹² MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 172.

¹³ “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte.” Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/c_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2018.

¹⁴ SARLET, Ingo W. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 517.

dos interesses tutelados em seu entorno, tanto para a justificação de sua aceitação quanto para a sua refutação.

Com base na adoção de um método procedimental histórico comparativo, no segundo capítulo analisa-se, contextualiza-se e se reflete numa perspectiva cronológica sobre ações de contestação do poder político e o entendimento de pensadores, até se chegar à ideia de desobediência civil, pois sua formação conceitual envolve o intercalar de reflexões filosóficas e ações concretas.

A princípio, é necessário identificar que sua matriz é fundada em ideias jusnaturalistas, posteriormente reforçadas por teorias contratualistas, principalmente a de John Locke, e todas as suas explicações sobre a legitimação de poder do Estado.

Ver-se-á que dessa fundamentação surge manifesta necessidade de obediência, ao passo que, ao menos indiretamente, ocorre a possibilidade da contestação, indicando inclusive referenciais anteriores, porém com ênfase a Locke, uma das principais referências teóricas dos maiores contestadores quando se trata do conceito de desobediência civil na história moderna – Henry David Thoreau, Mahatma Gandhi e Martin Luther King.

Serão trazidas também as reflexões de Hannah Arendt, Ronald Dworkin e John Rawls, para ao final promover uma necessária contextualização sob um referencial da América Latina, analisando-se a ótica de Roberto Gargarella.

Nessa perspectiva histórica, no capítulo terceiro busca-se compreender o direito de liberdade e suas possíveis incompatibilidades com o exercício do direito de desobediência civil, com apontamentos sobre o princípio democrático e sua atual crise, bem como se aborda a ideia de soberania popular e do resgate da participação política ativa que as ações de desobediência positivamente podem proporcionar.

Além disso, serão tratados os fundamentos do direito de liberdade e suas classificações, demonstrando a insuficiência do conceito de liberdade negativa e reflexiva e apresentando a ideia de liberdade social em Axel Honneth como mecanismo potencializador da realização das demais liberdades.

A demonstração da construção do conceito de desobediência civil, associada insuficiência em compatibiliza-la as classificações do direito de liberdade é de fundamental importância a reinterpretar esse instituto, pois a liberdade social

como possibilidade real proporciona a autorrealização em sociedade, maximizando a efetividade das liberdades positiva e negativa (reflexiva). Seu déficit possibilita a restrição das liberdades e dá ensejo à contestação, até porque, como diria Tzvetan Todorov ao tratar da liberdade de expressão, “não basta ter o direito de expressar-se, pois além disso é preciso dispor dessa possibilidade: na ausência desta, tal ‘liberdade’, não passa de uma palavra oca”¹⁵.

A partir desse pressuposto do déficit no exercício de liberdades, o consequente atingimento de direitos fundamentais e a possibilidade de desobediência civil serão enfocados no quarto capítulo, no qual se apresentam os pressupostos de um procedimentalismo legitimador para as ações de desobediência civil, sejam de âmbito material, como garantia da autonomia pessoal, sejam de âmbito formal, como autodeterminação dos membros livres de uma comunidade, na deliberação de princípios de justiça.

Será útil para a reflexão sobre o fundamento desse procedimentalismo a perspectiva de Rainer Forst, denominada de *contextos da justiça*, pois para que sejam materializados os princípios de justiça, é necessário entender contextos de desenvolvimento pessoal e comunitários nos âmbitos ético, moral, político e jurídico, que se entrelaçam, requerendo uma análise pormenorizada dos fundamentos existentes em cada contexto para a sua devida justificação. Esta se acha associada à ideia de desobediência civil como uma ação prática em busca de reconhecimento, com base em Axel Honneth.

Por fim, no quinto capítulo serão apresentados o referencial jurídico para aplicabilidade da desobediência civil em nosso ordenamento e exemplos de sua aplicação em tribunais superiores, bem como sua imprecisão conceitual ao contextualizar o fato ao princípio em espécie. Para melhor exemplificar quais movimentos se ajustam ao conceito de desobediência civil, serão analisados alguns movimentos para a confirmação (ou não) de seus requisitos, de um déficit de liberdade social e da existência de um procedimentalismo constitutivo.

A conceituação da desobediência civil necessita ser associada à ideia de liberdade social de Axel Honneth, dada a insuficiência das classificações de liberdade

¹⁵ TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução de Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 142.

clássica para a sua contextualização como legítima, ao passo que se encontra vinculada à reformulação de procedimentalismo constitutivo dos princípios de justiça, sob perspectivas distintas das adotadas por John Rawls. Este explica seu fundamento como um procedimento virtual, inaugural e político, enquanto a desobediência civil a renova, reavaliando tais princípios de forma dinâmica, contínua e ética, buscando o reconhecimento pelas esferas de justificação pública, que são os contextos político, jurídico e moral.

2. AÇÕES E PENSADORES QUE CONSTITUÍRAM O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A problemática sobre a desobediência civil surge desde sua conceituação até discussões que envolvem sua legitimidade, nesse sentido é necessário traçar um panorama cronológico em sua utilização, incluindo sua construção lexical e seu gradual reconhecimento no campo não apenas político mas jurídico, aspecto central de nossa problemática.

Tal discussão já se inicia em torno das primeiras ideias sobre a resistência como espécie de direito político, inserida inclusive na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que em seu artigo segundo diz que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a *resistência à opressão*”¹⁶ (grifo nosso), direitos de cunho eminentemente liberal.

Nesse ínterim histórico Wolkmer¹⁷ compreende as revoluções liberais sobre três núcleos: a) econômico (livre iniciativa, propriedade privada, economia de mercado); b) político-jurídico (Estado de direito, soberania popular, supremacia constitucional, separação de poderes, direitos civis e políticos); c) ético-filosófico (liberdade pessoal, tolerância, otimismo na vida, individualismo).

¹⁶ FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 26 de agosto de 1968. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> > Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamento de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 1994, p. 34.

Independentemente da noção de legitimidade que se adote, vários dos contratualistas defendiam a rebelião, como Hobbes e Locke, em virtude de uma espécie de quebra contratual por parte do poder político, em relação aos titulares do poder, o *povo* – nos moldes citados por Müller -, visto que o corpo político nada mais é do que uma formação resultante das parcelas das liberdades individuais de cada cidadão, como ressalta Locke, em que “cabe ainda ao povo o poder supremo para afastar ou modificar o legislativo se constatar que age contra a intenção do encargo que lhe confiaram”¹⁸.

Buzanello¹⁹ divide o direito de resistência em duas modalidades: a) institucional (greve política; objeção de consciência; desobediência civil); b) não institucional (direito de autodeterminação dos povos; revolução e guerra).

As bases tradicionais do uso da desobediência civil na modernidade são costumeiramente associadas a três nomes, Thoreau, Gandhi e Luther King. O primeiro materializa ideais de legitimidade de alguns autores do século XVII, como Locke, em suas *cartas sobre a tolerância* em 1689, que entendia a persuasão interna (assimilação de legitimidade do poder do Estado), mais como advindo do livre consenso, do que da coação (modelo weberiano), ideia primeiramente teorizada por Marcílio de Pádua em *Defensor Pacis* em 1324, como ressalta José G. Merquior²⁰, entendendo que as pessoas possuem o direito de eleger, corrigir, e se necessário, depor do poder, tanto representantes do Estado, quando da Igreja.

Aqui já se via o Estado como uma comunidade natural autossuficiente, fundada na razão e experiência dos homens para suas finalidades, fundamentado em uma lei distinta da religiosa, pois constitui o critério do justo social, como mandamento coativo, desvinculado de fundamento divino, pois sua causa primeira é o próprio povo, fundando dois pilares inovadores, a ideia de “soberania popular” e do “Estado de direito”, um prenúncio das teorias contratualistas de fundamento jusnaturalista²¹.

¹⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 101.

¹⁹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 135.

²⁰ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 71-72.

²¹ REALE, Giovanni. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. São Paulo: Paulus, 1990, p. 639-640.

Deve também ser citado outro contemporâneo de Marcílio, o franciscano Guilherme de Ockham²², que no campo político religioso deixava claro uma autonomia do temporal em relação ao espiritual, pois evidenciava que o saber racional derivava da experiência lógica, ao passo que o saber teológico se vincula a uma moral, orientado pela revelação da fé, ou seja, fé e razão tem naturezas distintas, associando a primeira ao universal, e a segunda ao individual²³.

A importância do pensamento de Ockham deve ser ressaltada por conta de sua defesa do indivíduo como uma realidade concreta, pois ao separar a experiência religiosa do saber racional, indica que há uma autonomia do poder civil em relação ao espiritual, pois a autoridade do Papa era apenas pastoral e moral. Com isso surge a ideia de direito subjetivo, conseqüentemente a moderna ideia sobre a liberdade individual e autonomia, gerando o surgimento do direito civil, bem como do direito eclesiástico²⁴.

Tudo isso indica como método de abordagem, a necessidade de um procedimento histórico conceitual, partindo dos conceitos mais usuais no direito para uma abordagem de filósofos contemporâneos, e suas principais influências, optando por uma abordagem indutiva, ao iniciar analisando a ideia da desobediência, que mesmo não conceituada como tal em John Locke, já se expressa sobre sua essência, ou seja, a contestação do poder do Estado, principalmente no *Segundo Tratado sobre o Governo*.

Após essa reflexão, a análise ocorre sob ações emblemáticas, fundadas nas bases supracitadas, de David Thoreau, Mahatma Gandhi e Martin Luther King, que necessariamente passam a ser objeto de estudo da filosofia política, principalmente aqueles que direta ou indiretamente abordaram as teorias da justiça, como Hannah

²² Cabe ressaltar que a ideia central de Ockham foi proposta pela primeira vez pelo papa Gelásio I no final do século V, formulando a teoria das “duas espadas”, aqui reivindicando a autonomia da Igreja em relação ao poder político. Mais à frente, já no século XII, em contexto completamente diferente, Inocêncio, retrata a mesma dissociação, contudo indicando o primado do poder da Igreja sobre o Império, ideia última ainda mais reforçada sob uma perspectiva curialista, por Egidio Romano, ao indicar, em sua *De ecclesiastica potestate* de 1302, que tanto a autoridade política quanto qualquer outro poder deriva da Igreja, e esta é identificada na pessoa do Papa. Cf. REALE, Giovanni. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. São Paulo: Paulus, 1990, p. 637.

²³ REALE, Giovanni. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. São Paulo: Paulus, 1990, p. 617-618.

²⁴ REALE, Giovanni. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. São Paulo: Paulus, 1990, p. 629.

Arendt, Ronald Dworkin e John Rawls nos EUA, bem como a fundamental contextualização no parâmetro América Latina, com Roberto Gargarella.

Primeiramente, não é ponto pacífico na doutrina a definição da desobediência civil como distinta ao direito de resistência, do qual compreende-se a desobediência como ação específica decorrente do direito de resistência, seguindo a referência de uma *teoria constitucional da desobediência civil* de John Rawls²⁵, em uma relação de gênero e espécie, como já o fazem também autores nacionais que já se debruçaram sobre o tema.

Nelson Nery Costa²⁶ entende que o direito de resistência é um instrumento adequado ao enfrentamento do arbítrio do Estado, contudo, como uma manifestação da maioria, que não mais o reconhece como legítimo. Já a desobediência civil é uma ação de grupos minoritários que nem tem aptidão e aspirações em confrontar o poder político, apenas reivindicar e se manifestar para direitos fossem reconhecidos.

Outras distinções também passam a ser tratadas por outros autores, por exemplo, Norberto Bobbio vislumbra o conceito de resistência como contrário a obediência, e a contestação como oposto a aceitação. Logo, o primeiro encontra-se mais ligado a um ato prático, e o segundo mais a um discurso crítico²⁷.

Bobbio²⁸ compreende que, do ponto de vista institucional, com a ideia de democracia moderna, o Estado liberal foi instalando progressivamente para assimilar as exigências da burguesia que ascendia ao poder, regras para limitar seu próprio poder, acolhendo inclusive, os direitos de resistência e de revolução.

A princípio pode parecer um paradoxo, mas essa possibilidade tem total vinculação a confiança depositada nos representantes do povo, tendo em vista que quando decretada sua quebra, ou seja, ao se verificar abusos no exercício do poder política estaria caracterizado um déficit de sua legitimação.

²⁵ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 452.

²⁶ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 31.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 152.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 155.

Surge aqui a *constitucionalização da oposição*²⁹, ou seja, a permissão legal e ativa de um contrapoder, com a possibilidade de investidura popular dos governantes de forma periódica por qualquer do povo. E não apenas isso, pois o direito de resistência muda à ótica de discussão, deixando de analisar apenas sua ilegitimidade, para além das formas majoritárias e contra majoritárias que o próprio Estado dispõe para contestação do poder político, algo que estimula e exige uma sociedade civil organizada, conforme o conceito genérico de Ernest Gellner.

[...] a Sociedade Civil é o conjunto de diversas instituições não-governamentais suficientemente fortes para contrabalancear o Estado e, embora não impeça o Estado de cumprir o seu papel de guardião da paz e árbitro entre interesses maiores, pode, entretanto, impedi-lo de dominar e atomizar o resto da sociedade.³⁰

Para Norberto Bobbio, há dois grandes movimentos discutindo essa temática, os partidos revolucionários e os movimentos de desobediência civil, também denominados como seguidores do *leninismo* ou *gandhismo*, que dividem suas opiniões entre justificar ou não justificar o uso da violência³¹.

Os primeiros fundamentam seu direito de resistência em uma compreensão marxista de Estado, como uma violência institucionalizada com vistas a inibir a qualquer ação ofensiva a comunidade em prol de uma classe burguesa, sendo justificável, inclusive, ações violentas, possibilitando uma forma de revolução³².

No caso do *gandhismo* há uma opção pela desobediência civil, ou seja, a formulação de um discurso crítico, construtivo, demonstrando ao seu opositor, não necessariamente o Estado, que não há a intenção em derrubá-lo, mas de buscar uma mudança que traga uma convivência mais harmônica, ao final favorável a ideia de princípio democrático³³.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 158.

³⁰ GELLNER, Ernest. **Condições da liberdade: a sociedade civil e seus rivais**. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 12.

³¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 161-162.

³² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 162.

³³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 162.

2.1 A problemática das variáveis conceituais entre direito de resistência, desobediência civil e objeção de consciência

O operador do direito tem a seu dispor uma infinidade de mecanismos, ou métodos para implementar sua atividade, que necessariamente ocorre pela linguagem, e como muitas vezes esta ocorre avaliando conteúdos normativos, surge uma obrigação em dominar terminologias de cunho jurídico e político, bem como desenvolver a capacidade de contextualização em situações de conflitos de interesse sobre direitos fundamentais.

Nesse sentido a aptidão a apreender o conteúdo (conceito) de determinados institutos jurídicos, adquire uma importância basilar na atividade do jurista, usualmente utilizando métodos hermenêuticos para melhor interpretação, fundamentação e aplicação adequada das normas jurídicas aos fatos com os quais se depara.

Devido a problemática do tema se desenvolver em torno de um instituto jurídico não expresso legalmente, com conceituação variável no tempo e no espaço, a depender dos fundamentos de seus atores políticos, bem como da análise de teóricos sobre o tema, se fez aqui uma opção por um método comparativo histórico, a fim de compreender todas suas variáveis com vistas a determinar uma reinterpretação conceitual sobre a desobediência civil.

O uso de nomenclaturas demonstra claramente a dificuldade em se utilizar de termos ou institutos jurídicos transplantados, visto que a ação de Thoreau, mesmo intitulada *desobediência civil*, se tratava claramente de uma ação de “objeção de consciência”, um apelo a moral individual, bem como o movimento de Gandhi, se tratava de um “direito de resistência”, com vistas a independência da Índia frente a ocupação inglesa³⁴, isso será constatado oportunamente ao analisar a jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil, que usualmente confundem as classificações dos institutos.

³⁴ WANG, Daniel Wei Liang (Org.). **Constituição e política na democracia: aproximações entre direito e ciência política**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 244-247.

2.2 Desobediência civil em John Locke

Ao analisar os escritos de John Locke é necessário contextualizar o momento histórico e político em que se encontrava o autor, era o século XVII. A questão da tolerância era o centro das discussões na Europa, principalmente na Holanda, onde Locke vivia como refugiado político.

Contudo, deve-se ressaltar a opção em não iniciar a discussão sobre a resistência a autoridade do soberano com base no contexto religioso que o antecedeu, ou seja, sua matriz jusnaturalista, até pela difícil separação entre os contextos moral, ético, jurídico e político da época.

É necessário indicar que o início de tal reflexão se deu com Domingo de Soto e Francisco de Vitória entre os dominicanos, e Francisco Suarez e Luís de Molina entre os jesuítas, para refutar pressupostos do Luteranismo e indicar que todos eram capazes de entender e reconhecer a lei divina.

Nesse sentido, ao delegar a soberania a uma autoridade suprema não indicava que eram perdidos seus direitos naturais, e qualquer violação extrema justificaria a resistência ao tirano, que ao agir como um usurpador perde legitimidade em cobrar a obediência³⁵.

Especificamente em relação a Francisco de Vitória é importante ressaltar ao tratar da proteção a autonomia, em *Reflectio de Indis* de 1539, deixa claro o respeito que deve ser dado a qualquer ser humano em relação a sua liberdade, propriedade, territórios e sua autogovernança, negando firmemente a legitimidade das justificativas de conquistas justa sobre os indígenas³⁶.

Já na *Reflectio de Potestate Civili*³⁷, reforça que o poder do governo civil advém do consenso majoritário da comunidade em prol de um bem comum e a proteção dos direitos fundamentais inalienáveis³⁸, em que os detentores do poder político são

³⁵ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta: el primer derecho*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2005, p. 216.

³⁶ HERNÁNDEZ, Ramon. *The Internationalization of Francisco de Vitoria and Domingo de Soto*. Fordham International Law Journal. V. 15. p. 1031-1059. 1991, p. 1040.

³⁷ VITÓRIA, Francisco de. *Relectio de Potestate Civili*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (Corpus Hispanorum de Pace). 2008, p. 301.

³⁸ Cabe ressaltar que Vitória não era um contratualista, mas sim um jusnaturalista, inclusive sob uma perspectiva universalista sobre o direito, associando a uma moral comunitária sobre valores básicos, incluindo todas as nações do mundo, um contexto moral universalista de justiça. Cf. VITÓRIA, Francisco de. *Relectio de Potestate Civili*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (Corpus Hispanorum de Pace). 2008, p. 302.

cidadãos de igual dignidade, obrigados igualmente a seguir a lei, por mais que sejam produzidas por eles, pois se trata de uma obrigação derivada e recíproca fundada no *poder dever* do Estado.

Como consequência do princípio democrático e pela confiança mútua que rege a sociedade se deve respeitar a lei, contudo, desde que se reúnam condições necessárias para tal, não sendo permitido qualquer violação ao *Derecho de Gentes*³⁹.

Esses mesmos fundamentos influenciaram alguns calvinistas, principalmente os huguenotes, parte da influência religiosa sobre Locke⁴⁰, bem como Hugo Grócio, sua grande influência jusnaturalista⁴¹, contudo em uma modalidade ainda mais perigosa, pois a resistência poderia se justificar por razões religiosas, não apenas como um direito natural, mas um dever religioso de resistência a qualquer transgressão as leis de Deus, principalmente em autores como Pierre Viret, Jean Gerson, John Mair, Jacques Almain, John Ponet e Christopher Goodman⁴².

Parte de suas ideias decorrem de suas origens, pois nasceu em família puritana e fora educado com disciplina rígida, ao passo que vivenciava a tolerância em seu dia a dia, sendo fortemente influenciado em *Westminster School* pelo Deão Dr. Owen, que o dizia que não há nada na bíblia que ordene os heréticos a serem reprimidos pela força, muito menos a ação de um magistrado, que deve manter a ordem pela lei, e não pela religião⁴³.

Em suas *cartas sobre a tolerância*⁴⁴ de 1689 deixa sempre claro uma distinção entre comunidade política e comunidade religiosa, com radical separação entre as funções da igreja e do Estado. Sobre o primeiro recai o ético e sobre o último o político,

³⁹ Reforçando o argumento acima, em como Francisco de Vitória vislumbrava a ideia de um direito comum de todos os homens, algo que gradualmente será associado a ideia de humanismo, consequentemente a base do que conhecemos como Direitos Humanos, e fundamento equitativos das Revoluções Liberais e da própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, que reconhece textualmente a resistência a opressão. In: VITÓRIA, Francisco de. ***Relectio de Potestate Civili***. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (Corpus Hispanorum de Pace). 2008, p. 307.

⁴⁰ HERNÁNDEZ, Ramon. ***The Internationalization of Francisco de Vitoria and Domingo de Soto***. Fordham International Law Journal. V. 15. p. 1031-1059. 1991, p. 1031.

⁴² GARGARELLA, Roberto. ***El Derecho a la Protesta: el primer derecho***. Buenos Aires: Ad Hoc, 2005, p. 218-219.

⁴³ LOCKE, John. ***Cartas sobre tolerância***. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 31-32.

⁴⁴ LOCKE, John. ***Cartas sobre tolerância***. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 23.

tendo em vista que este surge para assegurar a conservação do homem e de seus bens civis reconhecidos pela lei, através de uma necessária coerção.

Já pela religião se forma uma sociedade livre e voluntária, ou *societas spontanea*, e a igreja se dirige as almas emitindo valores a serem seguidos pelos homens que os faz de forma voluntária, pois ela não dispõe de força cogente a ponto de restringir os direitos civis de qualquer homem, a não ser a capacidade argumentar e exortar suas razões, ou mesmo de excluir o indivíduo de seu seio⁴⁵.

Locke⁴⁶ busca legitimar o argumento da tolerância sobre a perspectiva de seu poder, tendo em vista que a verdade, como produto da consciência, assim como a fé, não se impõe através de meios externos, mas como algo interno, tendo em vista que a violência é contrário ao direito a liberdade do homem, bem como ineficaz, pois suscita a resistência e a revolta.

Nesse sentido o autor⁴⁷ associa a criação do Estado a uma perspectiva inclusive divina, em que Deus quis que existisse entre os homens uma organização entre a sociedade e um governo, surgindo a ideia de Estado, como um poder supremo exercido por representantes do povo. Assim, cada indivíduo deve transferir parte de sua liberdade para o príncipe ou uma assembleia, que consentem com esse exercício de poder, porém nunca dispostos a ceder mais do que o necessário em relação a suas liberdades.

Locke⁴⁸ passa a demonstrar ser um praticante de uma filosofia da liberdade razoável e de uma política moral, indicando que o homem é um ser essencialmente social pela necessidade em cumprir seu acordo moral com os demais, ao passo que no âmbito da fé pode manter-se perfeitamente solitário, mas explica, que o respeito as religiões e fés alheias e a tolerância não é um problema religioso, mas sim um problema exclusivamente político, tendo em vista que tal controle se dá pela coerção.

Sobre os governos o autor alerta que quando justos e moderados cidadãos acabam por se manter quietos e seguros, porém quando exercem a opressão

⁴⁵ LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 37-38.

⁴⁶ LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 39.

⁴⁷ LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 56.

⁴⁸ LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 69.

proporcionam movimentações dos grupos que se motivam a derrubada do poder, e não raro isso ocorre por motivações de origem religiosa⁴⁹, mas poderia ampliar para qualquer razão de ordem ética, e adverte, que o maior dos problemas não é a existência da diversidade, mas a sua não tolerância, pois é ausência desta que produz o alvoroço⁵⁰.

Ao tratar da tolerância, vê-se em Locke um forte argumento liberal para explicar a organização da comunidade política em torno do Estado, e a explicação da tolerância como argumento político de sociabilidade e estabilidade já nos dá indícios sobre a possibilidade do exercício da desobediência como possibilidade. Ou seja, já que a os indivíduos cedem parte de sua autonomia em prol de um interesse comum, e só o fazem no extremo limite dessa necessidade, a melhor forma de manter o vínculo de confiança entre os cidadãos é pela tolerância, o respeito a diferença, tendo em vista que pela violência há, além do fomento a resistência, a impossibilidade fática de imposição de sua verdade, já que como produto da consciência não se dá pela imposição. Ocorre o mesmo em relação ao Estado, pois seus atos carecem de legitimidade para validação do consentimento dado por esses indivíduos, que cederam parte de suas liberdades civis para criação de seu poder estatal.

No *Segundo Tratado sobre o Governo* fica demonstrado a necessidade de uma transição do estado de natureza para a formação de uma sociedade política, que só ocorre pelo consentimento dos indivíduos com vista as a evitar a possibilidade o estado de guerra, e a conseqüente submissão do homem pelo homem, ou seja, a existência da escravidão, tendo em vista que a liberdade do homem só pode estar subordinada ao poder legislativo, por ter-lhe confiado tal poder, e só essa transição consentida afasta o risco do estado de guerra e da escravidão⁵¹.

Outro conceito importante aqui é a ideia de propriedade, pois tanto esta quando a liberdade passam a ter usufruto incerto no estado de natureza, e quando os homens abdicam de sua liberdade plena para formação de uma sociedade política é justamente para a proteção de suas propriedades⁵², que na verdade seria nossa ideia

⁴⁹ LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 107

⁵⁰ LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004, p. 109.

⁵¹ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 36.

⁵² SILVEIRA, Luís Gustavo Guadalupe. *A teoria da desobediência civil de John Locke*. In: **Intuitio**, Porto Alegre, V. 1, n. 02, p. 218-231, nov. 2008, p. 3.

de bens jurídicos ou direitos fundamentais, englobando vida, liberdades e bens, ou seja, um conceito amplo de propriedade, para além de bens materiais.

Fica claro nessa explanação sobre o estado de natureza a ideia de liberdade em Locke, pois neste a liberdade é plena, contudo gera inconvenientes, tendo em vista que todos são soberanos de si, o que proporciona o risco do conflito, ou seja, o estado de guerra e a possibilidade da escravidão, e como forma de autopreservação entende que essa liberdade pode ser restringida em prol que um poder supremo legitimado pelo consenso, que atua para a proteção dos bens essenciais dessa sociedade política⁵³ por intermédio da coerção, o que gera a necessidade de obediência, surge aqui a sociedade civil, que não se confunde como uma mera extensão da sociedade natural.

Assim o poder legislativo nada mais é do que uma extensão dos interesses da comunidade, já que nem ele nem o poder supremo tem o direito de atuar de forma arbitrária, tendo em vista que a associação para criação da comunidade política só se deu para proteção de seus bens, vinculando o abandono de suas liberdades plenas para uma proteção contra o estado de incerteza do estado de natureza⁵⁴.

Isso não envolve apenas o poder legislativo, mas todo poder concedido pelo povo, ou seja, qualquer poder exercido acima da comunidade só tem legitimidade pelo consenso da cessão da liberdade plena em prol de um objetivo, contudo se este é desprezado ou contrariado tal poder retorna as mãos do povo, que em regra nunca perde o poder supremo, apenas concede o seu exercício⁵⁵.

Locke buscar racionalizar o poder do Estado, indicando que ele não pode possuir as características do poder paterno ou despótico, mas sim a ideia do poder político. O paterno⁵⁶ vem de uma necessidade temporal, existe apenas uma proteção em virtude de sua não consciência em virtude da menoridade, e por mais que demonstre uma tendência em não ser arbitrário, serve a preparar o outro para a independência total de si com a maioria.

⁵³ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 76.

⁵⁴ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 101.

⁵⁵ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 109.

⁵⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 122.

O poder despótico⁵⁷ já assume outra característica, que é o de se desvincular da racionalidade para domínio do outro no retorno ao estado de natureza, sendo este evitado pelo poder político que nada mais é do que a transição voluntária e consensual do estado de natureza para a sociedade política, justamente para preservação de suas liberdades civis.

Com isso passa a ser observado uma dualidade entre poder e dever que envolve o Estado, pois passa a exercer o poder supremo sobre a comunidade, de forma coercitiva a impor o respeito ao direito, criado pelo poder legislativo que deve representar os interesses do povo.

Contudo assume o dever de proteger os interesses destes, sob pena de perder a legitimidade que detém, surgindo para o cidadão a obrigação da obediência, mas ao mesmo tempo não sendo destituído do direito a desobediência a leis e atos injustos, algo que mais a frente será tratado quando Roberto Gargarella fala a ideia sobre *el primer derecho*, como reforça literalmente John Locke

Se um homem ou um grupo arrogarem para si a elaboração de leis sem que o povo os tenha eleitos para tanto, serão leis sem autoridade, a que o povo, em consequência, não está obrigado a obedecer. Em tais condições, o povo estará novamente desvinculado de sujeição, podendo constituir novo legislativo do modo que julgar melhor, tendo inclusive toda liberdade de resistir à força aos que, sem autoridade, quiserem impor-lhe seja lá o que for⁵⁸.

Surge então um questionamento que prontamente o autor responde, sobre quem seria o responsável em analisar e decidir sobre uma controvérsia que envolvesse o soberano e alguém do povo, em caso de lei omissa ou duvidosa, fora do amparo de um magistrado.

Para Locke⁵⁹ o arbitro mais adequado seria o povo, que verificará se o primeiro exorbitou os poderes recebidos pelo último, e atingiu aquilo que deveria proteger, conclusão que ao mesmo tempo retiraria a legitimidade do príncipe e a entregaria a ação popular de resistência.

Se observa aqui que a possibilidade de uma resistência a um estado constituído, aqui já como estado moderno, demonstrando algumas características da desobediência civil muito próximas do que atualmente se entende como tal, ainda não existe esse conceito a época, como um ato político de violação pública e consciente

⁵⁷ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 122.

⁵⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 145.

⁵⁹ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 163.

das estruturas de poder devido à quebra da confiança depositada, ideia que servirá de inspiração a outros contestadores como se verá a seguir.

2.3 Desobediência civil em Henry Thoreau

Talvez o mais célebre expoente, e primeiro a tratar da temática da *desobediência civil*, sob essa nomenclatura, que inclusive intitula sua obra⁶⁰, é o norte americano Henry David Thoreau, que viveu entre 1817 e 1862, e manifestou uma forma individualizada de resistência. Nas palavras do próprio autor, “[...] na verdade declaro silenciosamente guerra ao Estado, à minha maneira [...]”⁶¹.

Seu livro em geral narra uma experiência pessoal de sua vida, que gera toda uma reflexão sobre esse acontecimento, como uma espécie de manifesto filosófico político-jurídico, feito no período em que esteve preso por se recusar a pagar tributos ao governo norte americano. Sua recusa se deu de forma consciente, fundada na insatisfação contra o governo, que não demonstrava justificção adequada aos interesses da nação tanto em relação a manter a escravidão, quanto cobrar impostos para uma guerra que considerava injusta.

Thoreau não atuava com um viés anarquista⁶², mas sim liberal, indicando que o melhor governo é o que menos governa, ou seja, aquele que mais respeita a autonomia de cada cidadão. Pois o governo não mais é do que um modo escolhido pelo povo para executar seus anseios, contudo igualmente sujeito ao arbítrio, indicando a própria guerra mexicana como exemplo⁶³.

Sua intenção maior era a de usar a desobediência civil para chamar atenção da comunidade para problemas concretos, pela não ou má efetivação de direitos fundamentais, inclusive desmistificando a lei, demonstrando que ela nem sempre seria

⁶⁰ É necessário ressaltar que a primeira publicação desse texto em 1849 nos *Aesthetic Papers* em Boston, se deu sob o título *Resistance to Civil Government*, só na segunda edição em 1866, em *A Yankee in Canada, with Anti-Slavery and Reform Papers*, publicada após sua morte, é que passa a ser intitulada *Civil Disobedience*. Cf. THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 36.

⁶¹ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 29.

⁶² THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 08.

⁶³ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 07.

expressão da vontade da nação, não sendo desejável cultivar por ela o mesmo apreço que se deve ter pelo direito⁶⁴.

Todavia não seria uma ação fundada por qualquer motivo de razão ético pessoal, ao indicar que que “todos os homens tem o direito de revolução; isto é, o direito de recusar a obediência ao governo, e de resistir a ele, quando sua tirania ou sua ineficiência são grandes e intoleráveis”⁶⁵, ou seja, não basta apenas o critério da legalidade, mas o da legitimidade, representando efetivamente os anseios do povo, e nesse sentido critica sua omissão, bem como a postura irrefletida diante de uma obrigação, como é a de qualquer homem ao servir ao Estado, que dessa forma se afastam da condição de homens, e assumem a condição de máquinas com seus corpos⁶⁶.

Ele cita o filósofo Willian Paley para indicar o custo do ato desobediente de parte da sociedade para resistir ao governo, que se dá pela métrica entre “a quantidade de perigo e calamidade que ele encerra, e, por outro, da probabilidade e do custo de remediá-la”⁶⁷, contudo há de se ressaltar que a história mostrará que essa será a referência da desobediência civil, como ação política, diversa de sua prática pessoal, individualizada, ou seja, de base moral, que conhecemos atualmente como objeção de consciência.

Há em sua obra uma crítica ao voto como exercício primordial de cidadania e participação política, tendo em vista que para ele, o voto é uma espécie de jogo, com alguma base moral, mas que o caráter dos votantes não é relevante, pois mesmo achando que indicarei alguém por achar o mais correto, estarei disposto ao resultado incerto da escolha majoritária⁶⁸.

Não há em Thoreau uma negação que leis injustas possam existir, mas até que ponto se deve obedecer a elas, aguardando o êxito do aperfeiçoamento pelos mecanismos majoritários, e o convencimento da maioria para mudança? E nesse

⁶⁴ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 09.

⁶⁵ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 11.

⁶⁶ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 10.

⁶⁷ PALEY, Willian *Apud* THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 12.

⁶⁸ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 14.

sentido há um pensamento que a resistência seria um mal, contudo o mal existe pela inação do governo em não reconhecer que deve tomar providências e acatar que existe minorias sensatas que devem ser ouvidas⁶⁹, e ele reconhece ao conversar com os mais livres, sobre o risco da desobediência e suas consequências sobre seus bens e família⁷⁰.

A ação de resistência além de ter respaldo do direito, não necessariamente da lei, demonstra ser eficaz ao que se propõe, pois em um curto espaço de tempo minaria a ação governamental ilegítima por falta de condições materiais em efetiva-las, além de que a prisão dos desobedientes traria outro efeito favorável, que seria a repercussão política, minando também a credibilidade do governo⁷¹.

Outro ponto que deve ficar claro nesse tipo de ação é que ela se dê de forma pacífica⁷², e nesse sentido a influência de seus familiares e comunidade ser de Huguenotes e Quakers foi de fundamental importância, inclusive para todos aqueles que o seguiram como inspiração.

Thoreau entende que essa do autoridade do governo é impura em sua essência, pois só pode se aproximar da justiça após a aprovação e o consentimento dos governados⁷³.

Thoreau fora fortemente influenciado por liberais, mesmo fazendo duras críticas a democracia, e seu uso pelos governos, visto que entendia que a sociedade ideal era aquela em que com quanto mais houvesse governo sobre os indivíduos, menos se tinha governo de si, logo qualquer distorção na condução dos assuntos de todos, merecia a não submissão por parte dos destinatários, mas não apenas isso, os obrigava moral e politicamente a agir, devido a sua falta de legitimidade, ideais que estarão nos fundamentos dos dois próximos movimentos a serem narrados, propondo uma reflexão profunda sobre o exercício da democracia.

⁶⁹ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 17.

⁷⁰ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 22.

⁷¹ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 21.

⁷² THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 21.

⁷³ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 35.

Será a democracia, tal como a conhecemos, o último aperfeiçoamento possível em matéria de governo? Não será possível dar um passo adiante em direção ao reconhecimento e a organização dos direitos do homem?⁷⁴

Uma das características primordiais em Thoreau é ideia de não violência, que em Locke não era muito clara a depender dos riscos ilegitimidade da ação estatal, mas que aqui assume importância central e inserção definitiva no conceito para as demais ações de desobediência civil.

Thoreau foi um dos grandes referenciais do movimento pacifista norte-americano que teve influência no resto do mundo até o século XX, incluindo por exemplo Gandhi, que ao professar o ideal de não violência⁷⁵ o homenageia, como um dos maiores homens que os Estados Unidos conheceram, com uma moralidade incomparável.

2.4 Desobediência civil em Mahatma Gandhi

Mohandas Karanchad Gandhi, ou Mahatma Gandhi, viveu entre 1869 e 1948. Sua história confunde-se com a história de luta do povo indiano frente à opressão do Colonialismo Inglês. Inspirado pelas ideias de Thoreau, com as quais teve contato em 1902, Gandhi introduziu novas facetas à prática da desobediência civil, como meio hábil a defender direitos de cidadania e se opor aos abusos do Estado capitalista inglês⁷⁶.

Intitulada *Satyagraha*, sua filosofia e método de ação, que diga-se de passagem se iniciou enquanto vivia na África do Sul, se traduzem na junção dos termos *Satya*, um termo que pode ser referido a verdade e ao amor, como atributos da alma, e *Agraha*, como firmeza ou força, estimulando os seus compatriotas a agir não violento, mas que não perde em força, pois ao passo que a vitória pela paciência

⁷⁴ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 35.

⁷⁵ Gandhi também associa a não violência um princípio ético religioso do Hinduísmo denominado *ahimsa*, que consiste na total rejeição a violência e o respeito absoluto a qualquer forma de vida. Cf. GANDHI, Mahatma. **O caminho da paz: respostas sobre amor, fé e vida**. Tradução de Cissa Tilelli Holzschuh. São Paulo: Editora Gente, 2014. E-book. Posição 579 de 1189.

⁷⁶ MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 66-67.

e perseverança, sem insuflar o ódio ao opositor estimula a possibilidade de futura convivência harmônica com este⁷⁷.

O primeiro confronto da *Satyagraha* foi em Johannesburgo contra a edição da Lei *Transvaal Government Gazette*, de 22 de agosto de 1906, que obrigou todas as crianças com idade acima de 08 anos, nacionais ou descendentes de indianos, a um registro nacional, sob pena de multa, prisão ou deportação, sendo punidos quaisquer indianos pegos sem tal registro⁷⁸.

Gandhi liderando o movimento para recusa a essa lei considerada arbitrária fora condenado a dois meses de prisão, e devido a força que o movimento demonstrou, fez com que o general Smuts se dirigisse a prisão para efetuar um acordo, com uma proposta em revogar a lei, caso os indianos voluntariamente se apresentassem para o registro, proposta aceita por Gandhi, que fora solto junto com outros membros que estavam presos⁷⁹, contudo, tal promessa não fora cumprida, e a lei não revogada, o que apenas reforçou o movimento para outras ações, o que proporcionou uma segunda prisão a Gandhi e o contato com a obra de Thoreau.

Ao voltar a Índia após todas suas experiências na África do Sul encontrou situação de Colonialismo similar, se vendo entre as opções da busca pela liberdade através do terror, muito menos por meio de súplicas “aos pés dos governantes ingleses, amestrados, como Tagore⁸⁰ dizia, no uso da correta lamúria gramatical, que poderia ser conseguida a liberdade”⁸¹.

Gandhi⁸² buscava uma distribuição equitativa através do uso da não violência, visto que ele não via possibilidades em ganhos para a sociedade através de ações

⁷⁷ FISCHER, Louis. *Gandhi: his life and message for the world*. New York: New American Library, 1982, p. 57.

⁷⁸ FISCHER, Louis. *Gandhi: his life and message for the world*. New York: New American Library, 1982, p. 57.

⁷⁹ FISCHER, Louis. *Gandhi: his life and message for the world*. New York: New American Library, 1982, p. 58.

⁸⁰ Rabindranath Tagore, ganhador do prêmio Nobel de literatura de 1913, ao lado de Gandhi os mais notáveis indianos da primeira metade do Século XX. Cf. FISCHER, Louis. *Gandhi: his life and message for the world*. New York: New American Library, 1982, p. 57.

⁸¹ FISCHER, Louis. *Gandhi: his life and message for the world*. New York: New American Library, 1982, p. 89.

⁸² GANDHI, Mahatma. *Distribuição equitativa através da não violência*. Universidade de São Paulo-USP / Biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/mahatma-gandhi-distribuicao-equitativa-atraves-da-nao-violencia.html>>. Acesso em 25 jul. 2017.

violentas, pois a sociedade não pode perder “[...] os dons de um homem que sabe acumular riqueza”⁸³. Ele via o caminho não violento como superior, pois não deterioraria os ganhos da classe dominante, porém buscava os fazer assimilar de forma pacífica a repartir os ganhos com a sociedade sem a necessidade de um enfrentamento que os trouxesse um risco de perdas maiores.

Gandhi partiu de duas premissas básicas: a) praticar a não cooperação pacífica, boicotando produtos; e b) praticar atos de desobediência civil. Assim, entendia ele, inculcaria na mentalidade dos governantes e elites que a cooperação com os pobres seria o caminho mais adequado a ambas as partes.

2.5 Desobediência civil em Martin Luther King

Outro importante nome foi Martin Luther King, líder da resistência negra ao racismo praticado nos Estados Unidos da América, que viveu de 1929 a 1968 e seguiu a mesma linha teórica e prática de Gandhi. Dizia ele que “a não violência de Gandhi era a mais poderosa arma de que o negro dispunha em sua luta por liberdade”⁸⁴.

King já em seu primeiro ano em *Morehouse College*, onde cursava sociologia teve contato com o ensaio de Henry David Thoreau intitulado *desobediência civil*, e interessado por justiça racial e econômica ficara fascinado pelo livro, o qual o repetiu a leitura algumas vezes, e a ênfase dada pelo autor por uma resistência não violenta a lei, convencido de que assim “como uma cooperação com o bem, a não cooperação com o mal é uma obrigação moral”⁸⁵, momento em que se viu como um herdeiro de um legado de formas de protesto inovadores.

Em sua segunda formação, quando ingressa no Seminário Teológico Crozer em 1948, passa a estudar de forma mais aprofundada as teorias éticas e sociais de filósofos como Platão Aristóteles, Rousseau, Hobbes, Bentham, Mill e Locke⁸⁶. Em

⁸³ GANDHI, Mahatma. ***Distribuição equitativa através da não violência***. Universidade de São Paulo-USP / Biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/mahatma-gandhi-distribuicao-equitativa-atraves-da-nao-violencia.html>>. Acesso em 25 jul. 2017.

⁸⁴ KING JR. Martin Luther; CARSON, Clayborne (org.). ***A autobiografia de Martin Luther King***. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 88

⁸⁵ KING JR. Martin Luther; CARSON, Clayborne (org.). ***A autobiografia de Martin Luther King***. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 27.

⁸⁶ KING JR. Martin Luther; CARSON, Clayborne (org.). ***A autobiografia de Martin Luther King***. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 27.

1949 passa a estudar Karl Marx, mesmo rejeitando sua interpretação materialista da história, seu relativismo ético e seu totalitarismo político, enxergou que fora levantada algumas questões fundamentais, principalmente em relação as desigualdades oriundas de um “materialismo prático” do capitalismo, que poderia ser tão nocivo quanto o “materialismo metafísico” do comunismo, e a rejeição total dos pressupostos de uns pelos outros são um impeditivo a uma sociedade mais justa⁸⁷.

Logo em seguida passa a aprofundar leituras sobre o movimento liderado por Gandhi e o método da *Satyagraha*, que ouve em uma palestra proferida por Mordecai Johnson, reitor da Universidade de Howard, que acabara de voltar de viagem à Índia, comprando inúmeros livros para aprofundamento sobre suas ações, pelo que fica fascinado por suas campanhas de resistência não violenta, como na *Marcha do Sal*, e o próprio conceito de *Satyagraha* uma ideia de ação associada ao amor ao próximo, muito perto do que já admirava na ética de Jesus Cristo, algo que antes ele só via válido em conflitos de indivíduos, e nunca entre Estado e indivíduos, mudando seu pensamento⁸⁸.

King⁸⁹ reforça sua empolgação ao indicar que a satisfação intelectual que não obteve ao compreender o utilitarismo de Bentham e Mill, ou nos métodos revolucionários de Marx e Lênin, nem nas teorias contratualistas de Hobbes e Rousseau, muito menos no *super homem* de Nietzsche, acabou encontrando na resistência não violenta de Gandhi.

Assim, qualquer reação radical e opressora por parte do governo tornaria ainda mais evidente a opressão e injustiça praticadas pelas autoridades. Com isso, o Estado caía em contradição, pois se não agisse, confirmava o descontentamento, e se proibisse comprovaria a situação de injustiça.

Martin Luther King também entendia que a tática da não violência seria a mais adequada, acrescentando que a sujeição às possíveis sanções impostas daria ainda

⁸⁷ KING JR. Martin Luther; CARSON, Clayborne (org.). ***A autobiografia de Martin Luther King***. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 36-37.

⁸⁸ KING JR. Martin Luther; CARSON, Clayborne (org.). ***A autobiografia de Martin Luther King***. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 39.

⁸⁹ KING JR. Martin Luther; CARSON, Clayborne (org.). ***A autobiografia de Martin Luther King***. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 40.

mais respaldo a aceitação de seus pleitos, trazendo uma propaganda favorável a seu lado⁹⁰.

Em seu discurso na *Marcha para Washington*, em 1963, conhecido como *I have a dream*, algumas dessas ideias ficaram claras.

Não busquemos satisfazer a sede pela liberdade tomando da taça da amargura e do ódio. Devemos conduzir sempre nossa luta no plano elevado da dignidade e da disciplina. Não devemos deixar que nosso criativo protesto degenerem em violência física. Sempre e cada vez mais devemos nos erguer às alturas majestosas de enfrentar a força física com a força da alma. Esta maravilhosamente nova militância que engolfou a comunidade negra não deve nos levar a uma desconfiança de todas as pessoas brancas [...] ⁹¹.

Cabe ressaltar que esse período histórico, principalmente o pós 2ª grande guerra, fez com que até teóricos do positivismo jurídico, como Radbruch⁹², diante de altos graus de injustiças, que afastavam qualquer apreciação axiológica na aplicação do direito, relativizasse seu pensamento, tendo como exemplo a *Lei dos Judeus* no Terceiro Reich.

[...] Radbruch reviu o seu posicionamento, para afirmar que, em condições normais, devem ser tidas como válidas normas injustas; porém, se o grau de injustiça da norma atingir tal patamar a ponto de se tornar monstruosa e subverter qualquer noção de justiça que possa oferecer o ordenamento jurídico, então essa norma não é válida⁹³.

A resistência a opressão deixa de ter apenas um caráter que entrelaça o moral e o político, tendo em vista que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que qualquer comunidade se une para a conservação de direitos naturais e imprescritíveis, que além dela são a liberdade, a propriedade e a segurança.

King fundou aprofundou seus estudos em ética para entender o universalismo e o individualismo, pois sua proximidade com os ensinamentos teológicos também o contaminavam a ser um pregador, que pudesse tanto transformar indivíduos para uma sociedade melhor, como o caminho inverso, em ações coletivas que contaminassem toda a sociedade.

⁹⁰ MONTEIRO, Maurício, Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 69.

⁹¹ KING JR. Martin Luther. **Discurso de Martin Luther King Jr. na Marcha para Washington (I have a dream)**. DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/desejos/sonhos/dream.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁹² MONTEIRO, Maurício, Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 64.

⁹³ MONTEIRO, Maurício, Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 64.

Seus fundamentos eram de primeiro criar um discurso que unissem os negros em torno de uma causa comum, a busca pela igualdade em direitos civis e políticos, mas que ao mesmo tempo suas ações, baseadas em ações de desobediência civil, públicas e não violentas, levassem a rediscussão dos direitos segregados, pela não existência de condições de igualdade (liberdade social), identificada em uma ampla liberdade negativa (como restrição) e uma consequente e insuficiente liberdade positiva (reflexiva).

2.6 Desobediência civil em Hannah Arendt

Hannah Arendt inicia sua análise sobre a desobediência civil fazendo uma crítica a características comumente associadas a seu conceito, como a de que só seria legítima se o desobediente estivesse disposto a se submeter a punição pelo seu ato, nos parâmetros descritos por Sócrates como exemplo “não totalmente feliz casamento teórico da moralidade com a legalidade, da consciência com a lei do país”⁹⁴, tendo em vista criar um paradoxo de agir de forma legítima aceitando a possibilidade de não sê-la.

Em sua exposição, Arendt⁹⁵ consegue identificar uma nítida e valorosa diferença entre os objetores de consciência e os contestadores civis, em que os primeiros, por motivos morais ou religiosos se imiscuem da prática de determinado ato, de maneira individual. Já aqueles que se utilizam da desobediência civil atuam em favor de minorias organizadas com interesses comuns, em detrimento de determinado ato político que mitiga ou inviabiliza determinado direito, agindo assim com compromisso mútuo.

Outro ponto de muita relevância em sua análise é a diferença entre o desobediente e o criminoso, para ambos, vê-se que seu desenvolvimento se dá em torno de uma progressiva erosão da autoridade governamental, para os primeiros uma sensação de perda de legitimidade, para os segundo a anomia.

⁹⁴ ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 52.

⁹⁵ ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 55.

A desobediência civil ocorre quando um número significativo de cidadãos, em torno de uma causa comum, se convence que os meios ordinários a resolução de seus litígios não existem ou se esgotaram, ou quando o governo está em vias de efetuar mudanças duvidosas e atentatórias a direitos fundamentais, tanto em relação a sua legalidade quanto a legitimidade constitucional⁹⁶.

Aqui surge uma nítida diferença no elemento positivo fomentador da ação desobediente em uma perspectiva ética, tendo em vista que o criminoso age de forma clandestina, com consciência do não amparo ético de sua conduta, enquanto o contestador o faz de forma pública e aberta, visando testar publicamente a validade de seus argumentos, com a consciência de um agir positivo em prol de um grupo com valores compartilhados, demonstrando uma clara diferença qualitativa em seu agir.

Outra necessária diferença que traz a autora é no tocante ao conceito de revolução, passando pelo direito de resistência, pois em ambos a violência pode existir, já que há uma rejeição a autoridade estabelecida e sua legitimidade⁹⁷, enquanto os desobedientes civis a aceitam de forma geral, atuando de forma pontual contra determinada lesão ou provável lesão a direito.

Arendt ainda ressalta que a formação dos dispositivos legais ocorrem de forma dinâmica, gerando um aparente paradoxo da necessidade em proporcionar estabilidade e segurança jurídica, ao passo que é necessário se amoldar a novas realidades, e que sua origem é necessariamente extra legal. Com isso a contestação está em conformidade com a dinamicidade do próprio sistema de normas no decorrer do tempo, ou seja, a segurança jurídica é necessária, contudo, o fluxo de mudanças lhe é inerente, e ressalta a autora, “a lei realmente pode estabilizar e legalizar uma mudança já ocorrida, mas a mudança em si é sempre resultado de ação extralegal”⁹⁸.

Vê-se a importância que pode recair sobre a desobediência civil, pelo seu papel expansivo no tocante a proteção de direitos em democracias modernas, em que se verifica uma multiplicidade de grupos em contextos éticos distintos, típicos de uma sociedade marcada pelo pluralismo.

⁹⁶ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 68.

⁹⁷ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 70.

⁹⁸ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 73.

Outro ponto de destaque da autora é o consentimento, indicando que historicamente qualquer indivíduo por fazer parte de uma comunidade proporciona um consentimento tácito em relação as regras do grupo, tendo com isso, o direito de divergir se necessário, assumindo as consequências de tal postura⁹⁹. Contudo não se confunde com o consentimento tácito universal típico das sociedades representativas modernas, no tocante a formação das leis específicas, pois a atual forma de governo perdeu toda sua práxis de participação política do cidadão da antiguidade, caracterizado pela liberdade dos antigos.

Em verdade se depreende que há uma função agregadora nos movimentos de desobediência civil, como forma de associação voluntária em prol de um objetivo comum, e essa liberdade associativa se torna uma garantia comum frente a tirania da maioria

Nesse sentido a desobediência civil é um mecanismo paralelo que proporciona progressiva expansão em democracias modernas. Hannah Arendt para explicar a conformidade legal daquela, cita a própria Revolução Americana como origem dos Estados Unidos, que trazia um novo conceito de lei, nunca completamente enunciado, formado pelas experiências desde os primeiros colono¹⁰⁰, resgatando um compromisso moral em cumprir as leis, por ter consentido em sua criação ou por ter sido seu próprio legislador, nesse sentido não está submetido a vontade alheia, mas a própria vontade.

O grande ponto de discussão talvez seja a ideia de consentimento, que tem suas bases na fictícia construção dos ideais de contrato social, como sendo: a primeira vertente, de ordem teocrática, como um convênio bíblico entre o povo e seu Deus; a segunda, de matriz *hobbessiana*, em que o corpo social renuncia a autoridade direitos e poderes, de forma vertical, a fim de garantir sua segurança, e; uma terceira vertente, a de Locke, horizontal, como uma aliança entre todos os indivíduos, muito mais próxima de uma ideia de sociedade civil forte¹⁰¹.

⁹⁹ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 79.

¹⁰⁰ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 75.

¹⁰¹ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 79.

Independentemente da vertente, o que não se pode recusar é que existe sempre um consentimento tácito, simplesmente por estar inserido em uma comunidade política, o que não quer dizer que a mesma seja voluntária, contudo isso não se confunde com o consentimento no tocante as leis ou políticas, as quais surgem como resultado de decisões majoritárias, essa sim é completamente fictícia.

O maior risco da dissensão nem se dá pela resistência as leis por si só, mas a princípio pela descrença de certas camadas da população em entender esse processo como advindo de um *consensus universalis*, o próprio Tocqueville vislumbrou tal análise em relação aos negros e índios em território norte americano, que discutiam sobre uma perspectiva ética, sobre como o direito poderia reconhecer tais indivíduos em seus direitos políticos (cidadão) e morais, de maneira universalizante, simplesmente em ser considerado pessoa, tendo em vista que as leis e a Suprema Corte não os considerava dessa maneira.

Nesse sentido a ideia de consentimento norte americana em muito se aproxima da vertente horizontal, típica de um modelo contratual civilista, em que o principal dever do cidadão seria o de manter sua promessa de fidelidade ao sistema, pois este compromisso só deve ocorrer em condições justas para sua manutenção, ou seja, desde que não surja uma condição inesperada e que a reciprocidade seja mantida¹⁰².

Aqui o grande dever moral do cidadão é de assumir e cumprir suas promessas perante os outros, contudo a confiança nas promessas se vinculam a condições que fogem da previsibilidade, e essa ideia vem do que fora observada nas associações voluntárias, que na verdade se mostram necessárias contra a tirania da maioria, e os contestadores civis não se afastam muito dessa ideia, porém o grande engano daqueles que os analisam é identifica-los apenas como transgressores, simplesmente pela falta de compreensão dos fundamentos e características desse instituto amplamente favorável a oxigenação da democracia atual.

A própria Hannah Arendt entende que o “estabelecimento da desobediência civil entre nossas instituições políticas poderia ser o melhor remédio possível para a

¹⁰² ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 82-83.

falha básica de revisão judicial”¹⁰³, reforçando a ideia de procedimentalismo constitutivo desse instituto.

2.7 Desobediência civil em Ronald Dworkin

Ronald Dworkin traz mais semelhanças do que distinções em relação a John Rawls, o próximo a ser abordado, quando analisa a desobediência civil, principalmente quando, em essência, a associa a um ato excepcional, visto que a regra é o respeito às instituições, e o ato desobediente só encontra justificção quando os meios políticos foram ineficazes a corrigir graves problemas sociais.

O autor¹⁰⁴ entende que pode existir *boas razões*¹⁰⁵ para aqueles que desobedecem as leis que obrigam o recrutamento militar, que não podem ser comparadas as daqueles que infringem a lei por cobiça ou subversão ao governo, contudo ambos devem se submeter a julgamento, e aqui mostrarem razões que talvez afastem a necessidade de punição.

Dworkin¹⁰⁶ entende que, nos EUA, ao se verificar que uma parcela significativa da população se vê tentado a desobedecer uma lei, tem-se uma tendência a enxerga-la de validade duvidosa, quando não absolutamente inválidas por razões constitucionais, tendo em vista que se tratam de valores associados diretamente a moral da sociedade, e nesse sentido, qualquer comprometimento grave deve ser avaliado.

Nesse sentido verifica-se que a regra é a obediência, e em ocasião de divergência se deve buscar os mecanismos legais e majoritários de resolução de conflitos instituídos em leis para proteção de direitos e garantias. Contudo, como bem ressalta Dworkin¹⁰⁷, não é raro que a última verificação legal, aquela dada pela Suprema Corte, possa ocorrer de forma divergente ao que a Constituição preleciona

¹⁰³ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 89.

¹⁰⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 316-317.

¹⁰⁵ “Dworkin sustenta poder o cidadão alegar razões morais, para justificar a desobediência civil” Cf. WEBER, Thadeu. *Ética, direitos fundamentais e obediência a constituição*. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de. **Veritas**, V. 51, n. 01. p. 96-111. Porto Alegre: PUCRS. mar. 2006, p. 104.

¹⁰⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 318.

¹⁰⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 323.

para cada cidadão, e mesmo assim talvez a dissidência possa ser um mecanismo aceito, porém vinculado a punição, como mecanismo de rediscussão sobre o conteúdo de determinadas leis.

Em que pese os pontos de convergência entre John Rawls e Ronald Dworkin, este¹⁰⁸, indica três espécies de desobediência civil como baseadas em: integridade; justiça, ou; políticas (*policy*). Dworkin associa a primeira espécie a ação contestatória de Henry David Thoreau, que em regra se trata de uma objeção de consciência, diferenciação ignorada por Dworkin, até pela sua percepção de que tanto na desobediência civil quanto na objeção de consciência, seus fundamentos podem ser de natureza moral.

A ideia central aqui é a de que os argumentos morais ou valores são a bases do que será materializado na constituição como princípios, o que concordo plenamente, contudo, por questões epistemológicas as denominarei de éticas, diferenciando de moral com base nos contextos de justiça de Rainer Forst, que entende moral valores humanos universais e ético determinados valores específicos de comunidades em uma sociedade plural, que entre seus conflitos de interesse podem usar da desobediência civil como mecanismos democrático de rediscussão dos princípios de justiça.

Dworkin em *A raposa e o porco espinho*¹⁰⁹ também traz essa diferenciação, indicando que os padrões morais prescrevem como se deve tratar os outros, e os padrões éticos indicam como devemos viver. Se observa que o moral aparentemente é categórico, em padrões *kantianos*¹¹⁰, mas não é, pois a conduta moral pode estar associada ao ético como ideal.

Essa ideia reforça nossa tese da desobediência civil como um procedimento constitutivo de princípios de justiça, pois Dworkin vislumbra uma ideia de responsabilidade autoreflexiva, já que, segundo o autor, “nossa responsabilidade

¹⁰⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 333-339.

¹⁰⁹ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 291.

¹¹⁰ “O fundamento da possibilidade dos imperativos categóricos, todavia, reside em que eles não se referem a nenhuma outra determinação do arbítrio (através da qual se possa atribuir-lhe um propósito), mas unicamente à sua liberdade” Cf. KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução [primeira parte] de Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] de Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. E-book. Posição 397 de 5744.

fundamental de vivermos bem nos proporciona uma justificativa para reivindicarmos direitos morais e políticos”¹¹¹

2.8 Desobediência civil em John Rawls

No âmbito da filosofia política, John Rawls buscou trabalhar sua *teoria da justiça* tendo como base sociedades *mais ou menos justas*, partindo do princípio de que, não havendo sociedade essencialmente justa, deve-se partir da premissa em obedecer a uma lei injusta, tendo em vista que há um primado em manter uma harmonia social, e apenas em situações excepcionais haveria espaço para a desobediência civil¹¹².

Rawls constrói uma teoria constitucional para a desobediência civil, agregando uma fundamentação política, típica do direito à cidadania, pois trata de um problema entre deveres conflitantes, ou seja, “[...] em que ponto o dever de acatar as leis promulgadas pela maioria legislativa [...] deixa de ser obrigatório à vista do direito de defender as próprias liberdades e do dever de se opor à injustiça?”¹¹³, e explica:

Presume-se que, num regime democrático razoavelmente justo, exista uma concepção pública de justiça com relação à qual os cidadãos regulem seus assuntos políticos e interpretem a constituição. A violação persistente e deliberada dos princípios fundamentais dessa concepção no decorrer de qualquer período longo, em especial a transgressão das iguais liberdades fundamentais, convida ou a submissão ou a resistência. Ao engajar-se na desobediência civil, uma minoria obriga a maioria a ponderar se deseja que suas ações sejam construídas dessa maneira, ou se, a vista do senso de justiça comum, quer reconhecer as reivindicações legítimas da minoria¹¹⁴.

O objetivo dos desobedientes é convencer a sociedade sobre uma eventual injustiça, adquirindo, assim, características de um ato político, público, não violento, e que se submete a eventual sanção do Estado. Sua demonstração de apreço pelo sistema legal comprova a sinceridade de suas reivindicações, reforçando o apelo político em convencer a maioria a modificar determinado regramento, em que deve ser utilizada como último recurso, comprovando sua relevância, pois é capaz de

¹¹¹ DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 385.

¹¹² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 452.

¹¹³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 452.

¹¹⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 455.

assegurar a estabilidade de um sistema constitucional justo, servindo para prevenir desvios, corrigindo-os quando necessário.

Infere-se a desobediência civil como um dos tipos de resistência, ao lado da objeção de consciência (aquela praticada por Thoreau), tendo como características ser um “[...] ato político público, não violento, consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo”¹¹⁵.

John Rawls corrobora o entendimento de que a opção pelos atos violentos não se encontra amparada pela legalidade, mas vai além dos autores anteriores e entende que ela pode ser factível se a estrutura básica da sociedade for tão injusta, tão afastada dos ideais fundantes dessa ordem política, em que se prepara um caminho para uma mudança radical, até mesmo revolucionária, passando primeiro pela conscientização pública das reformas necessárias.

O autor entende o direito de resistência como típico direito de Estados que ainda não conseguiram se estabelecer como eficazes em gerir os direitos fundamentais de seus cidadãos, até porque um de seus limites ao direito de resistência ocorre de maneira abstrata, visto que ele não admite que diversos grupos minoritários exercitem esse direito ao mesmo tempo, devendo passar por uma espécie de rodízio, para não gerar um colapso na administração do Estado¹¹⁶.

Por fundamentar sua teoria da justiça com base em sociedades mais ou menos justas, típicas de sociedades economicamente desenvolvidas como o que se vê em grande parte da Europa e Estados Unidos, mostra-se necessário verificar um parâmetro mais próximo a realidade brasileira como grande parte do que é analisado pelo argentino Roberto Gargarella.

2.9 Desobediência civil em Roberto Gargarella

Na América Latina, Roberto Gargarella entende que a resistência seria possível em situações por ele denominadas como de *alienação legal*¹¹⁷, onde compromissos

¹¹⁵ RAWLS, John. ***Uma teoria da justiça***. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 453.

¹¹⁶ RAWLS, John. ***Uma teoria da justiça***. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 455-456.

¹¹⁷ GARGARELLA, Roberto. ***El Derecho a la Protesta: el primer derecho***. Buenos Aires: Ad Hoc, 2005, p. 205.

constitucionais básicos não se materializam no plano fático, proporcionando situação semelhante a uma espécie de estado de necessidade, ou de natureza segundo Locke, com o isso o direito de protestar assume uma condição de *primeiro direito* (tradução livre), como um direito de exigir a recuperação de direitos fundamentais perdidos ou lesados.

Ele vem complementar toda a genealogia da desobediência, porém sob uma perspectiva próxima da formação do estado brasileiro, no tocante ao padrão de valores fundantes de nossa constituição, bem como da formação de nossa comunidade política, como isso deixa bem claro que o fundamento primeiro da resistência a autoridade é a base da resistência constitucional, como ideia de *direito a resistir ao direito* (tradução livre), ainda mais ampla que as práticas mais usuais da desobediência civil e objeção de consciência.

Nesse contexto, ao analisar a resistência constitucional, o autor confirma a desobediência civil e a objeção de consciência como formas de sua manifestação, que entre semelhanças e divergências, em relação a desobediência tem como diferenças fundamentais o não uso da violência, e nos moldes de Rawls e Dworkin, a aceitação da punição por parte de um governo que ainda considera legítimo, e em relação a última um maior distanciamento, pois se naquela há um apelo a noção de justiça da comunidade, nesta se funda em convicções pessoais¹¹⁸.

Gargarella recorda que a ideia de resistir a autoridade é base das discussões de filosofia política da Idade Média, advindo do enfrentamento entre católicos e protestantes na Europa, gerando uma tensão entre as obrigações religiosas e o possível conflito com o dever de obediência ao poder político. Lembra a epístola aos Romanos, de São Paulo, ao indicar que todos os poderes derivam de Deus, e que qualquer resistência levaria ao sofrimento eterno, que respaldado por Santo Agostinho, via uma incapacidade no povo em reconhecer os mandamentos do Deus, mitigando a possibilidade da resistência, contudo, o que se viu até o final do século XVIII foi o crescimento da ideia de resistência a autoridade dentro do constitucionalismo europeu¹¹⁹.

¹¹⁸ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta: el primer derecho*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2005, p. 208-209.

¹¹⁹ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta: el primer derecho*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2005, p. 212-213.

Nesse contexto surgem as ideias de John Locke, base da genealogia aqui traçada, trazendo a resistência a autoridade como uma de suas bases para explicação do constitucionalismo moderno, tendo em vista que essa autoridade reside no consenso dos governados, que criam como primeiro dever do estado a proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão, que abdicaram de sua autonomia total do estado de natureza, no limite necessário a manutenção de uma paz social, e qualquer sinal dessa violação poderia justificar a resistência a essa autoridade tendo em vista a quebra do pacto social firmado entre iguais.

Uma das grandes virtudes do pensamento de Locke, segundo Gargarella, foi indicar em que condições se poderia resistir a autoridade, não no plano de razões metafísicas da discussões entre católicos e protestantes, mas no plano político, deixando muito bem claro a necessidade de separação dos poderes da igreja e do estado, como já relatado, o que serve de fundamento as ações de Thoreau, Gandhi e King.

Essa ideia de igualdade é a base das Revoluções Norte Americana e Francesa, ressaltada por Thomas Jefferson na Declaração da Independência Norte Americana de 1776, bem como da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, assegurando como direitos naturais e inalienáveis a liberdade, a igualdade e a resistência a opressão em art. 2º.

Gargarella¹²⁰ reforça que há hoje uma maior fragmentação social existente também no poder político, o que mitiga o antigo ideal de representação política, o que curiosamente encontra maior oposição legal, primeiro porque as formas de participar do poder politicamente foram ampliadas, o que mitiga a possibilidade em usar o direito de resistência, abrindo espaço para o maior uso da objeção de consciência e desobediência civil, dois mecanismos menos drásticos de ação, e mais aceitáveis, pois presumem a aceitabilidade do governo e a validade geral do sistema jurídico.

¹²⁰ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho de resistencia en situaciones de carência extrema*. In: **Astrolabio - Revista Internacional de Filosofia**. Num. 04. p. 01-29. Mar. 2007, p. 12.

Um estudo ¹²¹ com dados da jurisprudência argentina aponta dentre os principais argumentos para afastar o direito de resistência: a) a preservação do bem comum e do interesse geral; e b) interesses econômicos.

Quanto a preservação do bem comum há uma indiscutível carga genérica, exigindo do intérprete maior rigor em sua argumentação jurídica, o que nem sempre ocorre, não raro por interesses próprios, travestidos de interesse público. Não muito diferente é o que ocorre em relação a pautas de interesse econômico, visto que os interesses dos cidadãos são postos em segundo plano em relação àqueles de seus representantes.

A resistência, por vezes, ergue-se como único meio capaz de conceder voz e espaço no interior da sociedade para grupos sociais até então fadados à invisibilidade. [...] A crise no modelo representativo, calcada na ausência do sentimento de representação e na dissonância entre os interesses pleiteados pelos representantes e aqueles reclamados pelos cidadãos, [...] os representados se veem imersos em situações de exclusão de direito, abandono e marginalização. Nesse cenário, em razão da inexistência de meios institucionais capazes de conferir vozes em cidadãos, a resistência muitas vezes apresenta-se como necessária, a fim de que a participação política, até então inibida, possa ser exercida¹²².

O segundo posicionamento é adotado de forma semelhante em algumas decisões no Brasil, onde a ponderação com base em argumentos genéricos muitas vezes gera uma marginalização dos movimentos, como denota decisão trazida por Fattorelli, proferida pela juíza Lívia Bechara de Castro, no bojo do processo n. 0252841-29.2013.8.19.0001, no Estado do Rio de Janeiro, sobre prisão em flagrante ocorrida em 22 de julho de 2013, durante manifestações políticas próximas à sede do governo deste estado.

A primeira hipótese (garantia da ordem pública) se encontra presente em virtude de o indiciado, em liberdade, ser uma ameaça a sociedade, já que este, pelo que se depreende dos depoimentos colhidos em sede policial, integra um contingente de arruaceiros, de baderneiros, que pregam a desordem e o caos¹²³.

¹²¹ FATTORELLI, Maíra Miranda. ***Direito de resistência como potencial emancipatório dos direitos humanos***. In: XXI Seminário de iniciação científica da PUC-RIO. Rio de Janeiro: Departamento de Direito, 2013, p. 06.

¹²² FATTORELLI, Maíra Miranda. ***Direito de resistência como potencial emancipatório dos direitos humanos***. In: XXI Seminário de iniciação científica da PUC-RIO. Rio de Janeiro: Departamento de Direito, 2013, p. 04.

¹²³ FATTORELLI, Maíra Miranda. ***Direito de resistência como potencial emancipatório dos direitos humanos***. In: XXI Seminário de iniciação científica da PUC-RIO. Rio de Janeiro: Departamento de Direito, 2013, p. 06.

Roberto Gargarella¹²⁴, ao analisar posicionamento semelhante pelos tribunais argentinos, critica a noção de democracia pluralista que a vincula apenas a ideia de democracia representativa, citando *John Ely*, e a ideia de *discrete and insular minorities*, quando em verdade, a atuação democrática do judiciário deve se pautar em compreender pautas politicamente não prioritárias pelo poder político, que demonstram relevante interesse para determinados grupos minoritários – seja qualitativa ou quantitativamente - da sociedade.

Após identificar ações de desobediência civil e o que determinados pensadores refletiram sobre o instituto para sua conceituação e aplicabilidade, é de fundamental importância analisar o direito de liberdade, analisando o dever de obedecer dentro da democracia, a insuficiência dos conceitos clássicos sobre a liberdade e a necessidade de acrescer a ideia de liberdade social em Axel Honneth para melhor fundamentação da legitimidade das ações de desobediência civil, bem como em explica-lo sob uma perspectiva procedimentalista sobre a deliberação de princípios de justiça.

3. O DIREITO DE LIBERDADE E POSSÍVEIS (IN)COMPATIBILIDADES COM A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Dentro de toda discussão que envolve o dever de obedecer o Estado, e o direito de resistir a determinados atos e leis, vê-se um panorama de transição entre o antigo regime absolutista de governo para regime democráticos de participação do povo na gestão do interesse público, sem nos esquecer da origem jusnaturalista que fundamenta grande parte desses direitos, como o próprio direito de liberdade, desde sua essência as suas limitações.

É inegável a prevalência da ideia de transição do ideal platônico de dominação justa para uma liberdade de dominação, e parte da Idade Média e Modernidade confirma isso, com todas suas revoluções, reforma e lutas por libertação, diminuindo a dominação, como os exemplos do fim da escravidão, libertação de estados colônia,

¹²⁴ GARGARELLA, Roberto. *Carta abierta sobre la intolerancia: apuntes sobre derecho y protesta*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2006, p. 46.

revoltas operárias e estudantis, bem como melhorias para a mulheres no contexto sócio familiar¹²⁵.

Progressivamente se viu elementos de dominação afastados, contudo basicamente dominações categoricamente injustas, mas não a total dominação, mantendo-se a coerção pública, e nesse sentido Otfried Höffe traz importante argumento para mitigar a ideia de liberdade plena do estado de natureza, fonte de boa parte dos teóricos sobre a desobediência civil e o direito de resistir, assim como outras liberdades suscitadas sobre a mesma perspectiva.

Aqui se reforça a diferenciação entre a liberdade de consciência, que realmente é plena, da liberdade de ação, que em qualquer dos estágios da humanidade sempre será limitado pela liberdade do outro, ou seja, tem natureza conflituosa e ao mesmo tempo coercitiva, pois a coexistência de pessoas livres naturalmente leva a conflitos de pretensões, e externamente impõe um caráter coercitivo a convivência social, pela obrigação de respeito aos outros.

Nesse sentido ele reforça que “a meta de um convívio de pessoas livres do perigo de conflito e coerção não é apenas inatingível no mundo atual, mas em quaisquer mundos possíveis”¹²⁶.

A transição inicialmente citada traz seus notórios benefícios, a um aparente paradoxo de renunciar a liberdades para se obter mais liberdade, algo que terá estreita ligação com a ideia de condições de liberdade ou liberdade social de Axel Honneth, como superação de liberdades negativa e reflexiva.

Otfried Höffe¹²⁷ relata que em verdade há uma troca negativa de liberdades, por exemplo, ao se renunciar a matar, recebe dos demais a reciprocidade da mesma renúncia, e isso vale a outros bens como a integridade física, a propriedade, a honra e a liberdade de crença, com isso a renúncia a liberdade é compensada por uma pretensão a liberdade.

¹²⁵ HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. 3. ed. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 167.

¹²⁶ HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. 3. ed. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 295.

¹²⁷ HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. 3. ed. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 343-344.

Através dessa cooperação negativa são criadas trocas positivas no sentido literal, mas se reduz o âmbito dos conflitos sobre esses bens, pelo mútuo reconhecimento da proteção, e essa cooperação passa a fomentar uma ideia sobre a justiça, que só se justifica quando tais restrições da liberdade são vantajosas a todos, pois ao não se verificarem padecem de perda de legitimidade, por isso se faz necessário pontuar algo sobre a lógica do princípio democrático e a ideia de soberania popular.

3.1 Apontamentos sobre o princípio democrático

Raramente não se traz as discussões seu fundamento histórico, a Grécia, e seu sistema de deliberação direta, formado na *Ágora* com a participação dos cidadãos gregos, algo praticamente inviável, ao menos nesses moldes, para os parâmetros atuais, não se mostrando fundamental, nesse espaço, sua ontologia¹²⁸.

Mesmo assim, toda a estrutura jurídico organizacional nos moldes ocidentais, decorre da influência intrínseca do direito privado, basicamente do direito civil, em seu instituto do mandato, transfigurado em mandato político, que como ressalta Jellinek,¹²⁹ ao se tratar da configuração da representação, que já era vista na Grécia e Roma, quando não se tratava de atos vinculados a “assembleia do povo”, servindo de base a democracia indireta ou representativa que rege a atual organização política.

Por essa definição, a representação pressupõe que os eleitores – reais detentores do poder -, inferem aos mandatários – os representantes – a criação de comandos e organização política em seu nome, contudo, essa transmutação não gera por parte dos representantes uma vinculação que beire a dependência dos interesses dos representados, visto que a atual conjuntura se dissocia dos antigos, ficando atrelada a teorias liberais de figuras como Condorcet e Guizot, em que os eleitores devem confiar às luzes de seus representantes.¹³⁰

Tocqueville¹³¹ reforça tal ideia, ao analisar a democracia norte americana, como “forma autêntica da democracia dos modernos contraposta a democracia dos antigos”

¹²⁸ BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

¹²⁹ JELLINEK, Georg. **Teoria General do Estado**. Tradução de Fernando de Los Rios. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 506-527.

¹³⁰ BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

¹³¹ BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

(tradução livre)¹³², ao deixar claro que a grande diferença seria justamente a figura da representação como forma de participação de todos – os que eram sujeitos ativos no âmbito político em um modelo censitário e que só admitia homens livres como votantes - no processo político.

Torres del Moral¹³³ define como elementos necessários para existência de uma democracia: 1) a soberania popular; 2) a participação e o sufrágio universal; 3) o pluralismo; 4) o consenso; 5) o princípio da maioria; 6) o respeito as minorias e a oposição política; 7) o princípio da reversibilidade; 8) a divisão, o controle e a responsabilidade do poder; 9) a publicidade e a liberdade de comunicação pública; 10) o primado do direito.

Certamente é no primeiro e último ponto que se centra muitas das divergências, sobre quem é o povo dentro da democracia, e que critérios definem a soberania popular a limitar a atuação deste frente ao Estado.

Segundo Charles Tilly¹³⁴ conceituar a democracia envolve uma percepção em descrever suas variações em torno de sua extensão e seu caráter, e geralmente se apresenta em quatro tipos principais de definições: *constitucional*, *substantiva*, *procedimental* e *orientada pelo processo*.

A abordagem *constitucional*¹³⁵ de democracia se concentra no conteúdo legislativo da atividade política de uma nação, observando inúmeras variáveis na história a depender se seus arranjos, passando por oligarquias, monarquias ou repúblicas.

Já as abordagens *substantivas*¹³⁶ observam as condições de vida e política promovida por cada regime, e se materialmente se verifica a promoção do bem estar da população e o respeito efetivo as liberdades individuais, a igualdade, a segurança, a deliberação pública e a solução pacífica de conflitos.

A análise sobre a perspectiva *procedimental*¹³⁷ se dá pela possibilidade de um processo eleitoral justo para formação dos poderes. Nesse caso é necessário verificar

¹³² TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. Tradução de Henry Reeve. London: Oxford University Press, 1959, p. 126.

¹³³ TORRES DEL MORAL, Antonio. **Estado de derecho e democracia de partidos**. 3. ed. Madrid: Universidade Complutense de Madrid, 2010, p. 283-290.

¹³⁴ TILLY, Charles. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013, p. 21.

¹³⁵ TILLY, Charles. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013, p. 21.

¹³⁶ TILLY, Charles. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013, p. 21.

¹³⁷ TILLY, Charles. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013, p. 22.

que há: um sistema político multipartidário competitivo; sufrágio universal para todos os cidadãos adultos (permitindo restrições excepcionais); eleições competitivas e regulares com voto secreto e mecanismos que garantam a lisura dos pleitos, e; acesso público significativo dos principais partidos políticos ao grande eleitorado, tanto pelos meios de comunicação como por campanhas políticas abertas.

Todas demonstram insuficiência em atender o interesse público de forma eficaz e permitir maior participação do povo em suas decisões, a constitucional por focar no formalismo, a substantiva por se vincular a variáveis que independem do aspecto político, e a procedimental por vincular a participação popular, como pleno exercício ativo de cidadania, a apenas o processo eleitoral, algo completamente dissociado das sociedades atuais, dinâmicas, com características de alta mobilidade social, multiculturalidade, vivenciando um acelerada produção e troca de informações e conhecimentos.

Nesse sentido as *abordagens voltadas para o processo*¹³⁸ se mostram mais adequadas a atualidade, pois elas identificam um conjunto mínimo de processos, que precisam estar presentes de forma contínua para se verificar uma sociedade efetivamente democrática, ampliando a abordagem *procedimental*.

São cinco os critérios relativos ao processo que caracteriza a democracia: a) a *participação efetiva* – todos os membros com oportunidades iguais; b) a *igualdade de voto* – todos os votos tem o mesmo peso; c) a *entendimento esclarecido* – os cidadãos devem estar esclarecidos sobre as alternativas políticas e suas consequências; d) o *controle da agenda* – os membros devem ter a oportunidade de decidir como e quais assuntos devem ser colocados em pauta pública; e) a *inclusão dos adultos*¹³⁹.

Deve haver uma organização social para o exercício de uma cidadania inclusiva, como um processo em curso, como maior interação entre os cidadãos e os agentes públicos, algo muito além dos critérios procedimentais comuns.

Touraine¹⁴⁰ indica que há três dimensões de democracia que atuam em relação de interdependência. A primeira seria a representatividade dos governantes, que devem possibilitar a representação de todos seus representados. A segunda é a

¹³⁸ TILLY, Charles. *Democracia*. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013, p. 23.

¹³⁹ TILLY, Charles. *Democracia*. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013, p. 23.

¹⁴⁰ TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?*. 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 43-45.

definição dos representados como cidadãos, o que os intitulam como sujeitos ativos dentro do processo democrático, inclusive para se opor ao Estado. Por fim, o reconhecimento dos direitos fundamentais como limitadores do poder do Estado, e a junção de todas confere um caráter instrumental ao poder político.

Um sistema político para ser democrático deve exercer seu poder de forma instrumental, reconhecendo a existência de conflitos, não aceitando quaisquer espécies de princípios centralizadores da organização social, que determinem uma racionalidade ou especificidade cultural¹⁴¹.

Segundo Touraine¹⁴², o mundo contemporâneo deve reconhecer o pluralismo cultural como um produto da globalização da economia e cultura, uma sociedade que obrigue a homogeneização cultural é naturalmente antidemocrática, assim como a liberdade dos antigos se baseava na igualdade de participação dos cidadãos, guardadas as restrições suas espaciais e temporais, a liberdade contemporânea deve ser de mesma natureza, porém agora plural, e a democracia é o meio político de salvaguardar essa diversidade.

3.2 A soberania popular e o povo

A sociedade se altera significativamente com a ideia de democracia moderna, pois se verificou que ela deixa de ser uma ordem hierarquizada de pessoas, para se tornar em um espaço de relações sociais com atores sociais com papéis definidos e reciprocidade, orientados por elementos culturais, valores, relações de conflito, cooperação e compromisso mútuo¹⁴³.

Friedrich Müller, em sua obra *quem é o povo?*, busca conceituar *povo* com base em dois elementos referenciais de justificação do Estado, no caso a democracia e a soberania.

O autor indica que a própria conceituação etimológica associa povo e democracia, como governo do povo, citando que juridicamente, não apenas preâmbulos das principais cartas constitucionais modernas – demonstrando os valores assimilados a

¹⁴¹ TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?**. 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 165.

¹⁴² TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?**. 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 165.

¹⁴³ TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?**. 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 41.

serem tutelados -, mas o próprio texto dessas cartas reforça essa titularidade de poder, que se dá faticamente por representantes, sob a égide de uma construção jurídica – o Estado -, com titularidade de exercer esse poder coercitivamente – violência institucionalizada pelo contrato social para impor a vontade dos pactuantes – sobre a/em favor da sociedade¹⁴⁴. E essa aparente contradição é que faz necessário diferenciar o povo como titular e destinatário das normas.

Müller¹⁴⁵ diferencia povo como *sujeito ativo, legitimante, ícone e destinatário*. O primeiro se trata dos detentores dos direitos políticos, com aptidão a determinar seus representantes. O segundo decorre justamente da estrutura copiada do direito civil supracitado, ou seja, os representantes atuam em favor dos representados.

Já o terceiro se trata de um engodo retórico da utilização do poder atribuído pelo povo, ou seja, encarando o povo como alienado sob a coação do poder-violência, por intermédio de um discurso de agir em seu favor por deter o poder constituinte do povo, como mero argumento de legitimação. E por fim, como destinatários, adquire uma maior abrangência do que mesmos os titulares como sujeito ativo, atingindo qualquer ocupante do território como apto ao usufruto indistinto de direitos.

O poder do povo significa a capacidade reconhecida ao maior número de pessoas para viverem livremente, isto é, construírem sua vida individual através da associação entre o que são e o que pretendem ser, e da resistência ao poder em nome tanto da liberdade quanto da fidelidade a uma herança cultural¹⁴⁶.

Müller reforça que a democracia moderna não se trata de um mero mecanismo, ou técnica jurídica para conferir legitimidade e obediência a textos legais – aspecto formal assemelhado ao citado por Nabais -. Tem-se nela um dispositivo organizacional que visa normalizar o que a realidade social cotidiana necessita, em que a democracia passa a adquirir um *status negativus e positivus* democrático, incorporado ao texto constitucional, materializando meios hábeis a sua consecução.¹⁴⁷

Deve-se demonstrar um caráter dinâmico para aferir legitimidade, não se tratando uma essência ou qualidade dos textos, ou seja, deve-se buscar uma incorporação de pretensão do texto legal tendo o povo como seu interlocutor, tendo em vista a

¹⁴⁴ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 45-48.

¹⁴⁵ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 51-53.

¹⁴⁶ TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?*. 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 25.

¹⁴⁷ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 107.

atribuição dada como sujeito ativo, o que faz por aprimorar e preservar o princípio democrático.

O que vinculou o povo a noção de democracia foi a transição de uma sociedade fundada em hierarquias sociais, mas uma ordem de fato política, que pelas revoluções burguesas passou a buscar uma igualdade de fato, algo que reforça os aspectos procedimental da democracia, de natureza dinâmica.

3.3 O direito de liberdade e seus fundamentos

Kaufmann¹⁴⁸ nos indica que a ideia de democracia encontra-se diretamente atrelada a de justiça, e a igualdade seria o *ethos* da primeira. Contudo o que se vê sobre a ideia de justiça em sentido amplo é a de que ela se vincula a igualdade, em sentido estrito, mas também a adequação e a segurança jurídica, sendo a primeira a forma da justiça, a segunda seu conteúdo, e a última a sua função.

Não há como discutir justiça, direitos humanos, dignidade humana e responsabilidade sem discutir o conceito de liberdade, seja a *liberdade de*, a liberdade em seu sentido negativo, seja a *liberdade para* em seu sentido positivo¹⁴⁹, como máxima expressão da razão prática de Kant. Algo que também envolve conceitos como determinismo e indeterminismo, que necessariamente não seriam excludentes,

¹⁴⁸ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Tradução de António Ulisses Cortês. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 225-227.

¹⁴⁹ Essa é uma classificação das mais clássicas na filosofia política, fora feita por Benjamin Constant em discurso proferido no Athénée Royal de Paris em 1819. Para o autor a liberdade positiva seria a liberdade exercida pelos antigos, já a sua feição negativa é produto dos modernos. A primeira se daria “em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo que consistia nisso o que os antigos chamavam liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo.”. Já a última nada mais é do que já conhecemos inclusive sob uma proteção constitucional, não apenas legal, de liberdade limitada pois seria um “direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.” Cf. CONSTANT, Benjamin. *De La Liberté chez les Modernes*. Le Livre de Poche. Tradução de Loura Silveira. Paris: Collection Pluriel, 1980, p. 02.

tendo em vista que uma liberdade como autonomia (imperativo categórico) não exclui antes uma determinação, mas apenas que se esteja livre de coerção.

Desde de que Santo Agostinho revelou sua ideia sobre o livre arbítrio, de liberdade como uma escolha, reforçado por São Tomás de Aquino, como uma visão indeterminista da liberdade, em sentido meramente negativo, uma vontade imotivada, criticada por Leibniz, pois qualquer escolha racional seria motivada por algo, logo a real liberdade só poderia ser aquela que há uma determinação, ou melhor, uma autodeterminação, aquilo que Kant denominaria de autonomia¹⁵⁰.

Nesse sentido a liberdade é positiva, fundada na razão prática, pois uma vontade livre é aquela que se submete a leis morais, da qual do imperativo surge a liberdade de ação, não sendo arbitrária, mas vinculada, e nela radicam juntas a autonomia e a dignidade do homem.

A liberdade do homem é idêntica a sua autodeterminação espiritual (*autarqueia*) e ao mesmo tempo de suas faculdades cognitivas e valorativas, em que ser pessoa com capacidade de autodeterminação só é possível pelo inteligível, como liberdade espiritual, gerando como consequência lógica o fundamento que essa autonomia só pode existir vinculado ao parâmetro de um princípio geral da moralidade, para que com isso seja algo racional¹⁵¹.

Se torna interessante para o procedimentalismo metodológico do texto trazer um breve trecho da análise sobre o liberalismo de José Guilherme Merquior, quando fala sobre três escolas de pensamento distintas que nos serve de fundamento epistemológico sobre a temática.

Merquior¹⁵² lembra que esse fundamento surge com a denominação de *escola inglesa* da teoria da liberdade, parcialmente citada no que se refere a Locke. Ele vislumbra um trajeto de Hobbes até chegar a Bentham e Mill, especificamente como a ideia de ausência de coerção (obstáculos externos segundo o primeiro). Hobbes ataca a liberdade republicana, cívica, para associa-la a liberdade política ou civil, em que a liberdade deixa de ser um assunto de autodeterminação para ser um assunto

¹⁵⁰ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Tradução de António Ulisses Cortês. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 359-360.

¹⁵¹ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Tradução de António Ulisses Cortês. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 362-363.

¹⁵² MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 52-53.

vinculado a lei, como tudo que a lei permite, ou liberdade pela lei, uma liberdade negativa.

Quanto a Hobbes e as ideias sobre universalismo é interessante acrescentar a análise de Wolfgang Kersting¹⁵³, ao destacar uma grande revolução de pensamento na filosofia política da Era Moderna, que se distancia das bases da filosofia política tradicional, marcado na Antiguidade pelo aristotelismo político de orientação moral e Idade Média pelo direito natural estoico cristão de base normativa.

A filosofia aristotélica centra-se na *polis* como espaço de desenvolvimento humano, uma visão gregária, que torna inconcebível ter uma vida boa e justa afastada da política¹⁵⁴, visto que esse exercício de interação é que torna possível o desenvolvimento de capacidades naturais como a racionalidade, bem como, o falar e o agir.

Esse indivíduo comunitário se realiza na comunidade, e esta, educa os indivíduos das gerações futuras com base em seus modelos referenciais, ou seja, é uma função da comunidade política a formação moral de cada indivíduo, ao contrário das matrizes de pensamento que se verá no liberalismo político.

Contudo é necessário deixar claro que essa análise se dá sobre um cidadão que não é economicamente ativo como o burguês, base da racionalidade do liberalismo, em que se cogitassem ideias como “mais valia” ou “lucro” em suas ações na comunidade política.

Kersting¹⁵⁵ deixa claro esse cuidado, tendo em vista que não se deve equiparar o cidadão aristotélico com um “homem privado”, nem mesmo a *polis* com qualquer ideia de Estado, pois a primeira é uma comunidade, um conglomerado de pessoas unidas por um vínculo mais *republicano*, ou *comunitarista*, ou seja, uma ideia muito dissociada das teorias do Estado moderno, que possuem outra estrutura social, com uma sociedade com várias comunidades inseridas, fazendo emergir a necessidade

¹⁵³ KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 35.

¹⁵⁴ KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 35.

¹⁵⁵ KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 37-38.

de um ente que organizasse essa pluralidade de ideias, surgindo então as ideias contratualistas, e própria noção de Estado.

O que se pôde verificar, ainda em Aristóteles, foi sua concepção metafísica da natureza, não aquela das ciências naturais, *coisificada*, mas sim teleológica, espiritualizada, um elemento subjetivo de cada indivíduo, associado as suas aspirações, que só poderiam ser realizadas na comunidade, ou seja, “a *pólis* é biótipo metafísico do ser humano”¹⁵⁶.

Esse mesmo conceito teleológico de natureza serviu de base, também, ao direito natural estoico, associado à metafísica da justiça¹⁵⁷, que defende a existência de princípios anteriores à própria formação do Estado, que podem ser conhecidos através da razão humana, evocando uma ideia de hierarquia, que se encaixa perfeitamente ao Estado da Idade Média, e as ideias absolutistas.

No século XVII, os fundamentos da filosofia política mudam drasticamente, centrando-se no individualismo e na racionalidade econômica, como decorrência de uma profunda transformação no mundo social e toda estrutura política, muito sob a influência das ciências modernas e seu apego à exatidão¹⁵⁸.

A fórmula *hobbesiana* para formação, estruturação e organização do Estado, demonstra que este deve se afastar de uma suposta “verdade” absoluta, mantendo uma equidistância neutra para a pluralidade ideias morais, religiosas e ideológicas, pois só assim, poderia fomentar a pretensão em obter um consentimento geral para governar tal composição social.

Para Kersting, Hobbes, com vistas a atestar o fracasso das ideologias de cunho moral, fundamenta-se na contínua ausência de paz entre as pessoas, em que se necessita de uma ciência que estude as leis do comportamento humano, buscando chegar a um conhecimento verdadeiro tão confiável quanto às ciências exatas, é exatamente o oposto do aristotelismo político, como descreve que em Hobbes se tem “o local de nascimento do indivíduo moderno, atomístico, livre de tudo e absolutamente soberano, o qual só pode ser compreendido de modo adequado como

¹⁵⁶ KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 38.

¹⁵⁷ KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 39.

¹⁵⁸ KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 40.

projeto construtivo ao ser humano comunitariamente integrado da tradição”¹⁵⁹, a filosofia passa a ser individualista.

Há aqui uma filosofia política como mecanismo que se propõe a instituir uma paz almejada, que inexistia pela ignorância humana em compreender uma estrutura social que possibilite o crescimento individualizado, um ambiente de respeito mútuo, fundando, pela necessidade, uma teoria contratualista, especificamente um *contratualismo construtivo*¹⁶⁰, em que há uma autolimitação voluntária, sob uma racionalidade fundada em uma reciprocidade estrita, e institucionalmente garantida, através da ação do Estado (Leviatã), devidamente legitimado a agir com base nos valores institucionalizados, materializados em um consenso coletivo, em que se renuncia parte de liberdade natural, com vistas a uma obediência política a esse poder garantidor do contrato, que o faz através do monopólio exclusivo da violência.

Nota-se uma mudança drástica no tocante da legitimação, ou justificação, que agora é procedimental, e não mais vinculados a critérios metafísicos, há um individualismo normativo, agora mais do que nunca vinculado a dois princípios, nesse instante, a *igualdade formal*, e um pouco mais a frente a *legalidade* como referencial, ou seja, a tarefa primordial do Estado torna-se assegurar a coexistência pacífica.

O reflexo dessa mudança de pensamento também fora sentido na França, já que a forma mais elevada da liberdade era vista na autodeterminação, e política deveria refletir a autonomia da personalidade, a própria ideia de contrato social de Rousseau também redirecionou o conceito de liberdade, da esfera civil a cívica, e assim como Locke exaltava a liberdade democrática em detrimento de uma liberdade liberal, porém por uma mitigação dos poderes monárquicos, na França a pretensão era pela destruição do particularismo de poderes comercializados a parte da aristocracia, que se tornou desigual, e não representava mais o povo como deveria.

¹⁵⁹ KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 42.

¹⁶⁰ Nas palavras do autor, Hobbes “relega as tradicionais instâncias metafísicas e teológicas de justificação e substitui o objetivismo de princípios por um **procedimentalismo de fundamentação teórica**. O cerne de contratualismo filosófico é a ideia de legitimação da autoridade e do domínio, por meio da autolimitação voluntária por interesse próprio e sob a condição de racionalidade da existência de uma reciprocidade restrita e institucionalmente garantida. A fim de motivar o indivíduo protagônico, infinitamente livre para a renúncia – criadora de legitimação – à liberdade natural e atingir o objetivo teórico do **domínio justificado** e da **obrigação política fundamentada**, baseada no comprometimento auto-imposto, a teoria do contrato desenvolve o teorema do estado natural.” (grifo nosso) Cf. KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003, p. 47-48.

O que se viu na França foi Montesquieu ensinar que a autoridade deve ser dividida para evitar a tirania, que para Constant a soberania deve ser limitada para afastar o despotismo, para vir Rousseau e indicar que a democracia é melhor opção frente a autocracia¹⁶¹.

Já em relação a última escola de pensamento sobre a liberdade, Merquior¹⁶² traz a importância do conceito de *Bildung*, e a contribuição *goethiana* de Wilhelm von Humboldt para a filosofia moral com a ideia de “educar para a liberdade, e liberdade para educar”, que influenciou nomes como Benjamin Constant e John Stuart Mill. Trata-se de uma ideia de autonomia intrinsecamente ligada a liberdade política, não como participação na sociedade, mas como desenvolvimento das aptidões humanas.

Aqui surge um dos maiores “duelos” entre gigantes da filosofia, tanto pela magnitude de seus escritos quanto de sua influência, assim como Platão e Aristóteles, assim foi Kant x Hegel.

Kant desenvolve sua ideia de autotelia ou realização pessoal, em que o homem jamais poderia ser um fim em si mesmo, defendendo o republicanismo como uma ordem social liberal, ao contrário de Hegel, que transferiu a autotelia do campo político para a ética, e da pessoa para o estado, e este seria uma materialização mundana do espírito, e sua essência de *Bildung* se dá pelo estado, como um poder em desenvolvimento advindo pelo progresso da razão no curso da história, todos como uma ideia de liberdade positiva¹⁶³.

O que sintetiza Merquior? Para os ingleses a liberdade seria independência. Para os franceses a autonomia. Já para os alemães seria a realização pessoal, aqui como um estado orgânico, e na França como democracia.

Curiosamente, o argumento de Hobbes para fundamentar a legitimação, que tem base no consentimento, visando justamente a pacificação social, é um elemento que será um ponto crucial de críticas aos limites da legitimidade, tendo em vista que o princípio democrático se relaciona com o interesse dos legitimados, ou seja, quais seriam os mecanismos dispostos para se referenciar as ações do Estado em face do

¹⁶¹ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 56.

¹⁶² MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 57.

¹⁶³ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 58.

interesse da sociedade civil (seus legitimadores), no tocante a interesses difusos e coletivos?

O problema é observar que talvez os meios puramente majoritários, e até os contramajoritários positivados não tenham o alcance efetivo para proteção de inúmeras liberdades e garantias fundamentais de forma igualitária.

Certamente os conceitos usuais de liberdade se mostrem insuficientes para legitimar a ação do Estado quando exerce seu poder, bem como em relação aos contestadores quando cobram dos detentores do poder os seus deveres, ou seja, até quando há legitimidade para cobrar obediência, e a partir de quando há legitimidade para resistir?

Axel Honneth em sua obra *o direito de liberdade* traz sua perspectiva sobre esse direito, potencializando a compreensão sobre o tema adotando a classificação de liberdade social, o que mais a frente abrirá espaço a trazer Rainer Forst e seu conceito de autonomia tratado em quatro contextos de justiça, bem como uma reconstrução da lógica da justificação normativa vinculada a procedimentos de contestação para o reconhecimento de direitos.

3.4O direito de liberdade e suas classificações: Axel Honneth e sua ideia de liberdade social

Axel Honneth busca na filosofia do direito de Hegel grande parte de seus fundamentos para desenvolver princípios de justiça social sob uma perspectiva denominada por ele mesmo de “reconstrução normativa”, que em *sofrimento por indeterminação* só é verificável se em esferas distintas da sociedade se conceituadas como materializações de determinados valores, cuja pretensão é de indicar os princípios jurídicos de cada esfera. Esse não é nosso objeto de análise, mas sim sua conclusão de uma reflexão atual sobre o conceito de liberdade moderna, como diferentes esferas de liberdade, visto que será fundamento de controle da ação estatal ou comunitária, bem como de sua legitimidade.

O autor entende que o resgate de Hegel para uma pretensa Teoria da Justiça supera a deficiências das teorias kantianas, pois une racionalidade moral e realidade social, contudo dissociado de seu monismo idealista, dado aos modelos de sociedade

vigente que se encontram vinculados a legitimação por meios de valores éticos, dependentes de questionamentos e justificação contínua, já que “surge assim uma pressão para que os valores éticos possam se tornar mais abrangentes e gerais, podendo, então, abrigar também os ideais de culturas minoritárias”¹⁶⁴.

Nesse sentido determinados princípios não podem ser interpretados como uma realidade imanente, pois realidades sociais não são pressupostas, ou seja, suas características devem ser ressaltadas, contudo contextualizadas em cada esfera da sociedade.

Honneth e sua “reconstrução normativa” busca resgatar o conceito de *eticidade* de Hegel, que após a ideia de fim da história, e sua visão positiva do progresso das ciências e sociedade, caiu em descrédito, a ponto de servir de fundamento extremistas, já que em círculos progressistas chegou a ser vista como orientadora a conservar práticas e disposições de ordem moral vinculadas a ordem dominante, e em verdade sua intenção era justamente oposta, pois a multiplicidade de formas éticas só seria aceita sob seu conceito de *eticidade*¹⁶⁵, com objetivos de caráter corretivo e mutável, a ponto de ser universalizável, ou seja de ampliação de direitos, e não de restrição.

De todos os valores éticos protegidos por matrizes jusnaturalistas ou juspositivistas a liberdade certamente é o de proteção mais duradoura, e certamente primordial para o exercício de todos os outros direitos, principalmente sob sua feição primeira, no caso a autonomia¹⁶⁶. Tendo em vista ser impossível a articulação de qualquer valor da modernidade que não venha pela autodeterminação individual, seja pela evocação de um argumento de ordem natural (moral do ponto de vista objetificado) ou espiritual (espiritual ou cognoscível), com pressupostos de uma racionalização de valor comunitário ou mesmo produto da autenticidade¹⁶⁷.

¹⁶⁴ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 21.

¹⁶⁵ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 28.

¹⁶⁶ O pressuposto de Honneth (2015, p. 35-36), que busca em Charles Taylor sua razão para não aprofundamento independente da igualdade, sendo tratada de forma indireta, pois o exercício da liberdade compete igualmente a todos, e toda “exigência de igualdade social, tem sentido somente mediante a referência à liberdade individual”. Cf. TAYLOR, Charles. **As fontes do self: formação da identidade moderna**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1997, p. 868.

¹⁶⁷ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 35.

O exercício da liberdade quando observado pela ótica da autonomia se dá pela simbiose entre o individual e o coletivo, associando duas grandezas, o que é bom para o indivíduo que tem como suporte interno referências advindas de um ordenamento social legítimo, ou seja, para Honneth, “o princípio da autonomia individual já não se separa da ideia de justiça social”¹⁶⁸.

O histórico narrado para desobediência civil demonstra claramente isso, e mais, pois a base da autonomia individual decorre de discurso fundados na própria ideia de contestação, ou seja, o obedecer e o desobedecer são faces da mesma moeda, o primeiro como um compromisso de cessão parcial da liberdade, e o segundo intrinsecamente associado a parcela de autonomia que não fora cedida ao ente fictício político-jurídico denominado Estado.

A liberdade se funda juridicamente no Estado Moderno após embates de lutas por reconhecimento jurídico e político de determinados grupos sociais, todos os movimentos de direitos civis combateram estruturas jurídicas e sociais de desrespeito, incompatíveis com “reivindicações de autoestima e autonomia individual”¹⁶⁹, viu-se que era necessário exigir materialmente o que era garantido formalmente pelo direito, com isso justiça e liberdade individual passam a se fundir, pois as manifestações de autodeterminação individual passaram a ser referências sobre representações de justiça.

A busca por justiça adquire contornos de uma ação prática de base normativa, ou seja a representação do justo é intersubjetiva pois busca validade em um ponto de vista moral em face de regras normativas codeterminadas, as quais a vida em sociedade nos obriga a obedecer. Assim o justo ocorre quando se “garante a proteção, o incentivo ou a realização da autonomia de todos os membros da sociedade”¹⁷⁰, surge uma vinculação ética a justiça, mas que necessita verificar diferentes modelos de liberdade individual.

¹⁶⁸ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 36.

¹⁶⁹ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 37.

¹⁷⁰ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 40.

Axel Honneth¹⁷¹ indica uma necessidade em compreender a liberdade sob três perspectivas associadas e complementares. Aquela que ele denomina de *liberdade negativa*, num sentido semelhante e ideia de Hobbes em o *Leviatã* e Isaiah Berlin¹⁷² em *quatro ensaios sobre a liberdade*, como ausência de oposição. Outra denominada *liberdade reflexiva*, como aquela de cunho eminentemente interno, ou “positiva” para Berlin, ou ideia clássica de autodeterminação para Kant. Contudo, esta última é demasiada subjetiva, algo que as bases da teoria do discurso de Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas vão criticar, cogitando uma perspectiva intersubjetiva de liberdade, que Honneth denominará de “social”.

A liberdade negativa coincide com o período de guerras civis religiosas na Europa entre os séculos XVI e XVII, em que Hobbes classifica a liberdade como uma ausência de resistências externas, uma ideia de liberdade natural do homem, na qual repousa o individualismo moderno. Que no século XXI tomou outros sentidos como por exemplo no *existencialismo* de Sartre e no *libertarianismo* de Nozick, como variantes dessa espécie de liberdade¹⁷³.

Sartre traz uma radicalização da concepção *hobbesiana*, uma constituição ontológica, tendo em vista que o querer é livre de qualquer vinculação, inclusive da própria reflexividade, pois a ponderação de objetivos não é inerente a liberdade individual, sendo apenas um ato puro e desimpedido de decisão para que seja qualificado como livre¹⁷⁴.

Já Nozick, em sua teoria da justiça, não se fundamente mais no estado monárquico de Hobbes, mas na sociedade individualista do século XX, em que livre se reduz a aptidão de realizar todos os seus desejos desde que compatíveis com os dos demais cidadãos¹⁷⁵, aqui temos uma adaptação as sociedades pluralistas, em que os conflitos de desejos devem ser submetidos a padrões mínimos de racionalidade, tendo como centro o indivíduo atomista.

¹⁷¹ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 41-42.

¹⁷² BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wamberto Rudson Ferreira. Brasília: UNB, 1981, p. 05.

¹⁷³ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 47.

¹⁷⁴ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 48-49.

¹⁷⁵ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 50.

O que se vê em todos é que a ficção por trás da criação do Estado está intrinsicamente associado a ideia do estado de natureza, como papel central na liberdade negativa, identificando os princípios que devem prevalecer nessa sociedade para os procedimentos de justificação de ação deste e dos próprios cidadãos, que se submetem a esse novo contexto por conta de um consenso mútuo (contrato social), e esse ordenamento jurídico só pode obter validade ou legitimidade se estiver em condições de atender as expectativas individuais de cada um¹⁷⁶. Contudo o que se nota como insuficiência, é que o exercício da liberdade negativa mitiga ou inviabiliza o papel de sujeitos autores e renovadores dos princípios a serem seguidos.

A liberdade reflexiva para Honneth¹⁷⁷ tem fundamentos muito anteriores a negativa, pois datam da Antiguidade e parte da Idade Média. Aristóteles já fazia referência ao indivíduo livre como aquele que tomava suas próprias decisões, algo que se estabelece consigo mesmo, em que seu agir é conduzido apenas pelas suas próprias intenções, algo que Isaiah Berlin denominaria de “liberdade positiva”, a ideia de autonomia, que Rousseau associará a “vontade moral”, e Kant a “autonomia moral”.

Rousseau antecipa algumas reflexões de Kant ao tratar da sua teoria sobre o contrato social, já que o homem não pode ser refém de seus anseios, pois deve se submeter às leis por ele impostas, uma espécie de “liberdade ética”, racionalizada, determinada por ele próprio, necessariamente o oposto daquele influenciada por fatores externos, denominada de heterônomas¹⁷⁸.

Um século após Kant com base em pressupostos semelhante refina o pensamento já tratado em Rousseau e funda as base do conceito de autodeterminação, sendo a liberdade um produto da autolegislação, ou seja, “a capacidade de se dar as leis de seu agir e se fazer ativo em conformidade com elas”¹⁷⁹.

¹⁷⁶ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 50.

¹⁷⁷ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 58-59.

¹⁷⁸ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 61.

¹⁷⁹ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 63.

O fundamento de Kant é a moral, visto que o agir humano situa-se no campo de uma generalização, em que só se deve adotar um princípio que pudesse ser seguido pelos demais indivíduos, sua ideia de “imperativo categórico”, o homem livre é aquele que orienta sua ação por razões morais, devendo tratar todo cidadão de uma forma que esperaria ser tratado¹⁸⁰.

Da mesma forma como a liberdade negativa, a reflexiva também traz insuficiências, segundo Honneth¹⁸¹ (2015, p. 70) principalmente por ser inteiramente monológica, e em verdade qualquer sujeito racional só consegue desenvolver uma autonomia para autolegislação com base em parâmetros externos, advindos dos processos de socialização, o que demonstra a necessidade de uma ampliação da perspectiva do “eu” para o “nós” no campo da autolegislação.

O que se observa é que a liberdade de autorrealização que é compreendida como resultado da reflexão, se relaciona de maneira diacrônica com a história de vida individual de cada um dentro de uma sociedade, e aqui os princípios da justiça social devem representar a interação de suas possibilidades, já que a deliberação do interesse comum se funda no que se busca como justo.

Nesse sentido a autonomia moral deve ser vista de forma procedimental e dinâmica, em um “sistema social de deliberação democrática”¹⁸², em regra com conteúdo indeterminado, preocupando-se em estabelecer condições para que cada indivíduo faça suas escolhas de forma autônoma, algo semelhante ao que sustenta John Stuart Mill, ao dizer que os membros de uma sociedade são livres ao dispor do máximo de condições para um desenvolvimento individualizado de seus atributos, faculdades e sensibilidades.

Em sentido oposto surgem as teorias coletivistas, que só compreendem a autorrealização como um empreendimento comunitário, já que o indivíduo não dispõe dessa capacidade de se auto realizar, que sob um prisma democrático se associa as ideias de Hannah Arendt e Michael Sandel, com indivíduos que participam ativamente

¹⁸⁰ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 63.

¹⁸¹ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 70.

¹⁸² HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 74.

das deliberações políticas de maneira intersubjetiva, para discutir e negociar interesses comuns, uma forma coletiva de autorrealização¹⁸³.

Diante das insuficiências demonstradas pelas feições da liberdade negativa e reflexiva, Honneth se coloca diante da necessidade de uma ampliação de seu conceito, adotando uma perspectiva de “liberdade social” fundada na ideia de *eticidade*.

Como já dito parte de seus fundamentos vem das teorias discursivas desenvolvidas por Apel e Habermas, e da noção de intersubjetividade como núcleo procedimental do auto controle racional associado a interação social, em que o “social” é condição e meio para o exercício da liberdade¹⁸⁴.

Contudo é em Hegel que Honneth fundamenta maior parte de seu entendimento, buscando uma reconstrução normativas da ideia de *eticidade* daquele. Em sua concepção de liberdade, Hegel faz críticas as ideia de liberdade negativa e reflexiva. Aquela se mostra deficitária por ser heterônoma e isenta de conteúdo próprio, já a última mostra seu déficit justamente por não ser pensada para fora, restando restrita apenas a subjetividade¹⁸⁵.

Para Hegel a ideia de *reconhecimento recíproco* é ponto chave em sua teoria e noção sobre liberdade, e usa o “amor” e a “amizade” em sua filosofia do direito como categorias elucidativas de seu pensamento de liberdade na perspectiva do social, pois aqui não se é unilateral em si, mas de forma relacional, na formulação do que se entende como “estar consigo mesmo no outro”¹⁸⁶, o externo é referência como limitação do agir e ao mesmo tempo parâmetro de reflexividade, logo esta se converte em uma liberdade intersubjetiva, e conseqüentemente social.

Logo o sujeito só é livre quando encontra relações de reconhecimento recíproco, “porque nos fins dessa contrapartida ele pode vislumbrar uma condição

¹⁸³ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 77.

¹⁸⁴ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 81.

¹⁸⁵ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 81.

¹⁸⁶ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 85.

para realizar seus próprios fins”¹⁸⁷. Ao se falar de relações de reconhecimento recíproco, se infere a necessidade a um conceito de liberdade que se associa a um conjunto de condições objetivas.

Conforme ressalta Hegel os indivíduos vivenciam práticas normativas da reciprocidade em instituições de forma duradoura¹⁸⁸, e aprendem a buscar seus interesses de forma relacional, mediante ações complementares dos demais membros da comunidade, ou seja a ação livre só se dá por fazer parte de instituições sociais que proporcionam reconhecimento recíproco e de cooperação social, ideia reforçada por Karl Marx, em sua crítica ao capitalismo, e sua consequente perda de uma instância mediadora da cooperação, em um processo de coisificação das relações sociais, esfacelando sua estrutura intersubjetiva.

Hegel discordava da ideia de autonomia moral kantiana como autorrealização plena, pois entendia que um ordenamento justo seria aquele que fosse a soma das instituições sociais aptas a realização da liberdade intersubjetiva, contudo o autor nunca foi muito claro em elucidar como se daria esse fins, por isso Honneth viu a necessidade de uma “reconstrução normativa” de sua *eticidade*, que se funda na soma dos aparatos que possibilitam o exercício da liberdade como algo objetivo¹⁸⁹.

Em verdade o sujeito só pode ser considerado livre se já existem condições predispostas a satisfação de seus interesses, não se trata apenas de agir de forma sem restrições (liberdade negativa) ou reflexiva, mas com a possibilidade de seus objetivos serem satisfeitos pela própria realidade, por condições objetivas em processos legitimadores e de justiça social¹⁹⁰, o indivíduo precisa primeiro dispor de condições de escolhas de ação, para depois refletir e decidir por qual escolher, e a primeira como liberdade social é que garante um “ordenamento social justo diante de cada procedimento garantidor de legitimação”¹⁹¹.

¹⁸⁷ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 87.

¹⁸⁸ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 93.

¹⁸⁹ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 109.

¹⁹⁰ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 110.

¹⁹¹ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 110.

O que se vê na concepção de justiça hegeliana é a concessão a cada indivíduo no exercício de sua liberdade social, “o direito de verificar individualmente se as instituições dadas satisfazem aos padrões que lhe são próprios”¹⁹², se retorna a uma clássica concepção de um exercício positivo de liberdade política, contudo agora potencializada a democracias pluralistas, ao invés do puro ideal republicano, proporcionando “ao indivíduo o direito de afastar legitimamente das exigências excessivas”¹⁹³.

Por ordem, o reconhecimento deve preceder a liberdade individual e a liberdade discursiva, como condição objetiva de realização de ambas, longe de ser um ideal, mas um encadeamento de relações historicamente pré concebidas, e uma das fragilidades encontradas na base hegeliana é seu otimismo com o “progresso da história”.

Isso se explica porque quando se tem a impressão que seus objetivos são apoiados, ou até assumidos por aqueles os quais se desenvolvem relações intersubjetivas, se passa ter um ambiente favorável ao desenvolvimento da própria personalidade, e essa experiência não coercitiva em um ambiente intersubjetivo é que representa o ápice da liberdade individual¹⁹⁴.

O que se vê ao refletir sobre a ideia de “estar consigo mesmo no outro” é uma íntima associação necessária entre *pluralismo* e *tolerância*, já que a liberdade social prescinde o reconhecimento da liberdade individual em suas facetas negativa e reflexiva.

O que a concepção social de liberdade reforça é que ao enfatizar uma estrutura intersubjetiva realça-se a necessidade de instituições mediadoras, que tem a obrigação de informar os indivíduos com objetivos recíprocos, proporcionando o melhor exercício de suas liberdades reflexivas¹⁹⁵.

Surge uma exigência em compreender socialmente as condições de justiça, para organização gradual das esferas de ação em sociedade liberais democráticas,

¹⁹² HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 111.

¹⁹³ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 112.

¹⁹⁴ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 115.

¹⁹⁵ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 115.

em como a liberdade social, sob uma perspectiva institucional, possibilita as ações e reflexões das demais esferas da liberdade para que os indivíduos, intersubjetivamente, assegurem essas possibilidades existentes¹⁹⁶, pois o caráter de meras possibilidades não objetivamente concretizáveis proporcionam “patologias sociais”¹⁹⁷.

Atualmente se verifica que “categorias do direito já não são suficientes para abarcar seus princípios de validade e formas sociais específicas”¹⁹⁸, pois muito do que se encontra como referência para a liberdade social pode ser efetivado por mecanismos de controle social informal, associados aos costumes, de base muitas vezes mais significativa do que aqueles de origem coercitiva, justamente por terem fundamentos éticos, que vão buscar respaldo em outras esferas de justificação pública, como bem será ressaltado por Rainer Forst.

4. PRESSUPOSTOS PARA UM PROCEDIMENTALISMO ÉTICO LEGITIMADOR PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Para possibilitar uma compreensão mais atual e pormenorizada do instituto da desobediência civil ficou demonstrado o ideal de justificação para a contestação do poder político em John Locke, mesmo citando fundamentos anteriores que levam as revoluções liberais, para depois citar três das principais ações associadas ao instituto, e por fim novas reflexões sobre sua conceituação.

Restou constatado que a democracia não se reduz ao exercício da liberdade negativa ou mera limitação de poder do Estado, mas um esforço contínuo para manter a unidade limitada a reconhecer elementos complementares, que jamais podem se unir em orientação única, pois seu principal objetivo é dotar os indivíduos de capacidade de resistir a dissociação entre o mundo do ser e da ação, unindo o universal e o particular em um mesmo ambiente harmônico¹⁹⁹.

¹⁹⁶ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 125.

¹⁹⁷ HONNETH, Axel. **Patologias de la libertad**. Tradução de Francesc J. Hernández e Benno Herzog. Buenos Aires: Las Cuarenta, 2016, p. 91.

¹⁹⁸ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 126.

¹⁹⁹ TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?** 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 176.

Fica claro em nosso contexto que após a Constituição de 1988 há uma assunção de um compromisso ético comunitário de efetivação de direitos fundamentais negligenciados no período ditatorial, princípios agora indiscutivelmente com caráter normativo e conteúdo material.

Necessariamente essa compreensão passa por analisar como o direito de liberdade e seu exercício pode estar limitado ou dar respaldo a essas ações, quais feições ela assume na história, e como a ideia de liberdade social pode ser útil a resgatar a capacidade de mobilizar o indivíduo ao mesmo tempo que o integra a comunidade, fundado na classificação de liberdade social em Axel Honneth.

Honneth e sua ideia de reconhecimento também será utilizado por Rainer Forst em sua ideia de *contextos da justiça*, associado a ideia de *direito de justificação*, como uma prática social básica que dá suporte ao reconhecimento e proteção de direitos fundamentais.

Em sua obra *Contextos da Justiça*, o autor analisa grande parte das principais discussões sobre as teorias da justiça das últimas décadas, e os embates em liberais e comunitaristas para auxiliar a esclarecer as condições normativas em que se operam essas narrativas e quais seriam as estruturas básicas para uma sociedade justa²⁰⁰ (2010, p. 08).

Já em *Justificación y Crítica*, o autor entende a sociedade como uma ordem de justificação composta por normas complexas vinculadas a instituições e suas correspondentes práticas de justificação, compreendendo a justiça como uma prática discursiva, e a justificação um fenômeno de natureza reflexiva e prática²⁰¹.

Se busca verificar como essas relações de justificação podem ser legitimadas diante de situações de assimetria sociais e políticas, ou seja, a soma das duas referências nos dão um bom suporte a análise das ações de desobediência civil dentro de uma perspectiva procedimentalista de participação popular democrática.

A ideia de justiça discursiva reflete um fundamento ao mesmo tempo substancial e procedimental de uma sociedade justa, já que o indivíduo não deve

²⁰⁰ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 08.

²⁰¹ FORST, Rainer. **Justificación y crítica: perspectivas de uma teoria crítica de la política**. Tradução de Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz Editores, 2015, p. 19.

apenas se contentar com a liberdade de consciência ou liberdade de restrições, mas de ser reconhecidos como indivíduos com direito a justificação, quando se está em jogo sobre a quem e o que seguir no espaço político, tendo em vista que as normas são reconstruídas, seja pela natureza substancial ou procedimental, e aqui entra a desobediência civil, pois só deve ser considerado justo aquilo com pretensão de validade a todos de igual modo, em uma lógica de justificação reflexivamente prática, discursiva²⁰².

As ações de desobediência civil possuem fundamentos de natureza variada, sejam de conteúdo ético ou moral, bem como de conteúdo jurídico ou político, e por isso é fundamental diferenciá-los para demonstração de quais tem suporte para definição de sua legitimidade, devido a sua capacidade justificação, seja por parte dos órgãos de poder, em manter e fundamentar seus atos, seja por parte dos contestadores em buscar sua refutação.

De forma pragmática e um tanto quanto silogística, se o Estado democrático de Direito se fundamenta em princípios universalizáveis perante toda a comunidade, criando e assegurando um estatuto fundado e regido pelos seus valores, como é a Constituição, como materialização de uma moral comunitária, o dever de obediência passa a ser vinculado a um senso de justiça e do bem, que necessariamente decorrerá de questionamentos éticos de seus integrantes²⁰³.

Com isso, reforçando os argumentos de Forst, principalmente em se tratando de questões constitucionais, que envolvem exercícios de liberdades públicas e prováveis conflitos entre direitos fundamentais pois

regras normativas precisam ser justificadas, caso contrário, ficam arbitrarias [...] quando falamos da justificação de leis reportamo-nos a princípios e, quando fundamentamos princípios, estabelecemos valores e [...] sua aplicação requerem regularidade e coerência, tratamos de questões éticas²⁰⁴.

Se verifica que para um operador do direito, é necessário verificar a conceituação de cada espécie de ação contestatória, para depois identificar de onde vem o fundamento da contestação (qual o contexto originário da divergência), e por

²⁰² FORST, Rainer. *Justificación y crítica: perspectivas de una teoría crítica de la política*. Tradução de Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz Editores, 2015, p. 19.

²⁰³ WEBER, Thadeu. *Ética, direitos fundamentais e obediência a constituição*. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de. *Veritas*, V. 51, n. 01. p. 96-111. Porto Alegre: PUCRS. mar. 2006, p. 96.

²⁰⁴ WEBER, Thadeu. *Ética, direitos fundamentais e obediência a constituição*. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de. *Veritas*, V. 51, n. 01. p. 96-111. Porto Alegre: PUCRS. mar. 2006, p. 96-97.

fim qual o contexto de justiça que dará respaldo (justificação), ou não, ao ato desobediente.

Portanto, reforçando o objeto da tese: 1) há uma necessidade de reinterpretção do que se entende por desobediência civil, diante de uma sociedade multifacetada, vinculada a velocidade da informação e ação de novíssimos movimentos sociais; 2) a ideia de liberdade social de Axel Honneth auxilia o intérprete em relação a insuficiência das classificações de liberdade negativa e reflexiva; 3) a ideia de contextos de justiça de Rainer Forst também é de extrema valia a identificar a ponderação das razões fundantes de um movimento, e identificar contextos de justificação pública (outro elemento de Forst) para dar legitimidade as ações contestatórias, contextos esses que funcionam como uma espécie de “guarda-chuva” para dar respaldo a ações de cunho ético.

4.1 A ideia de contextos da justiça em Rainer Forst

Axel Honneth ao tratar do direito de liberdade, principalmente a social, com vistas ao aprimoramento de uma teoria da justiça se dá pelo *direito de justificação* em Rainer Forst. Segundo Honneth “o princípio da autonomia individual já não se separa da ideia de justiça social e das reflexões sobre como ela deve ser instituída na sociedade”²⁰⁵, pois a autodeterminação individual passa a ser referência de todas as representações de justiça.

O indivíduo ao buscar a compreensão sobre justiça, no intuito de “validar o ponto de vista correspondente, resulta em querer (co)determinar as regras normativas às quais a vida comum em sociedade deve obedecer”²⁰⁶, e nessa vinculação de justiça a ideia de justificabilidade recíproca se encontra o centro da discussão na modernidade, elucidando o conceito de justiça com o auxílio do direito de justificação, que infere análise de condições sociais e históricas de cada caso, e fora dessas condições normativas limitadoras a ideia de justiça de mantém vazia.

²⁰⁵ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 36.

²⁰⁶ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 38-39.

A noção de liberdade negativa se demonstra deficitária ao se buscar justiça social, a própria explicação inaugural de Rawls tem suas limitações ao espectro original, pois seu procedimento de justificação é de âmbito teórico contratual, também consensual, porém hipotético.

Honneth deixa claro que em nosso atual contexto é de fundamental importância que os procedimentos de justificação “permitam evidenciar a que tipo de justiça social é possível visar sob a perspectiva da liberdade negativa”²⁰⁷, e esta necessita da liberdade reflexiva (ou positiva), que é a capacidade de conduzir o seu agir, ou seja, sua autonomia ou autorrealização.

Porém ambas perspectivas de liberdade, seja como ausência de coerção (negativa) ou capacidade de autodeterminação (reflexiva ou positiva) não levam em conta sua dependência em relação a mediação objetiva por parte do Estado, que para que disponha de um ordenamento justo garanta procedimentos de legitimação ou justificação ética.

O sujeito só pode ser pensado como integrado a estruturas que garantem a sua liberdade antes de poder se posicionar como um ser livre em processos que transcendem a legitimidade do ordenamento social [...] nas quais os sujeitos podem realizar sua liberdade social experimentando o reconhecimento recíproco²⁰⁸.

A sociedade nesse modelo funciona como um órgão reflexivo, com redes de instâncias políticas operacionalizadas por indivíduos que se comunicam e procuram reverter suas ideias em realidade político-jurídica, seja pela via experimental ou deliberativa, produzindo soluções de fundamento ético adequados aos problemas sociais, pela capacidade de justificação de seus pleitos e reconhecimento pelos contextos de justiça, como será referendado por Forst.

Rainer Forst lembra que o conceito de justiça comumente é associado ao termo *Justitia*, e a imagem de uma deusa de olhos vendados, tendo em uma de suas mãos uma balança e na outra uma espada. Cada imagem vinculada a esse ideal metafórico serve para assimilar uma característica sua, para os olhos vendados a

²⁰⁷ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 54.

²⁰⁸ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 110.

“imparcialidade”, para a balança a “ponderação” e para a espada a ideia de “autoridade”, sendo os três o símbolo de “virtude político-moral mais elevada”²⁰⁹.

Contudo a materialização da justiça, por estar intimamente associada a valorações, por se vincular a uma ação normativa, de forma alguma deve ser vista como algo estático, mas sempre dinâmico, tendo como parâmetros a cultura de cada época²¹⁰. Por mais que deva ser imparcial, não pode se afastar dos padrões de justo para a comunidade sob pena de ser tida como cega, e o maior problema decorrente de tal análise é verificar qual sua medida, e a ideia de diferenciação dos contextos da justiça que é útil nesse sentido.

Com esse objetivo Rainer Forst faz uma análise crítica das controvérsias entre o liberalismo e o comunitarismo sobre suas ideias em torno das teorias da justiça. Entende o autor que as normas com pretensão a serem justas devem ser “tanto imanentes ao contexto quanto transcendententes a ele”²¹¹, com isso precisam demonstrar validade perante comunidades em particular, bem como em relação a todas as instituições envolvidas e a sociedade em geral.

Forst²¹² entende que princípios de justiça decorrem prioritariamente de um contexto comunitário, e qualquer análise de base puramente individual formalista permanecem dissociadas do contexto, o cuidado com o “impessoal” e “imparcial” é premente em análises jurídicas que envolvem direitos fundamentais, pois jamais podem apresentar qualquer “indiferença” ao contexto, como da mesma magnitude é o cuidado com o avesso, os argumentos obcecados com o contexto que surgem em algumas teorias comunitaristas.

Se verifica então necessário uma crítica a visão atomista de pessoa humana advindas de teorias liberais, bem como a crítica a pretensão de neutralidade que dá prevalência ao individual em face do coletivo, sua força insuficientemente “ética” de integração comunitária e a análise das teorias universalistas da moral. Nesse sentido pode-se verificar quais conceitos de pessoa e comunidade podem ser compreendidos

²⁰⁹ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 07.

²¹⁰ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 07.

²¹¹ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 09.

²¹² FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 11.

em quatro contextos normativos distintos²¹³, buscando entender quais critérios devem ser aplicados em cada contexto e como compatibiliza-los, pois essa diferenciação tem esse objetivo. Ou seja, comprovar a coexistência e conciliação entre “direitos individuais com o bem da comunidade, da universalidade política com a diferença ética, do universalismo moral com o contextualismo, e permitem evitar oposições falsas”²¹⁴.

Há aqui uma vinculação ao princípio da razão prática para validar valores e normas analisadas e sua necessidade de fundamentação, partindo dos respectivos contextos de justificação particulares, e não alheios a eles, e estes precisam ser reconstruídos para uma justificação normativa associada a teoria dos contextos de reconhecimento, tendo em vista que as pessoas estão situadas em comunidades diversas, e devem ser mutuamente reconhecidas em cada um desses contextos como autores e destinatários de pretensões de validade²¹⁵. Se observa então uma teoria que ao mesmo tempo depende e transcende o contexto ao considerar cada dimensão normativa, sem indicar qualquer uma delas absoluta.

Rainer Forst dirige sua perspectiva de contextos da justiça para uma reconstrução da crítica comunitarista às teorias liberais e deontológicas com base em quatro pilares “a constituição do *eu*, a neutralidade do direito, o *éthos* da democracia e a concepção da teoria moral universalista”²¹⁶. Nesse sentido cada contexto tem a capacidade de auto influenciar para redefinições dos conceitos de pessoa do direito,

²¹³ O conceito de pessoa ética (como membro de uma comunidade ética constitutiva da identidade), que deve ser distinguido do conceito de pessoa do direito [*Rechtsperson*] (como membro de uma comunidade de direito admitido com direitos subjetivos), o qual é central na questão da neutralidade do direito. Os problemas de legitimação política e de integração referem-se, por sua vez, à compreensão correta da cidadania (como pertencimento a uma comunidade política de cidadãos/cidadãs responsáveis politicamente), enquanto na discussão em torno do universalismo moral e do contextualismo o conceito de pessoa moral (e o de comunidade moral de agentes moralmente autônomos) desempenha um papel fundamental. Cf. FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 13.

²¹⁴ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 13.

²¹⁵ Tais pretensões de validade devem se dar: “1) nas comunidades de vínculo e obrigações éticas constitutivas; 2) na comunidade de direito [*Rechtsgemeinschaft*] que protege a “identidade ética” de uma pessoa como pessoa de direito [*Rechtsperson*] livre e igual; 3) na comunidade política, na qual as pessoas são autoras do direito e cidadãos responsáveis uns pelos outros; e, finalmente, 4) na comunidade moral de todos os seres humanos como pessoas morais com pretensão de respeito moral [*moralische Achtung*]. . Cf. FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 14.

²¹⁶ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 275.

de cidadão e de uma moral universalista, em relação as pessoas, as comunidades e seus valores e normas envolvidos.

Ou seja para análise aprofundadas de cada temática que envolve a ideia de justiça, se forma diferentes modos ou contextos de justificação normativa de valores, de reconhecimento recíproco, em quatro conceitos de pessoa e comunidade em contextos de pessoa ética, pessoa do direito, cidadão com plenos direitos e pessoa moral. Tudo isso com vista a refutar argumentos que ignoram ou mitigam os contextos (liberais) ou os comunitaristas “obcecados pelo contexto”²¹⁷, uma espécie de razão prática comunicativa que leva em consideração cada contexto normativo.

Uma análise de qualquer conflito que envolva princípios de justiça deve ser capaz de uma justificação de forma universal e imparcial, adequado também a valores concretos e seus contextos éticos²¹⁸, para um reconhecimento recíproco, em uma “sociedade justificada”²¹⁹, pois o vínculo relacional obriga cada indivíduo a mutuamente respeitar os múltiplos contextos de uma comunidade formada por inúmeras outras comunidades.

4.1.1 Contexto ético

Ao iniciar a discussão sobre contexto ético, ou mesmo de pessoa ou comunidade ética, é necessário lembrar que ele estará intrinsecamente associando o exercício da liberdade reflexiva e negativa com vista a verificar seu reconhecimento diante da liberdade social, que estará garantido ou não o pleno exercício de sua autonomia pessoal e coletiva.

Esse contexto ético considerará a estima social para formação de seus próprios valores, e são esses mesmo que serão objeto dos conflitos sociais, primeiro por naturalmente não se ter um horizonte homogêneo de valores, mas principalmente,

²¹⁷ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 275.

²¹⁸ Segundo Forst, “de acordo com esses princípios, a identidade ética das pessoas é reconhecida e protegida *juridicamente* numa sociedade e, na verdade, por meio do direito estatuído de modo politicamente autônomo no interior de uma comunidade política de membros com plenos direitos – direito esse que possui um conteúdo moral em seu cerne, que respeita a integridade das pessoas morais.” Cf. FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 276.

²¹⁹ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 276.

quando vem a se tornar um problema efetivo, ao não reconhecer materialmente a possibilidade do exercício de determinadas liberdades.

A própria análise sobre o justo e o injusto revela esse entendimento, pois decorre da práxis humana²²⁰, de seus costumes como parâmetro de referência, ou seja, de um contexto ético.

Um dos pontos fulcrais aqui é a tolerância, que proporciona a igualdade material, que necessariamente ocorre já pelo reconhecimento política, de cidadãos de se reconhecem reciprocamente como membros de uma mesma comunidade de pessoas do direito, por mais que formem eticamente comunidades distintas em seu interior, sejam em contextos de famílias, amigos ou pequenas comunidades e associações.

Para Forst a autonomia ética ocorre como uma “autorrealização no espaço de ‘avaliações fortes’ que valem como determinantes da identidade do eu e da comunidade com a qual sua identidade está estreitamente vinculada”²²¹. Essas questões éticas envolvem questões identitárias e de orientação pessoal nas comunidades, para si mesmos mas também de forma relacional com terceiros, que é o que pode ocasionar conflitos entre o “eu” e o “nós”, e o reconhecimento recíproco proporciona a potencialização da identidade própria e de terceiros, um reconhecimento ético envolto pela tensão entre individualidade e comunitarismo²²².

As comunidade éticas tem como elementos vinculativos valores que são constituídos historicamente em contextos que envolvem uma orientação histórica e temporal não apenas coletiva, mas individual, ou seja, a identificação do “bem” envolve necessariamente o exercício da liberdade reflexiva, dentro do contexto da liberdade negativa, dentro das possibilidades que a liberdade social fornece para consecução de seus objetivos.

Em nada adiantaria a projeção de meus valores individuais sem que exista condições materiais (objetivas) para realização de determinado objetivo, pois a liberdade de consciência precisa muitas vezes de garantia de materialização para que

²²⁰ HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. 3. ed. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 41.

²²¹ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 335.

²²² FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 335.

possa fazer algum sentido, e ela não existe de forma atomista, mas criada como base na autorreflexão, baseada em parâmetros externos a mim.

Forst ressalta os vínculos éticos entre determinadas comunidades, como aquele que une famílias e amigos, ou mesmo as relações formadas entre religiões e outras espécies de associações, todos em torno de um ideal comum, mas toda essa simetria de reconhecimento ético interno, não exclui a assimetria em relação as demais comunidades, o que força o reconhecimento de todas as pessoas de uma comunidade pela perspectiva de uma política de cidadãos iguais em direitos e pretensões em participar ativamente da comunidade "e de partilhar seus recursos não significa que os valores de sua forma de vida sejam compartilhados universalmente, mas apenas que eles não são condenados ou discriminados"²²³.

O que ocorre nessas situações discriminatórias? ou o indivíduo assume a perspectiva do outro, e se coloca em situação de submissão, passando a ter esse padrão como referência, ignorando sua própria identidade, e caso não consiga, se resignar a cidadão de classe inferior, ou; buscar salvar seus próprios valores, o que muitas vezes pode levar a uma imposição de si aos outros.

Portanto o reconhecimento moral de homens de igual valor e dignidade leva a igualdade, pelo exercício da liberdade social, como cidadãos, por intermédio do direito, que possibilita materialmente o reconhecimento e a proteção de cada identidade particular (ética) em cada sociedade, como ocorreu historicamente com inúmeros movimentos, como os negros nos EUA, ou mesmo as mulheres pelo mundo, que lutaram, e continuam lutando, por "reconhecimento da igualdade jurídico-política com o reconhecimento da diferença"²²⁴.

4.1.2 Contexto jurídico

Sob contextos jurídicos uma pessoa do direito é aquela reconhecida e respeitada em sua autonomia pessoal segundo os padrões determinados juridicamente, que podem usufruir de todas as liberdades garantidas positiva ou

²²³ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 339.

²²⁴ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 340.

negativamente pelo direito²²⁵. Nesse contexto as pessoas serão consideradas juridicamente iguais, perante um padrão valorativo moral reconhecido pelo direito, ao mesmo tempo que são reconhecidos como indivíduos independentes em suas comunidade éticas.

Esse último aspecto reforça a ideia de uma autodeterminação decorrente de relações intersubjetivas, pois o direito deve garantir espaços livres para que cada indivíduo tenha liberdade de se desenvolver eticamente, e essas garantias envolvem a aptidão a liberdade social para a efetivação das liberdades negativa e reflexiva.

A própria ideia de pessoa é resgatada por Forst em Hobbes, em relação ao termo *persona*, associado a ideia e máscara ou disfarce exterior ao homem, que nada mais é do que uma categoria jurídica, ou seja, dada pelo direito aos indivíduos como um instituto que os possibilita de exercer suas faculdades inerentes as suas liberdades, podendo representar a si mesmo perante os demais indivíduos em sociedade, contudo essa “máscara” é apta ao uso público, que necessariamente não refletirá sua essência ética²²⁶. Nesse contexto a pessoa do direito tem apenas a garantia de igual respeito segundo leis que valem para todos, contudo seria uma forma incompleta, pois muitas vezes ignora elementos éticos de vital importância a determinadas comunidades.

4.1.3 Contexto político

O espaço de reconhecimento político é aquele vinculado ao exercício da cidadania, e esse deve levar em consideração elementos éticos e jurídicos, tendo em vista que envolvem a participação política e as expectativas que os cidadãos tem do governos e entre eles, exigindo razões universais e uma responsabilidade solidária em um espaço que possibilite a autonomia de cada cidadão de forma igualitária²²⁷.

Nesse sentido não pode haver discriminação de formas de vida que não atendam aos padrões majoritários, desde que não lesivos a direitos alheios, muitas

²²⁵ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 340.

²²⁶ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 340.

²²⁷ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 341-342.

vezes fundada em juízos pessoais, que possam levar a uma exclusão social e jurídica, impedindo seu reconhecimento político como cidadão de igual valor, que se manifesta em diversas facetas, em relação “a diferença ética, a igualdade jurídica, a codeterminação política, a inclusão social”²²⁸.

Com isso a cidadania “se define mais por um processo de obtenção e expansão de direitos de cidadãos que por um status bem definido”²²⁹, e pelo reconhecimento político se chega “a consciência de ser membro ‘pleno’ da comunidade política. A solidariedade política tem sua base na responsabilidade política comum, e não na solidariedade ética com base em valores que definem a identidade”²³⁰, enquanto a ação política solidária tem um fundamento comunitário, o agir ético tem um propósito de busca pela vida boa, que pode ter razões comunitárias ou não.

4.1.4 Contexto moral

Pode se dizer que as pessoas se unem não apenas por laços éticos e políticos, mas também em uma rede ainda mais ampla, que se vincula a toda a humanidade, aquele que reconhece cada indivíduo como pessoa moral, digna de igual valor apenas pela condição de ser humano.

Daqui surge o autorespeito moral “que pressupõe respeitar a si mesmo e aos outros como autores e destinatários de normas morais”²³¹, o maior exemplo de negação desse reconhecimento se deu pela escravidão, tendo em vista que não eram tratados como pessoas do direito, com isso não exerciam o direito à cidadania, não obtendo o respeito como pessoas morais, pois “valor” era pecuniário, puramente objetivo a condição de coisa, não sendo verificado qualquer autorespeito²³², e aqui se reforça a ideia dessa classificação como intersubjetiva.

²²⁸ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 342.

²²⁹ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 342.

²³⁰ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 342.

²³¹ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 343.

²³² FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 343.

Forst lembra Arendt em sua análise sobre os campos de concentração na Segunda Guerra Mundial, e outra perspectiva da negação do reconhecimento moral, em que o primeiro passo a exterminação se deu com a negação de pessoa do direito, com prisões arbitrárias de formação de culpa pelo devido processo legal, para no segundo estágio aniquilar a pessoa moral tendo em vista que os valores humanos não desempenham mais o mesmo papel de outrora, inexistindo o autorespeito moral, levando a um último estágio de destruição da individualidade pela tortura, que impossibilita o próprio exercício da autonomia, um respeito moral a integridade física da pessoa²³³.

O que se nota é que não há respostas prontas sobre questões de justiça em uma ou outro contexto, pois esse “conceito completo de justiça”²³⁴ podem advir de justificações descritas em esferas de reconhecimento ético, jurídico, político ou moral recíproco.

4.2 A desobediência civil como ação prática vinculada a teorias do reconhecimento

A ideia de luta por reconhecimento não é nova, remonta Hegel ao tratar do tema em *Sistema da eticidade* em 1802, sendo objeto de estudo e aprofundamento por inúmeros autores como Axel Honneth, Charles Taylor e Nancy Fraser, apenas para ilustrar alguns dos grandes nomes sobre o tema, contudo, o referencial teórico centra a análise em Honneth, por ser fundamento basilar no desenvolvimento da teoria de Rainer Forst.

Axel Honneth em sua *luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, entende o reconhecimento como um resultado de lutas sociais de determinados grupos éticos, advindos de um

Processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento²³⁵.

²³³ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 344.

²³⁴ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 344.

²³⁵ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 257.

Diferentemente de modelos utilitaristas, aqui surge uma concepção de modelos de resistência e rebelião advindos de experiências morais tão abrangentes quanto as expectativas de reconhecimento por eles criadas, pois as expectativas normativas desapontadas desencadeiam uma motivação comum para a resistência coletiva, fomentando o surgimento de movimentos sociais com uma semântica coletiva que permitem interpretar experiências individuais de frustração moral compartilhadas por vários sujeitos, proporcionando uma luta coletiva por reconhecimento²³⁶

Forst ressalta que Honneth segue uma reconstrução normativa de Hegel, para explicar como circunstâncias éticas do ponto de vista universal e individual se formam com base no reconhecimento mútuo de valores, por intermédio de uma “teoria de uma mediação dialética entre individualidade e universalidade em diferentes níveis de relações intersubjetivas (amor, direito e eticidade)”²³⁷.

Essa luta coletiva promove ao mesmo tempo o autorespeito, pois a solidariedade no interior do grupo, que compartilha dos mesmos ideais, propicia uma estima mútua, resgate de um respeito social.

O que se busca na ideia de intersubjetividade é a possibilidade de vincular a reciprocidade e universalidade com vistas a uma individualidade não opressora, que se reconhece mas também reconhece o outro, como um espaço de individualização e socialização descrito por Habermas em sua teoria discursiva, e a ideia de Mead de *interacionismo simbólico*, em que cada contexto de justificação proporciona um contexto de reconhecimento de autorrelações práticas, para ser reconhecido e reconhecer o outro.

Alain Touraine entende que “a democracia apenas será possível quando cada um vier a reconhecer no outro, como em si mesmo, uma combinação de universalismo com particularismo”²³⁸.

A democracia deve possibilitar a convivência pacífica em conjunto de indivíduos e grupos com semelhanças e diferenças entre si, e a modernidade reforça a noção de uma racionalidade instrumental e proteção a identidade pessoal e coletiva, criando um

²³⁶ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 258-259.

²³⁷ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 326.

²³⁸ TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?** 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 188.

espaço institucional em que pode se combinar a particularidade da experiência e cultura, com o universalismo²³⁹.

O reconhecimento do outro não deve se restringir a ideia de uma atitude, mas a uma imposição de formas de organização social, semelhante a liberdade dos antigos, reforçando o espírito cívico, estimulando a participação popular e sua comunicação, até porque nenhuma sociedade é naturalmente democrática, mas torna-se com leis e costumes que visam equiparar os indivíduos e os recursos disponíveis a estes²⁴⁰.

Durkheim ressalta que a “passagem das sociedades de solidariedade mecânica para sociedades com solidariedade orgânica [...] de sociedades simples para sociedades mais complexas”²⁴¹ proporcionou uma significativa mudança na educação moral do indivíduo, pois sem uma consciência moral coletiva a sociedade entra em colapso, e não raras as vezes os conflitos podem recompor a coesão perdida pela sensação de anomia.

Observemos o exemplo de Luther King, sua busca por igualdade em relação ao exercício de direitos civis básicos é antes de tudo uma busca por reconhecimento ético com amplo amparo em uma moral como direito humano universal, reconhecido na Carta Constitucional Norte Americana, contudo sem respaldo no direito local, o que o reduzia politicamente a condição de cidadão de segunda categoria.

Para um operador do direito como se daria uma justificação de manutenção ou alteração desse status social? Não há como se buscar justiça e decidir sem analisar cada um dos contextos envolvidos, ignorar qualquer um fragiliza o argumento e fere o direito a justificação para manutenção dessa ação desigual.

Cabe ressaltar que o reconhecimento em uma dessas esferas não gera o reconhecimento automático nas demais esferas, pois será passível de justificação nas demais. Elementos jurídicos, políticos e morais não podem ser obrigados a serem reconhecidos em contextos éticos, por exemplo, não é porque há o reconhecimento das relações *homoafetivas* em se ter proteção jurídicas em inúmeros direitos antes

²³⁹ TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?**. 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 261.

²⁴⁰ TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?**. 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996, p. 264.

²⁴¹ DURKHEIM, Émile. **Filosofia moral**. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 06.

concedidos apenas a relações *heteroafetivas*, que o Estado pode impor a Igreja Católica um casamento nessa condição, pois teríamos o desrespeito a liberdade religiosa com base em pessoas que não compartilham dos valores éticos que vinculam essa prática dentro dessa comunidade, a não ser que a própria comunidade revisse esses valores, como algumas já tem feito.

Honneth assegura reciprocamente as pretensões de autonomia e individualidade de cada contexto ético, tendo em vista que o reconhecimento ocorre pela perspectiva do indivíduo como ser comunitário, e para que ser cogente precisa estar vinculado a contextos de justificação pública, que são o direito, a política e a moral, ou seja, necessita de um indicativo de proteção universal, o que proporciona uma discussão comunitária e conseqüentemente política para sua respectiva assimilação pelo direito.

Dois conceitos são chave nas teorias de Honneth, a ideia de autorespeito e autoestima, para a distinção entre direito e solidariedade, pois se deve respeitar todas as pessoas de igual forma, simplesmente por serem pessoas, e essa categoria os associa a proteção de determinados valores reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Com isso se estimula o autorespeito, ou seja, os valores que se tem em comum com os demais membros da comunidade, por mais que exista uma variação natural entre inúmeros grupos, principalmente em sociedade pluralistas, contudo se deve respeitar o outro porque ele carrega consigo valores que estima, e que por serem incorporados moral, jurídica e politicamente, são dignos de serem respeitados.

Ao mesmo tempo, identificar que as comunidades se respeitam, em seu livre exercício de uma vida ética, reforçando ao mesmo tempo a própria autoestima, pelas possibilidades de potencialização do exercício de seus valores, assim como reforça o respeito pelo outro, aquilo que Honneth denomina de *respeito como reconhecimento*²⁴², em relação ao exercício das liberdades, ou seja, a liberdade social tem o condão de potencializar tanto a liberdade negativa quanto a reflexiva.

²⁴² Ou *recognition respect*, algo que “se deve a uma pessoa como tal e que é, portanto, exigido moralmente, e uma forma de ‘respeito como avaliação’ [appraisal respect], que é uma avaliação positiva das qualidades de caráter de uma pessoa” Cf. FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 330.

Segundo Forst o conceito de justificação tem uma primazia metodológica em teorias da justiça, tendo em vista que reivindicações de reconhecimento necessitam de justificações práticas. O reconhecimento ético pressupõe um horizonte de valores que necessitam ser abstratos o suficiente “para não prescrever uma concepção do bem exclusiva e particular e para permanecer aberto a objetivos de vida diversos”²⁴³ ao passo que possibilita também uma solidariedade.

4.3 A democracia como processo e a desobediência civil como procedimentalismo ético

Há duas vertentes sobre qual o melhor fundamento para efetivação de direitos fundamentais, são eles: a) o *substancialismo*, que defende o ativismo judicial para implementação desses direitos, e; b) o *procedimentalismo*, em os procedimentos políticos de deliberação democrático republicana representativa são os mais legítimos a sua efetividade²⁴⁴.

Paras Axel Honneth

Tanto a justificação quanto a determinação contetudística da justiça devem resultar da ideia geral de que os princípios de justiça sejam expressão da vontade comum de todas as cidadãs e todos os cidadãos de assegurarem-se reciprocamente as mesmas liberdades subjetivas de ação²⁴⁵.

A autonomia individual seria seu componente material, e a geração de princípios seria seu componente formal, também denominado de *procedimentalismo constitutivo*²⁴⁶, como complementar a primeira, pois já que os indivíduos são livres e autodeterminados, os princípios e a concepção de justiça não pode ser construída alheia a eles.

Como já foi relatado Rawls indica um procedimentalismo constitutivo, contudo constrói sua teoria com base em um modelo ideal, original, contratualista, ao passo

²⁴³ FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 334.

²⁴⁴ LIMA, Newton Oliveira. **Substancialismo versus procedimentalismo: discussões sobre a legitimidade da jurisdição constitucional**. *Diritto e Diritti*, Ragusa, 2009. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?file=/archivio/27940.html>>. Acesso em 27 fev. 2019, p. 01.

²⁴⁵ HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009, p. 348.

²⁴⁶ HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009, p. 350.

que também existem situações deliberativas indiretas por conta do modelo representativo eleitoral.

Para Honneth ²⁴⁷ sempre vai existir tensão e conflitualidade tanto na determinação original quanto deliberativa, tendo em vista que devem projetar condições de justiça em que os deliberantes poderiam concordar. Contudo no atual modelo de sociedade é necessário superar esse modelo ideal ou experimental, e inserir possibilidades de deliberação mais próximas da realidade social, é aqui que entra a desobediência civil não como ato, mas como um procedimento contínuo, dinâmico e ético.

O procedimentalismo reforça a autonomia do indivíduo, principalmente porque ela ocorre por vias intersubjetivas, através do reconhecimento por outras pessoas a nos compreender como seres cujas necessidades e demais características pessoais são dignas de respeito e proteção²⁴⁸.

O próprio paradigma inaugural dos princípios de justiça, associado a ideia de distribuição de bens revelou-se inadequado para determinar o aspecto material da justiça, o raciocínio deve se fundamentar em relações de reconhecimento, como algo dinâmico e reflexivo.

[...] o procedimentalismo, hoje preferido, está preso de forma imanente ao pressuposto do paradigma distributivo; pois só faz sentido considerar a fixação dos princípios de justiça como resultado de um procedimento equitativo se ao mesmo tempo for pressuposto que os sujeitos deliberantes podem decidir tanto sobre aquilo a que se refere a decisão tão livre e ilimitadamente como sobre bens passíveis de serem arbitrariamente deslocados de um lado a outro.²⁴⁹

A justiça na modernidade deve providenciar meios para que desenvolva sua autonomia de maneira intersubjetiva, tendo em vista que a autodeterminação só ocorre em relações de reconhecimento recíproco em compreender suas necessidades, e se articular para obtê-las no espaço público, isso seria facilitado desde que

primeiro o esquema distributivo teria que ser substituído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação; segundo, que no lugar da construção de um procedimento fictício deveria ser colocada uma reconstrução normativa que

²⁴⁷ HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009, p. 350.

²⁴⁸ HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009, p. 353.

²⁴⁹ HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009, p. 355.

revele histórico-geneticamente as normas morais fundamentais daquelas relações de reconhecimento; e, terceiro, que o olhar exclusivo sobre a atividade reguladora do estado de direito deveria ser complementado por uma consideração descentralizada de agências e organizações não estatais²⁵⁰.

Os modelos de teoria da justiça clássicos se fundamentam em análises hipotéticas para definição de princípios, algo que atualmente é necessário fundamentá-los com base em cada relação comunicativa e suas próprias condições de validade, ou seja, o objeto deve ser tido sempre como *reconstrutivo*²⁵¹.

Esse processo de reconstrução normativa se vincula a elementos éticos ou morais, e sua tarefa é identificar todas as condições institucionais, materiais e legais que precisam ser cumpridas para que as diferentes esferas sociais (contextos da justiça para Forst) de forma efetiva a proteger normas de reconhecimento a elas vinculadas, afastando um possível déficit de liberdade social, e não fomentando ações de desobediência civil.

Uma teoria da justiça eficaz precisa efetivar condições exigidas para o atendimento da liberdade social, como condição necessária ao livre desenvolvimento da autonomia de cada indivíduo, alcançando autoestima tanto na esfera pública democrática, como nas relações privadas, porém ela não deve confiar apenas nos meios legais do estado de direito, mas apostar na organizações não estatais, possibilitando inclusive a que ações de desobediência civil sejam mecanismos dentro do procedimentalismo constitutivo, possibilitando a participação ativa de membros livres e autodeterminados de ações que reconheçam direitos, garantindo justiça social.

5. PROPOSTAS PARA UMA REINTERPRETAÇÃO CONCEITUAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

5.1 O referencial jurídico no ordenamento brasileiro e o risco da imprecisão terminológica

A desobediência civil é amplamente reconhecida como modalidade do direito de resistência previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, logo assimilada pelo Art. 5º, §2º da CF, como cláusula aberta que abarca internamente textos normativos internacionais em que país seja signatário, assim como se

²⁵⁰ HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009, p. 360.

²⁵¹ HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009, p. 362.

enquadraria como um princípio constitucional implícito necessário ao exercício de outras garantias fundamentais como o direito de liberdade, igualdade e de cidadania.

Assim verifica-se um parâmetro historicamente traçado, no sentido de incorporar sutilmente novos valores pelo ordenamento jurídico, definindo a desobediência civil como uma ação legítima com vistas a tutelar interesses garantidos na Constituição, não podem ficar alijados por uma interpretação judicial eminentemente formalista, descontextualizada, o que exige do operador do direito melhor argumentação em virtude de sua importância como um mecanismo de controle do poder estatal, do pleno exercício da cidadania, bem como do usufruto das liberdades públicas.

5.1.1 A previsão legal

Vê-se que no tocante a previsão legal da possibilidade de resistir ao direito ocorre primeiramente em relação ao direito de resistência. Em 1776, no entendimento de Thomas Jefferson, que redigiu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, fortemente influenciado pelas ideias de Locke em seu *Segundo Tratado sobre o Governo*, o povo era a fonte do poder da sociedade política, que o recebera da natureza, e todo membro dessa sociedade poderia pleitear suas reivindicações por meio de instituições públicas, mas não apenas isso, pois sempre que qualquer governo se mostrar destrutivo em relação aos direitos inalienáveis que deveria proteger, como ocorrera em relação a Grã-Bretanha em relação aos colonos norte-americanos, o povo teria o direito de derrubar esse poder tirano²⁵².

Curiosamente esse conflito contra a Inglaterra usa fundamentos de base anglo saxã, ou seja, a ideia de limitação do poder já contida na Magna Carta em 1215, uma constituição escrita como o *Instrument of Government* de 1652, que acabou sendo suplantada em 1657, pela *Humble Petition and Advice*, e a briga entre *tories* e *whigs*, em que os primeiros sustentavam a tese da derivação do poder divino, proclamando a Declaração de Oxford em 1683, afastando qualquer ideia de desobediência ou resistência do âmbito legal, e Locke vinculado ao direito de resistência do Parlamento inglês em contraposição a divindade da Monarquia, até mais do que uma direta defesa

²⁵² BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 88.

da resistência do povo diretamente, mas de seus representantes, mesmo assim esse fundamento em defesa da liberdade e da tolerância religiosa, é um legado de Locke assimilado por Thomas Jefferson, e também pela Declaração do Estado da Virgínia no mesmo ano²⁵³.

Ambas terão suas ideias retratadas na Constituição dos Estados Unidos da América em 1787, que em seu preâmbulo declara literalmente o direito de resistência²⁵⁴, como um fenômeno originário do ideal revolucionário para a derrubada do regime absolutista, fundado em bases jusnaturalista porém que adota um modelo de positivação de textos legais como mecanismo de limitação do poder estatal.

Ainda no século XVIII a França completou o período de grandes revoluções, dando azo ao surgimento de leis que continham o mesmo conteúdo, primeiro com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que em seu art. 2º previa expressamente como direito natural a *resistência a opressão*²⁵⁵.

Foi uma declaração que instituiu a liberdade política como um direito fundamental, encerrando o período do Antigo Regime e inaugurando a ideia de Estado Constitucional de Direito, materializando inúmeros direitos inerentes a condição de pessoas humana, como a proteção à propriedade, a igualdade, a legalidade e o devido processo legal, bem como liberdades de associação, religião, opinião e manifestação, servindo de base a constituição de 1791 e a atual constituição francesa²⁵⁶.

Em 1791 a Constituição Francesa traz em seus artigos 31 e 32 meio legais para resistir a opressão²⁵⁷, e a em 1793 a Declaração dos Direitos do Homem passou a ser

²⁵³ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 89-91.

²⁵⁴ Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelos criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la, e instituir novo governo, baseando em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e felicidade. Cf. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Rio de Janeiro: Editora Trabalhistas, 1986, p. 3.

²⁵⁵ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 24.

²⁵⁶ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 90.

²⁵⁷ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 24.

adotada pela Convenção Nacional Francesa²⁵⁸, em seus arts. 11 e 27 expressa o direito de resistência, e no art. 35 o direito a revolução²⁵⁹, contudo em Constituições posteriores deixou de constar expressamente em seus textos de lei.

Atualmente podemos encontrar o direito de resistência no art. 20, inciso IV da Lei Fundamental Alemã, implicitamente no preâmbulo da Constituição Francesa, no art. 21 da Constituição de Portugal, no art. 36 da Constituição Argentina, bem como nas constituições da Guatemala e El Salvador²⁶⁰.

No Brasil o direito de resistência não se encontra expresso em nossa Constituição, apenas o direito de greve e a objeção de consciência, contudo seria admitido pela interpretação do art. 5º, § 2º, implicitamente, ao indicar que os direitos expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”²⁶¹.

Cabe ressaltar que a ausência do direito de resistência fora um resquício da confusão terminológica que ficou clara ao se discutir na Assembleia Constituinte a Constituição de 1988, ao se confundir o direito de resistência e a desobediência civil, bem como com o direito a revolução²⁶².

Contudo vê-se que todas essas terminologias são pontualmente encontradas em uma ou outra lei interna, por exemplo, no direito eleitoral, tanto a resistência quando a objeção de consciência, são encontradas no art. 5º, inciso VIII da CF/88, bem como na CLT nos arts. 659, inciso IX, ao permitir a resistência a ação abusiva do empregador, inclusive em relação a redução do intervalo de 15 minutos da jornada de trabalho, quando abusiva por parte do empregador, em seu art. 71.

²⁵⁸ Em verdade ela traz uma Declaração dos Direitos Naturais, Civis e Políticos dos Homens, e nelas seus últimos três artigos, XXXI, XXXII e XXXIII, tratam expressamente da resistência a opressão. Cf. CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat. **Escritos políticos-constitucionais**. Tradução de Amaro de Oliveira Fleck e Cristina Foroni Consani. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 129.

²⁵⁹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 92.

²⁶⁰ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 95.

²⁶¹ Essa adoção de direitos implícitos em âmbito constitucional ocorrera desde a Constituição de 1891, em seu art. 78, bem como todas as constituições posteriores, ressaltando que a Constituição de 1988 ainda acrescenta a inclusão de direitos previstos em tratados internacionais, ampliando o rol de direitos fundamentais a serem protegidos. Cf. GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 213-214.

²⁶² BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 117.

Em verdade pode ser dito que a possibilidade do direito ao dissenso, seja pela resistência ou pela desobediência civil, mesmo não expressos, decorre de uma interpretação sistemática que se inicia já no art. 1º de nossa Constituição Federal.

Em seu bojo temos declarado a constituição de um Estado democrático de direito que tem como um de seus fundamentos o exercício da cidadania, reforçado em seu parágrafo único que todo poder emana do povo, e que este é exercido não apenas indiretamente através de seus representantes, o poder legislativo, mas também diretamente, o que indica uma autonomia na fiscalização e gestão dos interesses coletivos por parte dos mandatários desse poder delegado.

Já a abertura dada pelo § 2º do art. 5º é fundamental para o exercício do poder de controle, devido a historicidade que acompanha a positivação dos direitos fundamentais, que adquirem um caráter dinâmico em um Estado de Direito, pois também traz como seu fundamento no artigo anterior o pluralismo político.

Nesse sentido verifica-se o que Ingo W. Sarlet denomina de “sistema aberto de direitos fundamentais”²⁶³, que admite o reconhecimento de direito implícitos na constituição, primeiro pelo art. 1º da CF, em seu § 1º identificar a cidadania a participação popular nas decisões políticas, bem como por ser um direito fundamental, ter aplicabilidade direta, como referenda o art. 5º, § 1º, e por fim entender pela superação do Poder Judiciário como fonte última da efetivação de direitos fundamentais²⁶⁴.

Já a objeção de consciência tem previsão constitucional mais genérica no art. 5º, incisos VI e VIII, em relação a liberdade de consciência e crença, bem como da não privação de direitos por motivos religiosos, ou convicção de ordem filosófica ou política²⁶⁵, que efetivamente se vê materializado na possibilidade de recusa ao serviço militar e Tribunal do Júri, bem como protegido pelo Código de Ética da OAB.

²⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 57.

²⁶⁴ Essa ideia é reforçada por Daniel Sarmento, ao entender que “Essa possibilidade de interpretação constitucional fora das cortes é vital para a legitimação democrática da empreitada constitucional. O cidadão e os movimentos sociais devem ter sempre a possibilidade de lutar, nos mais diversos espaços, pela sua leitura da Constituição”. Cf. SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Ano 3. N. 9. 2009, p. 404-405.

²⁶⁵ CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. **Desobediência Civil nos interstícios do Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 66.

5.1.2 A jurisprudência dos tribunais superiores

Diante de todas as classificações e contextualizações supramencionadas, se faz necessário demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro trata o tema, e para esse embasamento a análise fora feita por buscas nas plataformas oficiais de pesquisa sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e ao valer-se desses instrumentos utilizou a ferramenta de pesquisa “adj.” que busca palavras aproximadas a expressão almejada.

Ao pesquisar o termo *desobediência civil* foram encontrados dois casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal em que se verifica sua conceituação. O primeiro trata do Inquérito 3.218²⁶⁶ do Estado de Roraima, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes. O caso envolve uma suposta associação criminosa que tenta impedir a demarcação do território indígena Raposa Serra do Sol, na denúncia, o Ministério Público Federal alega que o réu ao organizar protestos para impedir a demarcação do território cometeu o crime de associação criminosa, ao juntar-se com outros indivíduos que se opunham à demarcação, bem como o delito de resistência, ao se opor ao ato organizando protestos com o intuito de mobilizar a comunidade e impedir a demarcação do território. Aqui o *parquet* valeu-se como meio de prova uma reportagem que demonstra que o réu organizou motins, o termo desobediência civil é utilizado no sentido de mobilização da comunidade contra um ato Estatal injusto, que se adequa ao conceito de desobediência civil.

Já no segundo caso apreciado pelo Corte Constitucional, o Mandado de Segurança 33.340- DF²⁶⁷, envolve o controle de contas do Tribunal de Contas da União sobre Banco Nacional do Desenvolvimento, em que na tentativa de impedir o controle externo realizado pelo primeiro, o BNDES alega que deve-se manter seus dados sobre sigilo, e que tal abertura geraria uma violação a privacidade e ao bom funcionamento do banco, aqui o termo desobediência civil aparece dissonante da aplicação referida no caso anterior, haja vista que o termo é utilizado para justificar a análise das operações financeiras do banco, muito mais próximo do que se entende por *rule departures*.

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.218 - RO**. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 21 mar. 2013.

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.340 - DF**. Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 mai. 2015.

A base de dados do Superior Tribunal de Justiça Apresenta 7 casos listados como envolvendo o termo desobediência civil. O primeiro destes é o Conflito de Competência 096700-SC²⁶⁸, que teve como relator o Ministro Vasco Della Giustina.

A situação em que se utiliza o termo desobediência civil é a seguinte: o Ministério Público Estadual impetra uma Ação Civil Pública contra uma indústria que não arca com os custos de sua atividade econômica e deve aos seus funcionários, após sucessivas ações para recuperação, a comissão gestora da empresa passa a ser notificada dos débitos recorrentes, e simplesmente os ignora, o termo desobediência civil, portanto é utilizado como descumprimento de uma ordem judicial, sem nenhuma vinculação ao que consiste a desobediência civil.

O segundo dos casos é o HC Nº 3.729 – BA²⁶⁹. Onde é pleiteada a reintegração de um prefeito às suas funções. O réu alega que a Denúncia não preenche os requisitos necessários para ser recebida, em face da ausência de justa causa, então deve ser reintegrado de suas funções. O termo desobediência civil é utilizado para confrontar a conduta do gestor público ao cometer ilícitos e tentar se manter a todo custo em seu cargo, inclusive não cumprindo decisões judiciais. Assim sendo o termo é utilizado no sentido de descumprimento de decisão judicial, que por se tratar de um administrador público pode induzir os demais cidadãos a proceder de tal maneira.

O terceiro caso em que envolve a temática é o HC nº 300256²⁷⁰ – RS da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior. O caso envolve questões de um suposto constrangimento ilegal sofrido pelo impetrante sob o argumento que o prazo de prisão preventiva decretada em seu desfavor excede o prazo de julgamento de um recurso interposto sobre a decisão de pronúncia, assim sendo o termo desobediência civil é utilizado no sentido de desordem social ocasionada pelo cometimento do crime de homicídio.

Já no quarto caso é o HC nº 335.205 – MG²⁷¹, que envolve um pedido de liberdade após um prazo de prisão cautelar que foi convertida em prisão preventiva, o

²⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Conflito de Competência Nº 96.700 – SC**. Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 26 mai. 2009.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 37.729 - BA**. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília, 16 set. 2004.

²⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 300.256 - RS**. Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília, 12 ago. 2014.

²⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 335.205 - MG**. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília, 15 set. 2015.

paciente alega que a decisão de decretação da prisão cautelar não preenche os requisitos previstos em lei, desta feita o termo desobediência civil é utilizado no sentido de descumprimento de uma decisão judicial. O quinto é uma Interpelação Judicial de Nº 56²⁷² tendo como relator o Ministro Hamilton Carvalhido.

O caso narra questões referentes a supostas improbidades administrativas cometidas pelo presidente do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso e um Deputado Estadual que supostamente valeram-se de suas funções para alterar decisões judiciais em favor de seus interesses, assim sendo o réu alega que sofreu uma sanção injusta devido a não se submeter ao suposto esquema de corrupção citado, o conceito de desobediência civil é utilizado para denotar a desordem social frente ao não cumprimento da legislação federal.

Já o sexto caso é trata-se de um Recurso Especial de nº 237.332 – SP²⁷³ que teve como relator o Ministro Waldemar Zveiter, o caso narra a tentativa de receber montantes da caderneta de poupança congelados durante o Plano Collor e que se mantinham sob a posse do Banco do Brasil, o termo desobediência civil é utilizado como tentativa de justificar arresto cometido pelo banco com os bens do autor, ou seja, o não cumprimento de uma ordem ilegal.

No sétimo caso que envolve o tema trata-se de um Recurso Especial nº 241850 – SP²⁷⁴ que teve como relator o Ministro Waldemar Zveiter, a situação fática se assimila a questão anteriormente suscitada, um confronto para recuperar montantes de caderneta de poupança congelados durante o *Plano Collor*, a utilização do termo desobediência civil é idêntica à do caso anterior.

No tocante a utilização do termo direito de resistência as pesquisas nos portais eletrônicos dos Tribunais Superiores, apontam que no banco de dados do Supremo Tribunal Federal existem apenas dois processos que envolvem a utilização do termo, já no Superior Tribunal de Justiça não foram encontrados casos que se valem do termo.

²⁷² BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Interpelação Judicial Nº 000056 - MT**. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 10 mar. 2005.

²⁷³ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **RESP 237.332 – SP**. Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, 18 de dez. 2000.

²⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **RESP 241.850 – SP**. Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, 18 dez. 2000.

O primeiro dos casos que a Corte Constitucional analisa a existência do direito de resistência é o HC 68.067-AM²⁷⁵ com relatório do Ministro Célio Borja. O Caso narra a tentativa de manutenção do cargo de Governador de Território do Amapá por parte do Paciente, tendo sido exonerado da função por decreto presidencial. No caso em análise, o direito de resistência é tomado como: direito do indivíduo opor-se a decisões judiciais injustas, mas tal concepção é afastada pelo relator do caso, ao fundamentar que em um Estado Democrático de Direito tal resistência não merece guarida, haja que o Poder Judiciário pode apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos. Já o segundo caso O HC 122104/RS²⁷⁶ tendo como relator o Ministro Luiz Fux não trata dos conceitos ora apreciados.

Por fim pesquisou pelo termo objeção de consciência sendo encontrado um caso que envolvia a apreciação do Supremo Tribunal Federal e três casos de competência do Superior Tribunal de Justiça. A representação nº 1371-5 – DF²⁷⁷ de relatoria do Ministro Rafael Mayer, o caso relata um pedido de decretação de inconstitucionalidade do Art.144 do Código Eleitoral, onde a data (que ocorreria num dia de sábado) das eleições violaram crenças religiosas de grupos judeus, adventistas e sabatistas. O termo objeção de consciência aqui é utilizado conforme os preceitos do art.153 §6º Constituição de 1967, ao tratar como objeção de consciência que não poderá haver privações de direitos por motivos ideológicos ou de crença.

O primeiro dos casos que o STJ apreciou e que envolvem o termo foi o Agravo em Recurso Especial nº 1334.676 – SP²⁷⁸ que teve como relator o Ministro Benedito Gonçalves. O caso envolve um sujeito que por filiar a corrente ideológica do anarquismo pleitear a desnecessidade de cumprir o serviço militar, o Agravo em si não questiona e sequer explica o conceito de “objeção de consciência”.

O segundo dos é o HC 38.766 – PR²⁷⁹, em que é pleiteado o adiamento de uma sessão de um Tribunal do Júri, já que os jurados estavam se sentindo coagidos pela

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 680.674 - AP**. Ministro Célio Borja. Brasília, 06 dez. 1990.

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 112.104 – RS**. Ministro Luiz Fux. Brasília, 06 mai. 2014.

²⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação 1.371-5 - DF**. Ministro Rafael Mayer. Brasília, 10 jun. 1988.

²⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1.334.676 - SP**. Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília, 23 out. 2018.

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 38.766 - PR**. Ministro Paulo Galotti. Brasília, 19 nov. 2004.

influência de um dos réus, o termo “objeção de consciência” é utilizado no sentido de possibilidade de eximir de cumprimento de certas obrigações determinadas pelo Estado se tais atos se contrapuserem as ideologias e crenças do sujeito envolvido.

Já o último dos casos apreciado pelo STJ é a Medida Cautelar nº 21.987 – RS²⁸⁰ da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que envolve a necessidade de criação de uma medida alternativa para aqueles que invocam a objeção de consciência para se eximir da obrigação militar. Portanto, o termo foi utilizado no mesmo sentido dos casos anteriores.

5.2 A necessária análise dos movimentos sociais e suas práticas para uma devida conceituação

Os movimentos sociais se fundam por inúmeras razões no decorrer da história, como indica Piotr Sztompka: a) “A questão de Durkheim” – “[...] a mera concentração física decorrente da urbanização e da industrialização, de enormes massas humanas em um espaço limitado, produzindo uma grande densidade moral de população. Ela propicia melhores oportunidades de contato e interação [...]”²⁸¹; b) “A questão de Tönnies” - “O sentimento de alienação, solidão e desenraizamento provoca uma ânsia de comunhão, solidariedade e união”²⁸²; c) “A questão de Marx” – “Generalizam-se a percepção e o sentimento de exploração, opressão, injustiça e privação, gerando hostilidades e conflitos entre os grupos”²⁸³; d) “A questão de Weber” – “[...] diz respeito a transformação democrática do sistema político, que abre campo da ação coletiva para as amplas massas”²⁸⁴; e) “A questão de Saint-Simon e Comte” – “A crença de que a mudança social e o progresso dependem da ação humana, de que a sociedade pode ser moldada por seus membros em seu próprio benefício [...]”²⁸⁵; f) O aumento

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Medida Cautelar Nº 21.897 – RS**. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 05 nov. 2011.

²⁸¹ SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998, p. 470.

²⁸² SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998, p. 470.

²⁸³ SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998, p. 471.

²⁸⁴ SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998, p. 471.

²⁸⁵ SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998, p. 472.

generalizado do nível cultural e educacional, e; g) O aparecimento e a multiplicação dos meios de comunicação em massa²⁸⁶.

O que se mostra é que, em regra, os movimentos sociais, por mais que envoltos em um certo dinamismo, se vinculam a um fato desencadeador de conflitos, uma conseqüente mobilização, o desenvolvimento de suas ações, e por fim seu término, seja por quaisquer dos resultados possíveis, positivos ou negativos²⁸⁷ quanto a sua busca por efetivação de direitos.

Sejam nos antigos movimentos ou nos mais recentes aqueles mais afetados serão os primeiros insurgentes, o que promove uma comunhão entre os que se identificam com a demanda, logo o que seria uma mera afinidade ou agregação passa a mostrar uma organização associativa com vista a ação, ou seja, adquire uma estrutura de movimento (sair da inércia, ir a ação), nesse sentido podem ser citadas quatro teorias: a) Teoria da ação coletiva; b) Teorias da mobilização de recursos; c) Teorias do processo político; e d) Teorias dos novos movimentos sociais.

Segundo Celso Fernandes Campilongo teríamos como a primeira a que, “[...] os movimentos sociais são geralmente descritos como meio de promoção de mudanças sociais”, foram em outras épocas “[...] localizados, de curta duração, defensivos e dirigidos contra indivíduos”, atualmente são “[...] cosmopolitas, nacionais, mundiais ou modulares, de variável duração, agressivos e dirigidos contra a ‘sociedade’”²⁸⁸, onde conflito e mudança social estão em seu núcleo conceitual. Mesmo sendo as mais clássicas e de maior referencial histórico são vistas como as mais desacreditadas, pois os envolvidos demonstram menor preocupação em indicar soluções para os problemas centrais que atacam, geralmente pela elevada generalidade de crenças e opiniões envolvidas²⁸⁹.

A segunda e terceira teorias estão mais vinculadas ao âmbito político, colocando movimentos sociais e partidos políticos lado a lado, pois disputam os mesmos recursos em um “[...] espaço contínuo entre ações institucionalizadas e ações

²⁸⁶ SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998, p. 470-472.

²⁸⁷ SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998, p. 480-489.

²⁸⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 21-23.

²⁸⁹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 21-23.

coletivas”²⁹⁰. Geralmente valorizam “[...] as organizações pré-existentes, os recursos disponíveis, as estruturas e oportunidades de ação política”²⁹¹. O cerne do conflitos ocorre pela distribuição de recursos e a preocupação futura com questões como a urbanização, industrialização, globalização e a informatização²⁹².

Já a Teoria dos Novos Movimentos Sociais surge no final da década de 1960, vinculado a ações e novas pautas ligados a grupos estudantis, feministas, pacifistas e ecológicos, quebrando inclusive a lógica marxista tradicional, pois não se tratava mais de uma “luta de classes”, entre burguesia e proletariado²⁹³, como referencial analítico sobre movimentos sociais a opção se deu por Axel Honneth e sua teoria sobre o reconhecimento.

O próprio Estado do bem estar social já se mostrava ineficaz para inúmeras pautas, precisava proporcionar realizações não apenas coletivas como objetivamente fornecer meios para o amplo desenvolvimento da vida privada, potencializando a proteção da dignidade à pessoa humana, redefinindo as fronteiras entre o político e a esfera privada, e talvez isso não indicasse que ele deveria agir, ou seja, restringir liberdades, mais amplia-las, deixando de agir para ouvir novas pautas negadas, proporcionando uma liberdade positiva, mais ao mesmo tempo dispor de meios para que cada grupo minoritário exercessem direitos tolhidos, como o histórico demonstrou isso para negros, estudantes, mulheres e demais grupos reprimidos.

Maria da Glória Gohn ²⁹⁴ ressalta uma importante característica dos movimentos sociais, sua capacidade de inovar no sistema jurídico e político, pois eles “[...] transitam, fluem e acontecem em espaços não consolidados das estruturas e organizações sociais”²⁹⁵, tendo em vista que, em regra, buscam questionar um *status quo* quando se mostram ineficazes, no sentido de serem mais equânime aos anseios da comunidade em geral.

²⁹⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 21.

²⁹¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 22.

²⁹² CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 24-25.

²⁹³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 27-8.

²⁹⁴ GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno Marques. (org.). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012, p. 20.

²⁹⁵ GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno Marques. (org.). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012, p. 20.

A autora relata que houve significativa mudança nos movimentos sociais e sua relação com o Estado. Se nos séculos XVIII e XIX já haviam marchas, slogans, músicas, e palavras de ordem, se devia a uma táticas necessária em se comunicar de forma rápida e eficaz com uma massa de analfabetos, no século XX os “repetidores”²⁹⁶ foram substituídos por auto falantes e carros de som, jornais e vídeos.

Já no séculos XXI as mobilizações passaram a ser *online*, e a troca de informações passou a ser praticamente instantânea, toda sua organização, estruturação e convocação pode ser feita dessa forma, a própria participação pode se dar por mera curiosidade, passando por simpatizantes a poder se tornar um ativista²⁹⁷.

Antecipando um pouco o que se verá mais a frente é que questões vinculadas a direitos sociais, passaram a ser institucionalizadas. Utilizando um termo de Axel Honneth, há uma *nova gramática* de mobilização social, não necessariamente vinculado ao movimento crítico com vias ao conflito, hoje mais atrelado a integração, a organização popular para participação de projetos sociais, em que o militante passou a ser um ativista que gere a clientela desses serviços sociais²⁹⁸, seja por intermédio de ONGs, entidades da sociedade civil nacionais e internacionais, conselhos e parcerias público privadas, dentre outras possibilidades informais e formais (legais).

Ao buscar qual corte efetuar sobre os movimentos nacionais brasileiros havia uma infinidade deles, os mais antigos envolvem lutas associadas a direitos civis e políticos, facilmente associados as conceituações clássicas sobre ações de resistência. Em relação aos novos movimentos sociais, os direitos civis ainda são a base, porém em grupos ainda minoritários porém mais específicos, no caso as mulheres, os ecologistas, os afrodescendentes e os grupos indígenas²⁹⁹, contudo o foco se dará no movimento de maior repercussão na história recente pelo amplo respaldo legal de discussão sobre sua causa, bem como pelo alto grau de

²⁹⁶ Eram “homens que ficavam em altos postes gritando palavras de ordem, repetindo os discursos das lideranças”. In: GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 21.

²⁹⁷ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 20.

²⁹⁸ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 62.

²⁹⁹ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 55.

conflitualidade que seus relatos históricos demonstraram, o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra).

Além dele, outro movimento ainda mais recente com novíssimas características, as manifestações de junho de 2013. Nesse sentido fazer a devida comparação com outros novos movimentos contemporâneos, como a *Primavera Árabe*”, os *Indignados* na Europa, o *Occupy* , o *Anonymous* e os *Black Blocs*, vão revelar a necessidade de um olhar mais acurado sobre especificidades, demonstrando que os conceitos clássicos de ações de resistência talvez necessitem de um alargamento, sob pena de potencializar a confusão terminológica que já ocorria ao analisar atos de objeção de consciência, desobediência civil e o exercício do direito de resistência.

5.2.1 O MST - o maior movimento nacional

No Brasil a história nos mostra inúmeros movimentos sociais de resistência, e vários poderiam ser analisados como possíveis praticantes de desobediência civil, mas certamente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) se apresenta como um dos mais ricos em dados, tanto pelo histórico, por possuir várias características que o vinculam a uma fundamentação legítima de ação, ao passo que outras também o aproximam mais de uma ação revolucionária.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) desponta hoje como o mais significativo dos movimentos sociais de busca pela efetivação da reforma agrária, ao lado da Comissão Pastoral da Terra, de cunho religioso, que serviu de base para constituição daquele, dentre vários outros movimentos surgidos ao longo de décadas.

A sua formação carece de uma breve contextualização histórica de movimentos predecessores, que servem de inspiração ao MST e demais movimentos sociais de busca pela terra, visto que por mais remeta a personagens com um distanciamento temporal de até centenas de anos, relata-se a história entre dominantes e dominados e uma concreta má distribuição de bens, uma herança da formação de um país inicialmente constituído pela ocupação e exploração desordenada da propriedade.

Bernardo Mançano Fernandes³⁰⁰ destaca que a questão agrária sempre esteve relacionada com os conflitos pela terra. Ele trabalha com um elemento chave nessa dual relação entre interesses proprietários e extraproprietários, a “conflitualidade”³⁰¹, como um processo constante formado pelas contradições e desigualdades do capitalismo. Nesse âmbito, este autor traça toda a nossa formação histórica, incluindo os movimentos de luta pela terra, os quais serão analisados a partir de agora.

O Movimento Sem Terra nasceu da articulação de movimentos de luta pela terra na década de 70, efetivamente gestado entre 1979 e 1984, quando foi criado em Cascavel-PR, no Primeiro Encontro Nacional dos Trabalhadores Sem Terra, realizado entre os dias 21 e 24 de janeiro³⁰², com os objetivos de lutar pela terra, pela reforma agrária e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna. Organizado em 24 estados, nas cinco regiões, contando com cerca de 350 mil famílias assentadas³⁰³.

Os movimentos de busca pela reforma agrária se fundamentam principalmente em exemplos históricos de lutas, não só pela terra, mas pela efetivação de direitos sociais em favor das minorias, partindo das classes mais baixas da população brasileira, como observa Delze dos Santos Laureano³⁰⁴, em relação à formação do MST:

Enfim, observamos que, no processo de gestação do MST, contribuíram muito as lutas históricas dos indígenas, tal como a de Sepé Tiaraju; dos negros, tal como a de Zumbi dos Palmares; dos deserdados da terra, tal como os cangaceiros e os camponeses de Canudos e do Contestado, e Trombas e Formoso, das “Terras do Rio Sem dono” às margens do Rio Doce em Minas Gerais, e em tantos outros lugares cujos registros estão encobertos na história, na versão dos vencedores; dos sertanejos com esperança messiânica de Antônio Conselheiro, no Monge José Maria. E de uma forma mais marcante nas Ligas Camponesas de Francisco Julião que deixaram como maior herança para o MST, as características e os princípios de organização e da luta³⁰⁵.

³⁰⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. *Conflitualidade e desenvolvimento territorial*. In: BUAINAIN, Antônio Marcio (coord.) et. al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2008, p. 173-230, p. 174.

³⁰¹ FERNANDES, Bernardo Mançano. *Conflitualidade e desenvolvimento territorial*. In: BUAINAIN, Antônio Marcio (coord.) et. al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2008, p. 173-230, p. 174.

³⁰² CALDART, Roseli Salette. **O MST e a formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300016>. Acesso em: 15 mar. 2018.

³⁰³ MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). *Nossos objetivos* [online]. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/taxonomy/term/324>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

³⁰⁴ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 72.

³⁰⁵ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 72.

De acordo com a visão desses movimentos, é possível afirmar que a luta pela terra iniciou-se desde a chegada dos portugueses ao nosso território, como assevera Bernardo Mançano:

A história da formação do Brasil é marcada pela invasão do território indígena, pela escravidão e pela produção do território capitalista. Nesse processo de formação do nosso país, a luta de resistência começou com a chegada do colonizador europeu, há 500 anos, desde quando os povos indígenas resistem ao genocídio histórico. (...) Essa é a memória que nos ajuda a compreender o processo de formação do MST³⁰⁶.

Defende-se que o processo histórico da formação social do Brasil sempre fora elitista, remontando à criação das capitanias hereditárias³⁰⁷, passando por oligarquias que culminaram na formação dos latifúndios e, conseqüentemente, no que hoje denominamos de agronegócio – que para os movimentos agrários é o ápice da desigualdade no campo e produto mais aterrador do capitalismo pátrio.

Os donatários não dispunham de recursos suficientes para explorar seus domínios, mas tinham o poder para dispor de suas terras. Assim, doaram grandes áreas a colonos, fazendo surgir o sistema de sesmarias, já relatado por Varela, que se estabeleceram com a exploração comercial da cultura da cana de açúcar. E na medida em que se expandia o negócio, crescia a concentração fundiária e a exploração da mão de obra³⁰⁸.

Mesmo antes do fim da escravidão, na iminência de ver esse modelo de exploração da mão de obra escrava ser modificado, seguindo as tendências mundiais de substituição desta mão de obra por trabalhadores, a nossa reestruturação social seguiu um caminho que em nada fomentou a minimização das desigualdades sociais, visto que a Lei de Terras, de 1850, “[...] em vez de facilitar a democratização do acesso à terra, contrariamente intensificou a concentração por meio da grilagem e da expropriação da terra”³⁰⁹, ou seja, os camponeses e ex-escravos só teriam acesso à terra por meio de compra ou arrendamento, o que, na época, se aproximava de uma

³⁰⁶ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 40.

³⁰⁷ SCOLESE, Eduardo. **A reforma agrária**. São Paulo: Publifolha, 2005, p. 9.

³⁰⁸ BUAINAIN, Antônio Marcio. *Reforma agrária por conflitos*. In: BUAINAIN, Antônio Marcio (coord.) et. al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2008, p. 17-128, p. 20.

³⁰⁹ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 46.

nova escravidão, agora para o arrendante. Situação bem distinta do que ocorreu nos Estados Unidos da América.

Essa foi uma política contrária a modelo capitalista estadunidense, por exemplo, no qual a propriedade foi facilitada aos colonos e criou as condições para garantir não apenas o direito dos trabalhadores à terra, mas, sobretudo, o modelo de desconcentração da propriedade da terra³¹⁰.

Como resultado desse modelo de formação social agrária, que dificultou o acesso à terra aos pequenos produtores rurais, vêm os exemplos messiânicos de Antônio Conselheiro, em Canudos, e do Monge José Maria, no Contestado. No primeiro, tínhamos uma espécie de cooperativa de trabalho, onde todos tinham acesso à terra, num modo familiar de produção, inclusive, tendo uma espécie de fundo solidário em prol dos idosos e doentes da comunidade.

Há de se ressaltar que o coronelismo foi um modelo político eficiente de subjugação, que ainda continua sendo eficaz na permanência das desigualdades no campo, posto que esse modelo – se não em todas as suas características, mas em boa parte delas – ainda é facilmente detectável em grande parte das áreas rurais do país, de forma que ao relatar aspectos desse momento histórico, se não especificarmos o período exato, parece se estar falando de dias atuais, como bem relata Francisco Julião³¹¹.

O latifúndio é cruel. Escora-se na polícia. E no capanga. Elege os teus piores inimigos. Para ganhar o teu voto usa duas receitas: a violência ou a astúcia. Com violência ele te faz medo. Com a astúcia ele te engana. [...] A astúcia é te tomar por compadre. É entrar na tua casa de mansinho como um cordeiro. Com a garra escondida. Com o veneno guardado. É te oferecer um frasco de remédio. E o jipe para te levar a mulher ao hospital. É um pedaço de dinheiro por empréstimo. Ou uma ordem para o fiado no barracão. É te apanhar desprevenido quando chega a eleição para te dizer: “Compadre, prepara o título, se o meu candidato ganhar a coisa muda”. E quando o candidato ganha, a coisa não muda. E se muda é para pior. O latifúndio incha de gordo. Tu inchas de fome³¹².

O retorno ao regime democrático após a Era Vargas, em 1945, possibilitou as condições adequadas para a mobilização camponesa no país, transcendendo meros aspectos associativos e adentrando na política nacional, elegendo representantes camponeses nos estados, como deputados e vereadores – principalmente ligados ao

³¹⁰ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 46.

³¹¹ PAULA, Francisco Julião Arruda de. In: LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 52-53.

³¹² LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 52-53.

PCB, numa aliança operário-camponesa, motivados por ideários socialistas que é uma das principais referências utilizadas na organização do MST. Bem como ao PSB, do advogado Francisco Julião, que por décadas defendeu os foreiros da zona da mata de Pernambuco.

Curioso ressaltar que grande parte da organização desses movimentos se deu com o apoio da igreja, com base na doutrina social cristã. A Igreja Católica, por intermédio de seus pontífices, em muito contribuiu para essa mentalidade em prol da defesa de direitos sociais, especialmente com Leão XIII, Pio XII e João XXIII.

Em 15 de maio de 1891 foi publicada a encíclica *Rerum Novarum*, pelo Papa Leão XIII, informando a doutrina social cristã com os seguintes questionamentos.

Não veem, pois, que despojam assim esse homem do fruto do seu trabalho; porque, afinal, esse campo amanhado com arte pela mão do cultivador, mudou plenamente de natureza: de infecundo, tornou-se fértil; o que tornou melhor, está inerente ao solo e confunde-se de tal forma com ele, que em grande parte seria impossível separá-lo. Suportaria a justiça que um estranho viesse atribuir-se estas terras banhadas pelo suor de quem as cultivou? Da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador?³¹³

A doutrina social cristã manteve-se firme em defesa das minorias, e reforçou esse discurso em prol da igualdade por todo o século XX. Um dos movimentos responsáveis para a fundação do MST, intimamente ligado à igreja, foi a Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundada em junho de 1975, durante o Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em Goiânia, desenvolvendo inicialmente apenas a prestação de um serviço pastoral aos trabalhadores que viviam da terra, em pleno período de repressão, em decorrência da Ditadura Militar, tendo como missão a “[...] presença solidária, profética, ecumênica, fraterna e afetiva, que presta um serviço educativo e transformador junto aos povos da terra e das águas, para estimular e reforçar seu protagonismo”³¹⁴.

Nota-se que o MST, assim como outros movimentos, forma-se com o ideário de luta por direitos para minorias. Viu-se que essa gleba de trabalhadores é produto de um sistema econômico que, quando conjecturado com um poder político ineficaz,

³¹³ LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: Encíclica sobre a Condição dos Operários. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1967, p. 09.

³¹⁴ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Quem somos* [online]. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/missao>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

gera sensíveis desigualdades sociais, produzindo desemprego e conseqüentemente a perda de suas propriedades, e conseqüentemente miséria.

O MST vai surgir em um período de abertura política iniciado em 1979, em paralelo ao “novo sindicalismo”, que ocorre no ABC paulista, gerado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e com a criação do Partido dos Trabalhadores (PT). Essas lutas vindas de movimentos organizados na cidade motivaram os trabalhadores do campo a buscar pelos seus direitos, tanto individuais quanto sociais, como reação à ineficiência das políticas públicas agrárias, foi quando essas articulações começaram as ocupações de terra como forma de pressão política, com base na desobediência civil, que será tratada mais à frente³¹⁵.

Os métodos para a constituição da reforma agrária são dois, segundo Benedito Ferreira Marques³¹⁶: o “coletivista”, advindo da doutrina socialista, através da nacionalização da terra, passando esta a ser propriedade do Estado, onde o camponês tem apenas o direito de uso; e o “privatista”, em que se admite a propriedade privada e a terra é de quem nela trabalha, baseando-se na doutrina Aristotélica, passando por Santo Tomás de Aquino e várias encíclicas papais pregadas pela Igreja Católica. Sobre este método, Benedito Ferreira Marques afirma ainda:

Baseia-se na teoria segundo a qual os bens existem para a satisfação do homem, que deve se apropriar deles, não sendo, porém, um direito absoluto, porque está condicionado ao bem comum. É o método perseguido nas tentativas de Reforma Agrária feitas no Brasil³¹⁷.

O MST tem características próprias, que são indissociáveis desse movimento. São elas: a) Trata-se de um movimento aberto, por ser de massa, aberto a participação de qualquer um, visto que a luta pela reforma agrária não deve se restringir ao camponês; b) Tem em sua base um componente sindical de luta, pois gira em torno de diversas demandas, não só a conquista da terra; c) Tem um componente político, já que veem a luta pela terra como uma luta de classes, não pretende ser partido político, mas não está alheio a essa participação; d) Busca

³¹⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Os sem-terra e a questão da desobediência civil*. Revista da OAB/RJ. V. 26, N. 2, jan. a dez 2010, p. 172.

³¹⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 130-131.

³¹⁷ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 131.

desenvolver as potencialidades de seus membros. Procura habilitar os militantes em diversas profissões em prol do próprio movimento; e) Tem a disciplina como fator de desenvolvimento do pessoal e do coletivo, posto que cria condições para os resultados provenientes do compromisso com a formação dos militantes, aos espaços democráticos de decisões e às estruturas de organização do movimento³¹⁸.

Contudo há de se destacar que há problemas graves que vão desde sua fundamentação e organização até o exercício de suas ações. Denis Lerrer Rosenfield, que faz uma análise política e ideológica do MST, com base em textos e documentos do próprio movimento, também enxerga componentes de ambas as vertentes dentro do MST, vertentes por ele classificadas como moderados e radicais, dentre outros subgrupos, inclusive intimamente ligados ao PT.

Um comunicado no lançamento da candidatura de Maria do Rosário, em abril de 2005, defende os compromissos de 25 anos de luta do movimento, afirmando que não podem ser abandonados os “[...] princípios e compromissos históricos de construir uma sociedade justa, fraterna e – sem medo de ser feliz – rumo à utopia socialista”³¹⁹.

O autor³²⁰ informa, inclusive, cantos da CPT que invocam a própria superação do capitalismo, como canto 197, que diz que “[...] a grande esperança que o povo conduz / pedir a Jesus pela oração / pra guiar o pobre por onde ele trilha / e a cada família não falta o pão. / E que ele não deixe o capitalismo levar ao abismo a nossa nação”.

E mais, o autor³²¹ demonstra que a própria ação violenta pode ser justificável para a obtenção de determinados fins, encontrando-se a palavra “sangue” em inúmeros cânticos entoados pelo MST e CPT.

Canto 200: Companheiros de jornada / dessa longa caminhada, / vamos falar um pouquinho / dessa história que é formada / com luta, com sofrimento / com sangue que é derramado / daqueles que dão as mãos / aos

³¹⁸ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 84-94.

³¹⁹ ROSENFELD, Denis Lerrer. **A democracia ameaçada: o MST, o teológico-político e a liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006, p. 164-165.

³²⁰ ROSENFELD, Denis Lerrer. **A democracia ameaçada: o MST, o teológico-político e a liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006, p. 234.

³²¹ ROSENFELD, Denis Lerrer. **A democracia ameaçada: o MST, o teológico-político e a liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006, p. 243.

companheiros massacrados; Canto 202: Acorda América chegou a hora de levantar! / O sangue dos mártires / fez a semente se espalhar³²².

Os ideais revolucionários continuam a permear o ideário do movimento, onde a ação de Che Guevara em Cuba funciona como um exemplo a ser seguido, inclusive com “O folheto de Che Guevara” publicado pelo próprio MST, para lembrar os trinta e oito anos da sua morte, enaltecendo-o como um exemplo para a geração atual e futura dos movimentos.

Esse folheto traz algumas ideias de Guevara, assumidas pelo MST, como: 1) organização – necessidade de organização revolucionária contra inimigos de classe, subentendida a burguesia incorporada nos grandes proprietários rurais; 2) os camponeses – como classe subjugada que deve ascender; 3) o espírito de sacrifício – os membros devem abandonar o conforto individual em favor da coletividade; d) comunismo e humanidade – a vinculação deturpada de aproximação de conceitos entre os dois termos; e) o internacionalismo – no sentido de universalismo de ideais socialistas a serem adotados; f) o marxismo – adoção do materialismo dialético de Marx; g) a violência – há uma glamourização da violência, como algo necessário diante do opositor impiedoso e forte; h) o quadro revolucionário – cúpula para criar as diretrizes a serem tomadas; e, por fim, i) o homem novo – deve se chegar a esse novo ser, superando aquele “viciado” pela sociedade capitalista³²³.

No tocante à organização do MST, dois aspectos principais devem ser observados: a) Unidade, a direção e a articulação nacional do movimento – o movimento consegue se inserir para além do âmbito regional, estando presente em praticamente todo o território nacional, e ainda assim mantém a unidade de direção e orientação; b) Metodologia de organização de massa – consegue organizar um enorme contingente de pessoas de diferentes sexos, idades e níveis de alfabetização insatisfatórios de modo coordenado³²⁴. Ou seja, é inegável a influência marxista no movimento sem terra.

Sempre foi público e notória a intenção de não constituir oficialmente uma personalidade jurídica em torno do MST, visto que na própria opinião de seus

³²² ROSENFELD, Denis Lerrer. **A democracia ameaçada: o MST, o teológico-político e a liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006, p. 243.

³²³ ROSENFELD, Denis Lerrer. **A democracia ameaçada: o MST, o teológico-político e a liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006, p. 254-260.

³²⁴ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 105.

integrantes, por ser um movimento social de massa, este não necessitaria de registro jurídico para sair às ruas em busca de seus direitos³²⁵.

Esse fato levou o Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul a propor uma Ação Civil Pública, com base em relatório do promotor Gilberto Thums, no intuito de declarar a ilegalidade do MST, o que não pôde prosperar justamente em razão da falta de um registro do movimento perante o CNPJ.

O relatório do promotor visava demonstrar a ilegalidade das ações desse movimento, por apresentar uma estrutura organizacional invejável, resistindo à adotar uma personalidade jurídica própria no único intuito de proteger o seu patrimônio contra ações cíveis que visem a reparação de danos decorrentes de suas ações³²⁶.

O promotor utilizou dentro de suas alegações dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra, realizada em 2005, que trouxe fortes indícios da existência de um grupo econômico por trás do MST, apontando como braços financeiros do movimento a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária (CONCRAB), que inclusive compartilham o mesmo endereço. Ou seja, mesmo sem personalidade jurídica, o MST consegue receber financiamentos, porém se utiliza desse expediente indireto, onde verbas, inclusive federais, são destinadas a esses entes, para serem repassadas aos assentamentos, especificamente às pessoas que compõem o MST. Dessa forma, qualquer ação do movimento faz preservar seus bens, que na prática não estão em seu nome, mas sim vinculados às associações e cooperativas de crédito³²⁷. Contudo, demonstraremos que essa ideia não é de todo correta.

Para compreender a natureza jurídica das pessoas jurídicas, faz-se necessário compreender as teorias que cuidam do tema. Cinco grande teorias se destacam. São elas: 1) Teorias negativistas – que desacreditam a existência real da pessoa jurídica, destacando-se Ihering e Kelsen como seus principais adeptos; 2) Teorias ficcionistas

³²⁵ SEQUEIRA, Claudio Dantas. *MST diz que não precisa de CNPJ para fazer reforma agrária*, **Folha de São Paulo**. 18 jan. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2009/01/491380-mst-diz-que-nao-precisa-de-cnpj-para-fazer-reforma-agraria.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

³²⁶ PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. *Personalidade Jurídica do MST: caminhos para sua responsabilização civil*. Jusnavigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11759/personalidade-juridica-do-mst-caminhos-para-sua-responsabilizacao-civil>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

³²⁷ PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. *Personalidade Jurídica do MST: caminhos para sua responsabilização civil*. Jusnavigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11759/personalidade-juridica-do-mst-caminhos-para-sua-responsabilizacao-civil>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

– que buscavam explicar a pessoa jurídica como uma ficção legal de concessão de personalidade, que obteve várias divisões; 3) Teoria da instituição (Hauriou) – que compreendia a pessoa jurídica como uma instituição destinada a preencher finalidades de utilidade social; 4) Teoria da propriedade coletiva – onde passou-se a compreender a pessoa jurídica como a união de bens não individualizáveis, formando um patrimônio independente em relação ao pessoal; 5) Teorias realistas (realidade técnica ou jurídica) – possui também várias vertentes como os organicistas, se opondo às anteriores, pois não veem a pessoa jurídica como ficção³²⁸.

A mais aceita é a realidade técnica, que une aspectos ficcionais e reais, pois vislumbra a personalidade jurídica não como uma realidade corporal, mas ideal, porém com uma existência de fato, proporcionada e definida pelo direito a definir quais grupos podem adquirir tais atributos³²⁹.

O primeiro ponto a ser analisado, dentro da capacidade processual, é a legitimidade para a causa, ou seja, sua capacidade em ser parte, que nada mais é do que a capacidade jurídica trazida ao plano processual jurídico, sendo necessário que seja identificado com a causa, o que não fica afastada como condição da ação em relação ao MST³³⁰.

Dentro das outras espécies de capacidade, temos a capacidade de exercício ou capacidade processual, que no tocante ao MST, por se tratar de um ente associativo sem personalidade jurídica, será representado pela pessoa que administre seus bens, como assevera o art. 12, VII, do CPC³³¹. E mais, seu §2º exprime que essas sociedades não podem opor essa irregularidade a seu favor. Complementa Ovídio Baptista da Silva³³²:

As sociedades em personalidade jurídica serão representadas em juízo pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. É uma hipótese de

³²⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 109-110.

³²⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 110.

³³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 04.

³³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 19.

³³² SILVA, Ovídio A. Baptista. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p. 97.

criação de personalidade processual a um ente que, no plano do direito material, não tem personalidade jurídica³³³.

E talvez o mais interessante em desfavor dos integrantes do MST:

À atribuição de capacidade processual à pessoa que esteja na administração dos bens da sociedade irregular não impede que todos os seus sócios acionem e sejam acionados em litisconsórcio, mesmo porque nem sempre será fácil a determinação de quem efetivamente esteja na administração dos bens que formam o acervo social³³⁴.

Ou seja, caso em uma determinada ação não seja identificado um responsável pelo movimento, o oficial de justiça pode identificar os participantes ali presentes e os vincular ao ente associativo para responder em juízo pelas suas ações.

O próprio Código Civil reconhece essa desnecessidade de vinculação ao registro como ato constitutivo oficial para que se busque a responsabilidade de seus partícipes³³⁵.

Não há nenhum óbice em se qualificar o MST como sociedade de fato, ou seja, um grupo de pessoas associadas, com finalidade lícita específica, de forma duradoura, apenas sem o reconhecimento formal do Estado. Observe o que Araken de Assis³³⁶ ressalta especificamente para o MST.

[...] o art.12 do CPC atribuiu personalidade processual a alguns entes despersonalizados, a exemplo da massa falida, do espólio, das heranças vacante e jacente e das sociedades de fato ou irregulares. Foi atento o legislador à evidência de que grupos não-personalizados titulam direitos e obrigações. Logo, as chamadas comunidades de fato e as organizações sociais – por exemplo, o Movimento dos Sem-Terra (MST) – tem personalidade processual³³⁷.

Um dos problemas dessa identificação do polo passivo é tornar a citação válida, que traz à ação a extinção sem julgamento de mérito, por não preencher a condição de legitimidade das partes; e boa parte da jurisprudência segue essa orientação, pela impossibilidade de buscar indenizações contra esta, em virtude de não possuir personalidade jurídica.

³³³ SILVA, Ovídio A. Baptista. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p. 97.

³³⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p. 98.

³³⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 124.

³³⁶ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 371.

³³⁷ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 371.

Arnaldo Rizzardo³³⁸ faz referência a um julgado que traz um posicionamento diferente no Tribunal de Justiça de São Paulo, na AC nº 66.546-1, defendendo que:

Em ações dessa natureza, temos, portanto, quando há pluralidade de réus, de identidade desconhecida, seria cercear o direito do proprietário de reivindicar sua propriedade exigir-se fossem todos os réus qualificados na inicial. Quase sempre suas identidades são desconhecidas. São pessoas que do dia para a noite se apossam de terras e ali se estabelecem, levantando barracos. Por tanto, nada há de inusitado sejam mencionados os desconhecidos e se requeira a citação de tantos quantos forem encontrados na área³³⁹.

Dessa forma, conseguimos fechar algumas arestas que favorecem a atuação, muitas vezes ilegítima, dos movimentos sem terra. Pois é irrefutável a capacidade processual do MST, não carecendo de legitimidade para ocupar o polo passivo de demandas ligadas às suas ações (art. 267, IV do CPC), visto que pode ser representado em juízo por seus representantes, e mais, não pode alegar sua irregularidade em seu favor, seguindo a orientação do art. 12, §2º, do CPC, podendo ser citada em nome de quem administre seus bens (art. 12, VII). Seguem os fundamentos que são utilizados em favor do MST.

Necessário esclarecer que o Movimento Sem Terra argui diversos motivos que dão razão à sua luta, respaldando-se na vasta legislação que define o direito e a forma de promover o acesso à terra por intermédio de uma Política Agrária. Ao mesmo tempo, sustentam argumentos de natureza política, no tocante à ineficiência da atuação do Executivo diante dessa política pública; bem como de ordem econômica, buscando comprovar que a agricultura de base familiar é extremamente eficaz para o aumento da produtividade, como demonstrado anteriormente.

Os grupos querem a “decisão favorável” e não trepidam em empregar os meios mais variados para alcançar esse fim. Aperfeiçoaram uma técnica de ação que compreende desde a simples persuasão até a corrupção e, se necessário, a intimidação. O trabalho dos grupos tanto se faz de maneira direta e ostensiva como indireta e oculta. A pressão deles recai principalmente sobre a opinião pública, os partidos, os órgãos legislativos, o governo e a imprensa³⁴⁰.

No Brasil, de origem privatista, desde as *Ligas Camponesas* até os atuais e extremamente diversos movimentos de luta pela reforma agrária, passou-se a utilizar as “ocupações de terra” como meio principal de reivindicação. Nesse contexto, vale a pena conhecer a crítica que se faz ao uso da expressão “ocupações de terra” em lugar

³³⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**: Lei 10.406/2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

³³⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**: Lei 10.406/2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 218.

³⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 565.

do termo “invasão de terras”. Note-se que o emprego da palavra “ocupação mitiga essa ilegalidade e nos põe a par de um sentido mais brando, é posse legalizada de algo; significaria ter a posse legal de uma coisa abandonada ou ainda não apropriada”³⁴¹ (grifo do autor).

Esse meio de agir, a princípio, diverge da nossa Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, respectivamente, protege a propriedade privada, mas vincula tal proteção ao cumprimento de sua função social, nos moldes típicos de um *Welfare State*³⁴², em que o interesse público social nas desapropriações para fins de reforma agrária deve suplantar o interesse do proprietário que não observa o cumprimento da função social. E esse meio de ação também tem respaldo na eficácia em relação às desapropriações, segundo seu principal líder.

Outro aspecto é que ela desmascara a lei. Se não ocupamos, não provamos que a lei está do nosso lado. É por essa razão que só houve desapropriações quando houve ocupação. É só comparar. Onde não tem MST não tem desapropriação. Onde o movimento é mais fraco, menor é o número de desapropriações, de famílias beneficiadas³⁴³.

Com efeito, a legitimidade das ações do Movimento Sem Terra decorre de fundamentos políticos, econômicos e jurídicos. Principalmente ao vislumbrar-se que a luta pelo acesso a propriedade decorre da política de reforma agrária, tutela advinda das ações do Estado, de mérito administrativo, vinculada aos critérios discricionários da conveniência e oportunidade.

Assim, com a constituição de um novo Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), houve grandes avanços no campo dos direitos fundamentais, visto que esse Estado passou a intervir na economia, visando garantir a materialização dos direitos sociais e econômicos previstos nas Constituições pós Segunda Guerra.

Essas mudanças no texto constitucional foram acompanhadas por uma nova hermenêutica constitucional, principalmente a partir da década de 90, com estudiosos que foram vinculados à teoria *neconstitucionalista*, diante de Cartas Constitucionais impregnadas de normas com elevado valor axiológico, tratando de assuntos antes não

³⁴¹ ALMEIDA, Guilherme do Couto de. *Invasão ou ocupação? Ensaio sobre a função social da propriedade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/26812/public/26812-26814-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 set. 2018.

³⁴² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 26.

³⁴³ STÉDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. *Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular / Fundação Perseu Abramo, 2012, p. 117.

tratados, como economia, relações de trabalho e família, inclusive de direitos sociais de natureza prestacional, que necessitou também de uma nova interpretação extensiva e abrangente por parte do judiciário, que deu origem ao fenômeno da “constitucionalização da ordem jurídica”³⁴⁴.

Com isso, depois de 1988, a partir do momento em que a função social da propriedade adquiriu posição de destaque na ordem normativa, limitando formalmente o direito de propriedade, não há mais lugar para o entendimento segundo o qual o direito de propriedade é absoluto. Fábio Konder Comparato vai além, ao afirmar que “[...] quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias, judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes a propriedade, como desforço privado imediato e as ações possessórias”³⁴⁵.

Ressalte-se que, diante de tal compreensão, as ações de ocupação tornam-se legítimas para os movimentos sem terra, pois resta caracterizada a não existência de um elemento que constitui a propriedade como legítima – no tocante àquelas improdutivas –, ou seja, o não cumprimento da função social.

Sendo assim, as ações visam primordialmente chamar a atenção do Executivo, especificamente o INCRA, órgão criado para esse feito; analisar possíveis áreas de terra que não cumpram esses requisitos, para serem objeto de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. E essas ações, como ocupações de terra, caminhadas, passeatas, acampamentos em praças e bloqueio de rodovias, tornam-se legítimas se associadas aos critérios de “desobediência civil”, como espécie do direito de resistência, com muita publicidade, para trazer à tona o problema do não cumprimento, ou cumprimento ineficaz de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente³⁴⁶.

Contudo, a utilização da desobediência civil deve preencher alguns requisitos, principalmente ao observarmos sob que contexto e de que forma ela fora utilizada historicamente, para afastar seu uso inadequado.

³⁴⁴ SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009, p. 117.

³⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. In: **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p. 145-146.

³⁴⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Os sem-terra e a questão da desobediência civil*. **Revista da OAB/RJ**. V. 26, N. 2, jan. a dez 2010, p. 170.

Mesmo que uma invasão de terra não ocorra de maneira criminosa, isso não afasta um importante instituto em favor do proprietário, que é a legítima defesa, presente no artigo 25 do Código Penal, utilizando-se da inteligência do artigo 1.210, inciso I, do Código Civil, que diz que o possuidor poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse, que compactua perfeitamente com o instituto do Código Penal, que diz que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem”³⁴⁷.

Sendo assim, torna-se imperioso lembrar que a propriedade privada é direito fundamental, e deve ter a devida proteção adequada a esta condição, ou seja, adquire uma dimensão objetiva, que em determinadas ações fora dos padrões já ressaltados de desobediência civil podem carecer de uma “[...] necessidade de se protegerem os particulares também contra atos atentatórios aos direitos fundamentais provindos de outros indivíduos ou entidades particulares”³⁴⁸, inclusive por parte do próprio Estado, como podemos verificar, por exemplo, em um caso onde os sem terra já foram réus em crime contra a segurança nacional.

Durante os últimos quatro anos, a Fazenda Coqueiros foi alvo de manifestações e invasões pelo MST, que pedia ao governo federal a desapropriação da área de 7 mil hectares para a criação de assentamentos. As invasões e ações do movimento teriam gerado uma série de crimes, reunidos em inquéritos policiais investigados pela Polícia Civil. Foram registrados homicídios, furtos, danos ao patrimônio, invasões e até o uso de dinamite supostamente para danificar máquinas agrícolas e sabotar a colheita na fazenda de propriedade da família Guerra. No entanto, algumas denúncias elevaram a atuação do MST ao status de crimes federais, fazendo com que o Ministério Público Federal de Carazinho denunciasse os líderes do movimento por crimes contra a segurança nacional³⁴⁹.

A ação dos movimentos sem terra, por mais que fundada em valores constitucionais expresso, vinculados a uma ineficácia estatal no atendimento de seus interesses, não pode se valer de condutas atentatórias a liberdades individuais, sob

³⁴⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. Ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 340.

³⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 387.

³⁴⁹ FERREIRA, Marielise. *Sem-terras são réus em crimes de Segurança Nacional*. **Zero Hora**. Porto Alegre, 18 Abr. 2008. Questão agrária. Nº 15575. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a1832575.xml&template=3898.dwt&edition=9689§ion=67>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

pena de se caracterizar também violadora da dignidade humana dos proprietários de terra, se afastando das condutas admitidas como exercício do direito de resistência.

E mais, a eficácia horizontal traz aos movimentos de busca pelo acesso a terra as mesmas obrigações impostas ao proprietário, ou seja, deve o MST respeitar todas as condicionantes do art. 186 da Constituição. Ações que degradam o meio ambiente, poluem e afetam nascentes de rios implicam o descumprimento da função social das terras, que muitas vezes ainda são meras potencialidades de desapropriação, como se pode ver em inúmeras invasões de terra, ofensivas inclusive ao bem estar dos proprietários e trabalhadores da localidade. Assim, não podem os movimentos sociais alegar descumprimento de função social sobre uma propriedade se nem os próprios manifestantes cumprem esses requisitos. Estes restarão válidos após a conversão em assentamentos e sua descaracterização pode caracterizar o descumprimento da função social.

Uma das táticas dos detentores do poder político e proprietários de terra, frente aos movimentos sem terra, é valer-se desses excessos e buscar a sua marginalização, descaracterizando a plausibilidade do uso do direito de resistência.

Porém, um grande problema para esses movimentos é a dificuldade de judicialização de seus pleitos, acabando por reforçar a necessidade da atuação por intermédio da desobediência civil, não só como uma tática, mas também como meio para efetivação de seus direitos previstos na Constituição e outros diplomas que visam efetivar a Política de Reforma Agrária.

Todavia, deve-se ressaltar que sua utilização não pode ser desmedida, devendo seguir a roupagem de toda a construção histórica relatada, ou seja: buscando efetivar direitos fundamentais constituídos; não atuando de forma violenta; e devendo ser utilizada em último caso, quando não dispuser de outros meios legais de tutela de seus interesses – conforme será analisado a seguir.

5.2.2 O movimento de junho de 2013 – o maior dos movimentos mais recentes

Tudo começou com o anúncio do aumento da tarifa de ônibus em São Paulo, mas que ao final conseguiu levar mais de dois milhões de pessoas as ruas de todo o

país entre junho e agosto de 2013, em cerca de 483 municípios³⁵⁰, se transformando ao final em uma revolta popular de massa.

Na verdade a recente história aquele momento trazia outras situações que já incomodavam a população, e ao final serviram de fomento a inflar o que se como pelo estopim do aumento do transporte público em São Paulo. Foram gastos altíssimos com os estádios da Copa do Mundo de 2014 e Copa das Confederações, que contrastava com os péssimos serviços públicos básicos dispostos a população, principalmente relacionados ao transporte, segurança pública, saúde e educação, bem como permanentes índices de desigualdade social, inflação, denúncias de corrupção que vinculava um sistema político arcaico e que buscava criminalizar movimentos sociais³⁵¹.

É interessante analisar a cronologia dos atos e entender como ele começa, sua transformação e seu término, justamente para entender que os parâmetros são outros, as características clássicas precisam ser revistas, até ampliadas, pois em uma mesma manifestação, em um mesmo contexto, podem haver movimentos de desobediência civil e outros que optam pelo direito de resistência, e essas diferenças precisam ficar claras, pois se os operadores do direito já tinha dificuldades em interpretá-las, dentro de um contexto de múltiplos grupos e ações tal atuação ficou ainda mais difícil, e esse é um dos nossos principais objetivos com essa tese.

Em 02 de junho de 2013 foi decretado o aumento das tarifas de ônibus, metrô e trens em São Paulo, também denominado de tarifa única, que passou de R\$ 3,00 para R\$ 3,20, gerando o primeiro protesto no dia 06 de junho, já com cerca de 2.000 pessoas, movidos pela mensagem divulgadas em redes sociais e cartazes “se a tarifa aumentar, São Paulo vai parar”, passando por pontos centrais da cidade, como as avenidas 9 de julho, 23 de maio e Paulista³⁵². Já nesse primeiro ato houve depredações, pichações, estações de metrô fechadas e lixeiras incendiadas. Como resultado a imprensa noticiou os atos vinculados ao Movimento Passe Livre (MPL) e

³⁵⁰ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 08.

³⁵¹ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 21.

³⁵² GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 25.

jovens ligados as alas radicais do PSTU, PSol e PCO, que terminou com vários confrontos com a polícia, tendo 15 detentos e 10 feridos.

Em 08 de junho veio o segundo protesto, liderado pelo MPL, agora reunindo cerca de 5.000 pessoas, agora com novo trajeto, passando por bairros considerados nobres da capital, mais uma vez com confrontos com a polícia, o que fez com que as autoridades públicas exigissem o fim das ações violentas para criar um canal de diálogo com os manifestantes³⁵³.

No terceiro protesto em 11 de junho o contexto já muda um pouco de figura, associando outras pautas reivindicatórias no mesmo dia, por mais que necessariamente não no mesmo horário, pois as 14 horas houve manifestação de profissionais da saúde, e as 15 horas de policiais civis do Estado, para as 17 horas, entrar em ação o protesto contra o aumento da tarifa. Mais uma vez houve violência, 19 foram detidos, dessa vez inclusive jornalistas, além de 100 pessoas feridos entre manifestantes, jornalistas e policiais, com 87 ônibus queimados e inúmeros imóveis depredados³⁵⁴. Aqui os manifestantes já passavam a atribuir a violência a forte repressão policial.

Em 13 de junho, no quarto protesto, o olhar da sociedade e opinião pública passa a mudar em relação ao que via sobre os acontecimentos e aos manifestantes, que até então eram tratados como vândalos, mas as imagens da violência policial passou a provocar repulsa e revolta da população, inclusive manifestações de organizações nacionais e internacionais, principalmente com a imagem de uma repórter da Folha de São Paulo atingida por uma bala de borracha no olho, tendo sua foto ensanguentada estampada em toda imprensa nacional e internacional³⁵⁵, o que se via era puro confronto e nenhuma mediação.

A partir daí as ações ganharam mais corpo e as ações não eram mais locais, no quinto dia de protesto, em 17 de junho, havia 65 mil manifestantes em São Paulo, mas cerca de 215 mil pessoas em 12 capitais, somente no Rio de Janeiro cerca de 100 mil pessoas. Em Brasília também houve uma tentativa de ocupação do Congresso

³⁵³ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 26.

³⁵⁴ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 27.

³⁵⁵ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 27.

Nacional, e uma forte tensão na abertura da Copa das Confederações, tendo a presidente Dilma Rousseff vaiada, e vendo o discurso dos gestores públicos mudar de tom, inclusive admitindo a legitimidade das manifestações e tendo uma mudança de postura da própria polícia que diminuiu a repressão e passou a aumentar a vigilância³⁵⁶.

O sexto protesto em São Paulo ocorreu no dia seguinte e reuniu cerca de 50 mil manifestantes, tendo iniciado tranquilo, porém terminando com conflitos, saques, tentativa de arrombamentos, pichações e outras formas de depredação em geral, com um saldo de 47 prisões. Nesse dia uma presença foi registrada com mais ênfase, despertando o interesse por esse grupo até então desconhecido da grande maioria, os denominados “Black Blocs”. Outro ponto importante é que ele já havia ampliado uma rede de solidariedade com comitês por todo o país, e países da Europa, Oceania e EUA³⁵⁷.

Cabe ressaltar que pesquisa nesse dia foram feitas para identificar a opinião da população em geral sobre as manifestações. Cerca de 77% dos entrevistados eram a favor das manifestações, somente 18% contra. Dos mesmos entrevistados 51% consideraram a polícia agir de forma mais violenta do que deveria. Ao mesmo tempo já tinha uma percepção múltipla das motivações das manifestações, sendo 67% pelo aumento das tarifas, 38% a corrupção e 35% os políticos como motivação principal.

No dia seguinte ao sexto protesto, o então prefeito de São Paulo Fernando Haddad, em reunião com o Conselho da Cidade, vem a público buscar explicar que não há como rebaixar a tarifa já aumentada, mas mesmo assim, diante da pressão sofrida, no mesmo dia, ao final da tarde, ele desiste do aumento³⁵⁸. Não por acaso, a redução de tarifas se deu em mais outras cinco capitais do país. As ações surtiram o efeito desejado.

No dia 20 de junho houve o sétimo protesto, que deveria ser um dia de celebração, reunindo mais de um milhão de pessoas em 75 cidades do país, 300 mil apenas no Rio de Janeiro. Contudo o que se viu foi violência em várias localidades.

³⁵⁶ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 29.

³⁵⁷ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 29.

³⁵⁸ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 30.

No dia seguinte, o MPL anunciou que não mais convocaria manifestações, pois o objetivo tinha sido alcançado. No mesmo dia a então presidente do Brasil, Dilma Roussef, fez um pronunciamento público noticiando que faria um pacto com governadores e demais gestores para melhorias dos serviços públicos, mas o que se viu dali em diante foi a incredulidade da população com o governo federal, com sua avaliação caindo em três semana de 57% de aprovação para apenas 30%³⁵⁹.

O estudo de Maria Glória Gohn³⁶⁰ traça um perfil desses manifestantes, algo que foge do padrão usual das manifestações que comumente conhecemos. Em pesquisa encomendada pelo Ibope e jornais paulistas, feita com 2.002 entrevistados, composta por metade de homens e outra de mulheres verificou-se que: a) a idade de 63% do total ficava entre 14 e 29 anos de idade (entre 14 e 24 anos 43%); b) em relação ao grau de escolaridade, 43% tinham curso superior, 49% básico e superior incompleto, com 76% de pessoas que trabalhavam; c) a renda familiar de 23% dos manifestantes era acima de 10 salários mínimos, 26% entre 5 e 10, e até 2 salários mínimos apenas 15%; d) sua motivação principal foi o aumento da tarifa para 37,6% do total, e o ambiente político 29,9%; e) de cada 4 jovens, 3 (75%) protestavam pela primeira vez; f) as informações sobre os protestos foram obtidas pelo Facebook para 62%, e 29% por outros meios online; g) 66% consideravam que as depredações não se justificavam, e ao mesmo tempo 57% indicava que a polícia agia com muita violência; h) 94% acreditavam que as manifestação surtiram o efeito desejado; i) 83% disse que não sentiam representados pelos políticos, e 86% não sentiam o mesmo em relação aos partidos, e, por fim; j) 96% dos entrevistados não tinha filiação político partidária, e 86% não eram filiados a sindicatos ou entidades de classe, ou seja, a velha forma de fazer política.

Alguns outros dados foram de extrema relevância nessas manifestações, como por exemplo, a rejeição a participação de representantes de partidos políticos, chegando a atos de hostilidade e inclusive conflitos, bem como pouca ou nenhuma manifestação de entidades estudantis e sindicais. Ao passo que se viu a participação

³⁵⁹ GOHN, Maria da Glória. *Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 31.

³⁶⁰ GOHN, Maria da Glória. *Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 40-42.

de grupos coletivos anarquistas, como *Black Blocs*, *Anonymous*, entre outros como inimigos declarados como punks e skinheads, mascarados ou não.

Desses com maior destaque por conta de suas ações violentas, mas certamente os maiores atores foram os representantes do Movimento Passe Livre, que existe desde 2003, formado por integrantes de partidos e coletivos libertários, ficando mais conhecido em 2005, ao participar do Fórum Social Mundial em Porto Alegre, promoveram atos contra tarifas de transporte em 2006 denominados de *escrachos*, voltando a cena ao se acorrentarem a catracas na Secretaria Municipal de Transportes em 2010, tendo apoio de integrantes do PT em 2011, porém vendo parte destes ocupar cargos importantes no governo do estado em 2013, em junho do mesmo ano ver a tarifa ser aumentada pelo representante de um partido até pouco tempo parceiro de luta.

O que fica claro, como inicialmente indicado, é que não se vê mais as mesmas características nos movimentos sociais, Giovanni Alves³⁶¹ vê como distintas que: a) eles passam a ter maior complexidade e densidade social, abarcando uma infinidade de grupos, muitas vezes com ideais completamente distintos; b) a utilização das redes sociais ou perderam seu caráter de territorialização ou a assumiram de maneira ampliada; c) pelos mesmos motivos anteriores passaram a potencializar em muito sua capacidade de comunicação e visibilidade; d) são movimentos muito mais criativos e inovadores, e menos destrutivos, aqui mantendo-se em regra, associado a uma característica que passou a ser tradicional para sua legitimidade, a não violência.

O que se viu no Brasil é junho de 2013 tem o mesmo reflexo do que fora citado e será pontuado reforçado em cada movimento pelo mundo no mesmo período, se tratavam de coletivos não hierarquizados, com gestão descentralizada, onde os participantes tem maior autonomia, sem ter uma liderança central, com valores e formas de organização distintas e variáveis, o que proporcionou adesão de grande parte da população com as mais variadas pautas³⁶².

Se viu que o campo temático ainda é o macroeconômico, porém muito mais detalhado sobre quem o quê pretendem atingir, podendo reunir minorias em espírito

³⁶¹ ALVES, Giovanni. *Ocupar Wall Street... e depois?* In: HARVEY, David. (et al.). **Occupy**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012, p. 32-33.

³⁶² GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 09.

global, porém podem apresentar forte contexto nacionalista a depender das peculiaridades locais.

Passou a mostrar aos políticos e seus partidos uma sensação de estarem perdidos frente as mudanças, principalmente pela alteração na comunicação dos jovens, agora praticamente instantânea e muito mais eficaz. Contudo o espaço físico ainda era fundamental, e a ocupação de espaços públicos de grande visibilidade ainda tem uma marcante simbologia. Seus atores, entretanto acabam sendo reféns de seu próprio contexto que envolve informação rápida e de baixa confiabilidade associado a movimentos múltiplos e de baixo ou nenhum controle representativo, pois hora podem ser vistos como herói ou vilões, a depender do contexto como sejam representados pelos meios de comunicação, exigindo de quem analisa tais ações, seja por outro cidadão, ou por um operador do direito, por exemplo, muito mais cuidado, pois não se trata de ações de grupos homogêneos³⁶³.

Essa não pauta comum é ao mesmo tempo um “calcanhar de Aquiles”, mas reflexo de novos tempos e de uma força que passa a ser revisitada, se trata de uma demonstração e necessidade em lembrar que o poder é do povo e por ele demandado, para que a classe política não se esqueça disso, e se acomode em sua posição de exercício de poderes públicos³⁶⁴, em verdade poderia se dizer que esses movimentos antes de serem políticos, são sociais, de fundo ético, fundados justamente na não realização das garantias que a liberdade social infere.

Há uma clara demonstração de uma democracia que retorna as origens, no exercício de liberdade dos antigos em praça pública, principalmente se não há meios para a proteção de seus direitos, teríamos nas palavras de David Harvey um *coletivo de corpos no espaço público*, como um “instrumento mais efetivo de oposição quando o acesso a todos os outros meios está bloqueado”³⁶⁵, ou por outra perspectiva, a de

³⁶³ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 142.

³⁶⁴ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 145.

³⁶⁵ HARVEY, David. *Os rebeldes na rua: o partido de Wall Street encontra sua nêmesis*. In: HARVEY, David. (et al.). **Occupy**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012, p. 61.

Tariq Ali, “as pessoas estão buscando alternativas, agora sem os partidos políticos”
366.

5.2.3 A necessária comparação a modelos recentes como reforço a uma reinterpretação das ações de desobediência civil

As manifestações de junho de 2013 no Brasil já mostraram várias das mudanças nos novíssimos movimentos sociais, e essa postura também envolve uma reação, pois mesmo vendo a autoridade estatal se mostrar cada vez menos violenta, o autoritarismo envolve uma nova roupagem, sob o manto da estabilidade política, da segurança pública, do bem estar econômico para o discurso muitas vezes pseudo democrático de proteção do público para um bem maior.

O que há muitas vezes é o uma racionalidade que usa técnicas de comunicação em massa, manipulação política e criação do medo como ferramentas de opressão moderna ao invés das masmorras e torturas da Idade Média³⁶⁷.

Muitos aspectos da desobediência civil sempre envolveram a capacidade de comunicação, desde o século XVI a década de 1970, contudo a velocidade da informação gerou uma capacidade em obter seu acesso quase que de forma instantânea, o que altera tanto a conjectura das relações sociais quanto políticas, e proporciona uma mobilização e gestão dos movimentos sociais completamente diferente.

5.2.3.1 A Primavera Árabe

A chamada *Primavera Árabe* começou na Tunísia em 2010 e se estendeu pelo Egito, Síria, Líbia, Iêmen e outros países do Oriente Médio, trazendo as ruas um perfil de manifestantes totalmente incomum, pois era uma revolução causada por jovens, com formação em nível superior, ativos em redes sociais que se encontravam em sua maioria desempregados, tendo inclusive atuação importantíssima de mulheres, incluindo a *blogueira* Lina Bem Mhenini, que desde 2007 já se manifestava contra

³⁶⁶ ALI, Tariq. *O espírito da época*. In: HARVEY, David. (et al.). **Occupy**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012, p. 69.

³⁶⁷ COXALL, Malcolm. **Civil Disobedience: a practical guide**. Andalusia: Cornelio Books, 2015, p. 20.

temas como censura, direitos das mulheres, direitos humanos e liberdade de expressão, sendo já perseguida a época, e mesmo assim tendo efetiva participação nos movimentos de 2010, fotografando e exibindo os protestos e a violenta repressão contra os manifestantes, inclusive com mortes³⁶⁸.

Ela inclusive foi a responsável em divulgar a autoimolação do vendedor de frutas Mohamed Sidi Bouazizi, devido ao confisco de suas mercadorias, que rompeu com a censura midiática imposta pelo ditador Bem Ali, fato que reforçou ainda mais as manifestações denominadas de Revolução de Jasmin, ao mesmo tempo que expandiu o interesse internacional pelo conflito, bem como estimulou países vizinhos a atuarem com o mesmo objetivo de derrubar governos ditatoriais, dando início a chamada Primavera Árabe³⁶⁹.

Logo após a Tunísia, a vez foi das manifestações chegarem ao Egito, visando a derrubada do regime de Mubarak, tendo dois grandes movimentos a frente das ações, o Movimento Egípcio pela Mudança (Kefaya) e o Movimento 6 de Abril, o primeiro bastante eclético, e o segundo um movimento de jovens universitários que utilizaram as redes sociais como forma de mobilização, inclusive estudando outros movimentos eficazes em derrubar regimes autoritários pelo mundo³⁷⁰.

Pode se dizer que houve uma *Revolução Virtual*, pois grande parte de sua mobilização e operacionalização era feita por mídias sociais³⁷¹. Logo após a derrubada do governo da Tunísia, em 25 de janeiro de 2011, marchas foram organizadas pela internet e se espalharam por todo o Egito, e logo o governo bloqueou toda a internet e as redes moveis para conter os manifestantes, e a partir daí as manifestações se concentraram na Praça Tahrir, até Mubarak renunciar após 18 dias de intensos protestos.

³⁶⁸ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 28.

³⁶⁹ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 28.

³⁷⁰ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 29.

³⁷¹ Um exemplo dessa mobilização se deu com a criação da página Kullena Khaled Said (somos todos Khaled Said), que fora criada por Wael Ghonim após ver imagens daquele ser espancado até a morte por forças de segurança de Mubarak. Em apenas dois minutos a página já tinha 300 seguidores, e em 3 dias, já dispunha de 100 mil ciberativistas. In: GHON, Maria da Glória. **Sociologia dos movimento sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 29.

Cabe ressaltar que durante esse período houve intenso apoio de ciberativistas de outros países, como Andy Carvin, que diretamente dos Estados Unidos filtrava as notícias que recebia dos protestos na Praça Tahrir e repassava online a todo o mundo.

5.2.3.2 Os Indignados

Aqui tivemos novos paradigmas de protesto social entre marchas, ocupações a manifestações nos anos de 2011 e 2012, pois se no Oriente se deu por busca de liberdade, na Europa ocorreu por problemas de ordem socioeconômica.

Grécia, Portugal e Irlanda tiveram que recorrer ao FMI e União Europeia para obter bilhões de euros para cobrir seus rombos fiscais, sendo obrigados a adotar medidas que agravaram o desemprego e a recessão³⁷².

Mesmo com movimentos bastante violentos na Grécia e ações bem organizadas em Portugal, foi na Espanha que a atenção da mídia internacional se voltou com mais destaque, sendo denominados de indignados, com outros movimentos como o *Democracia Real Ya* e o “Movimento 15 de Março”, principalmente nas cidades de Madrid, Barcelona e Valencia, onde ocorreram as principais manifestações, que também se alastraram por outras 170 cidades.

Também ocuparam praças simbólicas, como a Puerta del Sol em Madrid, e a praça Catalunha em Barcelona com jovens exigindo uma democracia real, criticando a corrupção, e conclamando a *juventude sin futuro*, se autodenominando uma *revolução ética*³⁷³.

Não houve uma clássica convocação de sindicatos e partidos políticos, mas sim uma convocação feita pelas mídias sociais, que criticavam todas as instituições do *establishment*³⁷⁴, desde o parlamento e seus partidos, a sindicatos, igrejas, empresas e a monarquia.

³⁷² GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 33.

³⁷³ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 34.

³⁷⁴ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 34.

Houve forte repressão, principalmente em Madrid, e toda sua violência divulgada pela grande mídia e confrontados com a organização que promovia uma resistência pacífica.

Por trás de toda essa crítica as instituições estava uma crítica a gestão e organização do estado, primeiro pela ajuda do governo para salvar bancos no ano de 2008, e a consequência que proporcionou a crise no pagamento de hipotecas imobiliárias, gerando centenas de ações de despejo, e que mesmo com a perda da moradia ainda restava dívidas a serem pagas, o que provocou até uma onda de suicídios diante da gravidade da situação econômicas de milhares de atingidos, forçando os bancos a suspenderem os despejos³⁷⁵.

Na Inglaterra teve manifestações semelhantes porém com outras motivações agregadas, como, além do desemprego, o racismo e a política de imigrantes, também descambando para violência, inclusive com saques, resultando mais de 3 mil prisões e centenas de indiciamentos, inclusive condenando dois jovens que organizaram protestos utilizando o *Facebook*, por incitação à violência, utilizando a já conhecida tática de gradualmente rotular manifestantes (*protesters*) em desordeiros (*rioters*), mas que curiosamente tinha um perfil distinto de outrora, pois grande parte era de classe média e com boas notas na escola³⁷⁶.

Na Islândia o fenômeno da crise não gerou as mesmas manifestações, pois o próprio Parlamento se abriu a participação dos cidadãos, criando uma Comissão da Verdade para averiguar a responsabilidade pela má gestão, com debates contínuos abertos ao público se utilizando de plataformas digitais, modernizando os meios de comunicação para proporcionar de forma mais eficaz um novo modelo econômico, de educação e proteção dos jovens de maneira comunitária³⁷⁷.

³⁷⁵ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 35.

³⁷⁶ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 37.

³⁷⁷ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 40.

5.2.3.3 Occupy Wall Street

O movimento iniciado em setembro de 2011 em Nova Iorque agregou centenas de pessoas no sul de Manhattan, no Parque Zuccotti, uma espécie de democracia voltando as origens, a praça pública, assim como em vários países durante a Primavera Árabe, porém como nova configuração, sem poder central e com desenvolvimento imprevisível, ocupando o coração financeiro da cidade e chamando atenção do mundo.

Vários slogans ganharam destaque como os que diziam que “injustiças perpetradas por 1% da população afetam os outros 99%, nós”³⁷⁸, passando a ganhar adeptos de todos os grupos contrários ao capitalismo financeiro, devido, principalmente aos milhões de cidadãos que tiveram suas casas tomadas devido a suas dívidas impagáveis com os bancos.

O movimento teve como um de seus grandes suportes o grupo *Adbusters*, com mais de 20 anos de existência, de fundamentação anarquista, como um grande questionador do modo de vida americano, que desenvolveram vários de seus slogans, e junto a uma nova forma de mobilização social fez o movimento ganhar corpo rapidamente, denunciando o sistema financeiro e repudiando o desemprego, a desigualdade social, a corrupção e a corrupção dos lobistas³⁷⁹.

Sua organização na ocupação da praça era tamanha que dispunha de um acampamento com setor de alimentação e limpeza, um comitê de saúde, um centro de mídia e publicidade e uma biblioteca. Fora inicialmente organizado por jovens brancos de classe média, que gradualmente passou a ser altamente diversificado, incluindo moradores de rua e hippies, passando por sindicatos, imigrantes, veteranos de guerra, estudantes e professores, bem como profissionais liberais e da saúde³⁸⁰.

O que mais uma vez fica em destaque é a capacidade de mobilização e inovação desses novos movimentos, fortalecido pelos novos meios de comunicação virtual, que faz destes movimentos dispor de uma rede sem fronteiras de cooperação,

³⁷⁸ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 41.

³⁷⁹ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 42.

³⁸⁰ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 43.

facilitando, inclusive, a participação a de famosos e pessoas do outro lado do mundo como apoiadores da causa.

O *Occupy*, por conta desse novo contexto, chegou a 900 cidades de todo o mundo, em mais de 80 países, formando a rede denominada *Occupy Together*³⁸¹, refletindo uma nova era de exclusão, de pessoas mais excluídas do que exploradas.

Outro ponto de grande visibilidade e notoriedade desse movimento decorreu de vários eventos promovidos nas marchas e acampamentos, e em uma delas, o *Occupy Comics*, uma máscara de sorriso cínico e cavanhaque passou a virar mania entre seus participantes, inspirado na criação de David Loyd, criador de um gibi que virou filme, *V de vingança* de 2006, máscara essa inspirada em Guy Fawkes, um revolucionário cristão que tentou explodir o Parlamento inglês no século 17, e também virou moda em outras manifestações pelo mundo como símbolo de resistência³⁸².

5.2.3.4 Anonymous

O *Anonymous* é um grupo formado por centenas de coletivos, criado nos EUA no início do século XXI, ganhando notoriedade em 2008 ao declarar guerra à seita religiosa Cientologia, e mais atenção ainda em 2010 ao realizar um ataque cibernético as empresas que atacaram o Wikileaks, um site de denúncias criados por Julian Assange³⁸³.

O grupo passou a assumir causas populares, com ações vinculadas a jovens que acabaram a participar também do *Occupy Wall Street*, da Primavera Árabe e ações específicas de combate a censura na internet. Usam redes de computadores e tecnologias digitais para suas ações, geralmente atuando sem mostrar suas identidades, tendo como maior símbolo uma máscara inspirada em Guy Fawkes, um soldado católico que tentou explodir o Parlamento Inglês em 1605 durante a

³⁸¹ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 44.

³⁸² GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 45.

³⁸³ GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 52.

“Conspiração da Pólvora”, popularizada ainda mais com o filme “V de vingança” e uma HQ³⁸⁴.

O formato principal de ação, denominada “invasão” se dá com a utilização de um software que opera sobrecarregando o sistema de determinado dado de um site até conseguir retirá-lo do ar. Após essas ações, principalmente aquelas que atingiram o Paypal, Visa e Mastercard em 2010, vários de seus ciberativistas foram identificados, presos, alguns condenados e outros aguardam julgamento³⁸⁵.

Vale ressaltar a importância do *Anonymous* nas outras manifestações, como na Occupy, presentes fisicamente inclusive, ou na Primavera Árabe criando canais de comunicação e troca de dados, mesmo com internet e redes de dados cortados pelo poder público, sempre criando alternativas para alertar o mundo sobre o ocorrido diariamente na Tunísia, e principalmente no Egito, assim como na disseminação de informações e ações de solidariedade nas manifestações de junho de 2013 no Brasil³⁸⁶.

5.2.3.5 Black Blocs

O movimento *Black Bloc* é um movimento surgido na Alemanha no início dos anos de 1980, por muitos considerado anarquista, no início ligado ao movimento autonomista do bloco ocidental, baseado na experiência da autonomia obtida pelo movimento operário na Itália na década de 1970.

Contudo esse *autonomistas* tiveram suas ações espalhadas por outras regiões da Alemanha, e em Berlim e Hamburgo motivaram grupos de jovens a ocupar imóveis vazios e transforma-los em moradias coletivas e centros sociais autônomos³⁸⁷. Uma descrição resumida de seu histórico e ações é dada por Bruno Fiuza em seu artigo

³⁸⁴ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 52.

³⁸⁵ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 54.

³⁸⁶ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 55.

³⁸⁷ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 56.

*Black Blocs: a origem da tática que causa polêmica na esquerda*³⁸⁸, descrito literalmente também por Maria da Glória Gohn.

O ponto de grande discussão de suas ações é a violência, considerada pelo grupo, primeiro, como uma ação performática, e segundo, como uma tática, que têm essência defensiva, com o intuito de defender os manifestantes, tanto que passavam a vir atrás nas manifestações a passaram a vir a frente, e isso conferia a violência legitimidade, pois seria apenas uma reação ao ataque sofrido. Ainda, em relação ao primeira característica, reforçam que a depredação não é uma violência, mas uma ação simbólica, contra tudo aquilo que representar o capitalismo, e quem efetivamente

³⁸⁸ Em 1980, lançou uma grande ofensiva policial contra acampamentos antinucleares e *squats* em diferentes partes do país. A República Livre de Wendland foi desarticulada em junho, e os *squats* de Berlim sofreram um violento ataque policial em dezembro. Diante da ofensiva policial, os militantes alemães se organizaram para resistir à repressão e proteger seus espaços de autonomia. Desse esforço nasceu a tática black bloc. Durante a manifestação de Primeiro de Maio de 1980, em Frankfurt, um grupo de militantes autonomistas desfilou com o corpo e o rosto cobertos de preto, usando capacetes e outros equipamentos de proteção para se defender dos ataques da polícia. Por causa do visual do grupo, a imprensa alemã o batizou de “Schwarzer Block” (“Bloco Negro”, em alemão). Desse momento em diante, a presença de blocos negros se tornou um elemento constante nas ações dos autonomistas alemães, e sua função original era a de servir de força de autodefesa contra os ataques policiais às ocupações e outros espaços autônomos. Da Alemanha, a tática se difundiu pelo resto da Europa, e, no fim dos anos 1980, chegou aos Estados Unidos, onde o primeiro bloco negro foi organizado em 1988, para protestar contra os esquadrões da morte que o governo americano financiava em El Salvador. Ao longo dos anos 1990, outros black blocs se organizaram nos Estados Unidos, mas a tática permaneceu praticamente desconhecida do grande público até que um bloco negro se organizou para participar das manifestações contra a OMC em Seattle em novembro de 1999. [...]Graças à ação desse black bloc, a tática ganhou as páginas dos grandes jornais no mundo inteiro, principalmente porque, a partir de Seattle, os black blocs passaram a realizar ataques seletivos contra símbolos do capitalismo global. A mudança se explica pelo contexto em que se formou o black bloc de Seattle. A década de 1990 foi a era de ouro das marcas globais, quando os logos das grandes empresas se transformaram na verdadeira língua franca da globalização. Nesse contexto, o ataque a uma loja do McDonald’s ou da Gap tinha um efeito simbólico importante, de mostrar que aqueles ícones não eram tão poderosos e onipresentes assim, de que por trás da fachada divertida e amigável da publicidade corporativa havia um mundo de exploração e violência materializado naqueles logos. Ou seja: o black bloc de Seattle inaugurou uma dimensão de violência simbólica que marcaria profundamente a tática a partir de então. Daquele momento em diante, os black blocs, até então um instrumento basicamente de defesa contra a repressão policial, tornaram-se também uma forma de ataque – mas um ataque simbólico contra os significados ocultos por trás dos símbolos de um capitalismo que se pretendia universal, benevolente e todo-poderoso. Foi nesse contexto que a tática chegou ao Brasil. [...] durante as manifestações contra a reunião do G8 realizada em Gênova, na Itália, em julho de 2001. O Dia de Ação Global marcado para 20 de julho de 2001 foi a maior mobilização do gênero até então e nesse dia as ruas de Gênova foram tomadas por mais de 300 mil pessoas, entre as quais marchou o maior black bloc organizado até então. O grau de confronto com a polícia atingiu um novo patamar e um jovem italiano que fazia parte daquele black bloc, chamado Carlo Giuliani, foi morto pela repressão com um tiro na cabeça. Gênova marcou um divisor de águas para a tática black bloc e para o chamado “movimento antiglobalização” como um todo. Assim como acontece hoje no Brasil, o debate sobre o uso da violência nas manifestações – mesmo que apenas contra lojas e outros objetos inanimados – criou uma divisão entre ativistas “violentos” e “pacíficos” que contribuiu muito para a desmobilização do movimento como um todo dali para frente. In: FIUZA, Bruno. *Black Blocs: A origem da tática que causa polêmica na esquerda*. **Viomundo**. São Paulo. 08 out. 2013. Disponível em: < <http://www.viomundo.com.br/politica/black-blocs-a-origem-da-tatica-que-cause-polemica-na-esquerda.html> >. Acesso em: 15 fev. 2019.

praticaria violência seriam os policiais, que as praticam contra pessoas, e não contra coisas como são as propriedades³⁸⁹.

Gohn³⁹⁰ traz a análise de Sykes e Matza sobre estudos sobre normas de conduta e neutralização de comportamento para indicar as quatro técnicas de neutralização: 1) a negação da responsabilidade; 2) a negação do dano; 3) a negação da vítima, e; 4) a condenação de quem julga o delito.

5.3 Por uma reinterpretação da desobediência civil no Brasil e sua devida conformidade constitucional

Uma das características primordiais da desobediência civil, a questão da não violência, é certamente um dos pontos de maior discussão para ser incluída ou não dentro de sua conceituação, inclusive é um dos critérios de diferenciação em relação a revolução, que além de admitir a violência, rejeita a autoridade do estado e a legitimidade de seu ordenamento jurídico³⁹¹.

O termo violência surgiu no início do século XIII em francês derivado do termo *vis*, designado para se referir a ideia de *força* ou *vigor*, como uma característica do homem (associado pessoa do sexo masculino) que visa submeter ou constranger outrem, algo inerente a virilidade que por muito tempo fora lhe inerente e em regra legítimo em seu agir social para inúmeras práticas³⁹².

Até meados do século XX era possível distinguir a violência em duas formas, a legítima e a ilegítima. A primeira é aquela necessária ao manutenção do espírito beligerante para defesa da pátria e os domínios das terras do além mar, e a ilegítima é aquela perturbadora da ordem e harmonia social, a grosso modo a violência pública necessária, institucionalizada, e a violência privada perigosa e inquietante³⁹³.

³⁸⁹ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 58.

³⁹⁰ GOHN, Maria da Glória. ***Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo***. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 56.

³⁹¹ ARENDT, Hannah. ***Crises da República***. 3. ed. Tradução de José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 70.

³⁹² MUCHEMBLED, Robert. ***História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias***. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 7.

³⁹³ MUCHEMBLED, Robert. ***História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias***. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 195.

Ao contrário da violência, a não violência não encontra um termo específico para sua definição, no máximo ser a antítese do termo *himsa*, que no sânscrito significa violência, e sua negação seria *ahimsa*, que significa não causar dano, um dos princípios adotados por Gandhi. O curioso é que o mesmo ocorre com o termo *paz*³⁹⁴, que significa ausência de conflito.

É importante ressaltar que a não violência não se confunde com o pacifismo, tendo em vista que o primeiro assume características de ser ativo, enquanto o segundo passivo. A não violência é um meio de persuasão assim como é a violência, se mostrando como uma técnica de ativismo político, que requer de seus agentes muito mais criatividade e imaginação do que pelo uso da força³⁹⁵.

Outro ponto relevante é a falta de consenso sobre o que constitui a violência, para alguns certos boicotes e embargos que causem fome e outras privações já seriam. Para outros ações de contenção com formas menos letais como balas de borracha e arremesso de objetos seriam formas de não violência. Contudo, o que prevalece como não violentas são aquelas ações de persuasão que não usam força física com pessoas e não causam sofrimento, sendo inclusive as mais eficazes³⁹⁶.

Tanto para pacifistas quanto para praticantes de ações não violentas, a violência é um traço característico de um retrocesso bárbaro, que não deixa ter fundamento, Robert Muchembled em seu livro *história da violência*, que retrata quatro décadas de pesquisa histórica sobre a violência, demonstra seu constante declínio a partir do século XIII até os dias atuais em toda a Europa Ocidental³⁹⁷.

Segundo Bobbio violência seria “(a) o uso da força física, (b) intencionalmente dirigida para o efeito desejado por parte do sujeito ativo, e (c) não consentida por parte do sujeito passivo”³⁹⁸, e como não violentas, conforme os critérios indicados acima, serão consideradas sua antítese, ou seja, as ações que não cause o que seria

³⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias de paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003, p. 140.

³⁹⁵ KURLANSKY, Mark. **Não violência: a história de uma ideia perigosa**. Tradução de Otacilio Nunes. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 17.

³⁹⁶ KURLANSKY, Mark. **Não violência: a história de uma ideia perigosa**. Tradução de Otacilio Nunes. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 17.

³⁹⁷ MUCHEMBLED, Robert. **História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias**. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1.

³⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias de paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003, p. 143.

considerado violento, pois caso isso ocorra, já não se encontrará no parâmetro da desobediência civil, mas sim da revolta ou revolução.

6. CONCLUSÃO

Indicar que a democracia vivencia uma crise tem sido comum na história, sempre associado a novas conjunturas, e entender como se desenvolveu o direito de liberdade nos ajuda a enxergar isso, pois a história da liberdade é a história da democracia, suas virtudes e suas insuficiências se entrelaçam, restrição de liberdade interfere qualitativamente na avaliação de uma democracia, assim como o inverso.

São nesses momentos de crise que os movimentos de contestação surgem e/ou se fortalecem, e uma relação quase que silogística tende a ser mitigada, aquilo que fundamenta a democracia, a relação entre o povo e o exercício do poder.

Essa relação que já fora fundada em explicações metafísicas, divinas, justificando hierarquias nobiliárquicas, alterou-se para buscar maior igualdade ao passo que concedia maior autonomia aos cidadãos, surgem aí os primeiros grandes movimentos de contestação, buscando separar religião e sociedade, trazendo igualdade pelo direito, pela legalidade e limitação do poder do estado.

Contudo essa ideia liberal de estado ainda se mostrou insuficiente frente a proteção de interesses sociais e grupos minoritários, que fomentaram o surgimento de novos movimentos sociais de interesses específicos, para trabalhadores, mulheres e outros grupos minoritários, de pessoas que não compartilhavam da capacidade de eleger seus representantes, pois os critérios para cidadania ativa passaram a ser econômicos, e mais uma vez a contestação tem papel fundamental em alterar o status jurídico, político e até moral de determinados grupos éticos, aqui a desobediência social já passa a ser vista com legitimidade, principalmente após a segunda grande guerra, em que se viu que a legalidade de regimes aparentemente democráticos não garantir legitimidade na defesa de direitos fundamentais iguais.

A desobediência civil adquiriu características usadas até hoje, com a natureza de: 1) ato político; 2) público; 3) coletivo; 4) não violento; 5) utilizado como último recurso; 6) em que se sujeita à sanções; 7) ato ilícito; 8) para buscar modificações normativas entendidas como legítimas.

Contudo, a sociedade que viu a desobediência civil chegar a essa formação conceitual não é mais a mesma, e algumas características demonstram dificuldades em sua compreensão e aplicabilidade, até por que no caso do Brasil trata-se de um direito não previsto expressamente em nosso ordenamento, e que devido a uma multiplicidade de ações e variações conceituais, oferecerem um suporte normativo amplo ao operador do direito, que já de início precisa entendê-la como espécie do direito de resistência, e distinta da ação de objeção de consciência.

O desenvolvimento de seu conceito foi demonstrado pela agregação de elementos a fundamentação inicial contratualista de Locke. Contudo aquilo que deu nome ao livro de Thoreau em tese não se tratava de desobediência civil, mas sim de uma ação individual e passiva de cunho moral de objeção de consciência.

Gandhi e King mesmo com fundamentos muito semelhantes, associados a um modelo religioso espiritual, tem uma diferença significativa, pois Gandhi agia pela independência em relação ao domínio britânico, logo não reconhecia como legítimo esse governo, atuando com uma perspectiva de resistência civil com vistas a uma revolução, por mais que pacífica.

Hannah Arendt reforça a diferença entre desobediência civil e objeção de consciência, mas também traz outras características primordiais, a diferença entre os desobedientes e os criminosos, já que os primeiros atuam de forma pública e os últimos na clandestinidade.

Rawls e Dworkin se assemelham, porém o primeiro ao construir sua teoria constitucional da desobediência civil fundamenta em uma teoria da justiça ideal, política, fundante dos princípios equitativos, o que é correto, porém demasiado genérico e pouco operacional. Dworkin concorda que há uma formação de princípios com base na ética e na moral, e que em momentos de conflitos necessitam de revisão, e que a desobediência civil ou mesmo a objeção de consciência são procedimentos de cunho ético que permitem sua revisão, contudo Dworkin não se preocupa em diferenciar esses dois institutos, e não vai além de refletir sobre situações pontuais.

Gargarella aparece como necessário pois reflete sobre sociedades distintas de Rawls (mais ou menos justas), pois estuda a América Latina, que em muitos momentos padece de graves injustiças sociais, gerando inclusive sensação de *alienação legal* por parte de grupos minoritários, lembrando que a história do

liberalismo indica que o direito de resistir ao direito é o primeiro dos direitos do cidadão, devido a limitação que o direito impõe ao poder político. Nesse sentido as estruturas de poder deveria estar mais abertas a compreensão ética das pautas sociais, incluindo o próprio poder judiciário, e o déficit nessas esferas públicas podem ser supridos pela desobediência civil.

Nesse sentido a democracia deve suas perspectivas constitucional, substancial e mesmo procedimental, para atuar como orientadas a um processo aberto e dinâmico de maior representatividade política por parte dos cidadãos. Ademais suas três dimensões que inferem sua legitimidade, de representatividade dos governantes, de representados como sujeitos de direitos devem reconhecer os direitos fundamentais como seus limitadores, como um poder político instrumental, reconhecendo a existência de conflitos, criando alternativas para suas resoluções e para maior representatividade dos cidadãos, tendo em vista que o mundo contemporâneo, de evidente pluralismo ético exige constante revisão do conteúdo de seus princípios.

Essa sociedade fundamenta o exercício da liberdade pela autonomia de seus cidadãos e ampliação das possibilidades de sua autodeterminação, já que seu conceito não se separa da ideia de justiça social, e a desobediência civil serve como mecanismo democrático de cobrança.

Essa autonomia moral (ou ética) funciona de forma procedimental e dinâmica, e o Estado deve garantir meios para sua maior deliberação democrática, em uma reconstrução normativa da eticidade, onde o sujeito é livre quando existe condições de satisfação de seus desejos, como condições objetivas, para o seu pleno exercício, como por exemplo as liberdades civis negadas a negros nos EUA no século XX, aqui a ideia de liberdade social reforça o exercício das demais liberdades para garantir um ordenamento justo por procedimentos de legitimação mais amplos.

A sociedade passa a ser vista como uma ordem de justificação, composta de normas complexas e instituições com práticas de justificação distintas, como um fenômeno de natureza reflexiva e prática. Essa *justiça discursiva* é ao mesmo tempo substancial e procedimental.

O Estado democrático se funda em princípios universalizáveis regidos por valores, materializados nas constituições, e o dever de obediência se vincula ao senso de justiça e de bem de cada indivíduo, logo decorrerá de reflexões éticas de seus

cidadãos, o que gera uma necessidade de avaliação em cada contexto de justiça para sua verificação de justificação pública plausível de natureza política, jurídica ou moral, em que esses funciona como uma espécie de guarda-chuva para o reconhecimento dos pleitos éticos.

A desobediência civil deve ser vista como parcela importante dessa reconstrução normativa da eticidade social, mas não como um produto exclusivo de um espírito iluminado do Estado, mas também por parte de uma sociedade com maior representatividade e poder de deliberação, possibilitando o reconhecimento de demandas éticas para além do sistema eleitoral representativo, que encontra-se em grave crise de legitimidade.

Assim a desobediência funciona como um procedimento ético constitutivo para instrumentalizar os indivíduos de maior autodeterminação e capacidade de gerir democraticamente seus interesses em situação de conflito, conforme uma perspectiva de democracia orientada pelo processo, aberta, dinâmica, adequada a contemporaneidade.

Ao analisar alguns movimentos sociais como parâmetro de adequação (ou não) a esse procedimentalismo, se verificou que há no ordenamento jurídico brasileiro um problema pela sua não previsão expressa, mas que não inviabiliza sua utilização e reconhecimento como um princípio fundamental implícito para reavaliar a efetividade de sua democracia.

Em relação ao MST foi verificado que há fundamentação jurídica para suas ações de luta pela reforma agrária, contudo com grande risco de utilização da violência e ideais revolucionários, muito próximos a noção de ação revolucionária (*revolutionary action*) de Brownlee, e anarquismo de Scheuerman.

Já os movimentos de junho de 2013 no Brasil já demonstram o caráter multifacetado na sociedade nas próprias ações contestatórias, em que uma ação contra o aumento de passagens de transporte público se transformou em um movimento de mudança ética na política nacional, não com caráter de resistência, mas buscando a reconstrução normativa da eticidade política nacional.

Os novíssimos movimentos sociais trazidos reforçam essa necessidade de olhar para os movimentos da mesma forma que se deve enxergar a sociedade contemporânea, devido a sua pluralidade de pautas e velocidade da informação.

Porém há diferenças consideráveis nesse movimentos, a Primavera Árabe ocorreu pelo reconhecimento de direitos civis, sem reconhecer a legitimidades dos poderes constituídos, mesclando características de ação revolucionária, exercício de resistência democrática. Enquanto entre os indignados e na *Occupy Wall Street* os fundamentos eram de cunho econômico e sociais, sem violência e reconhecendo a legitimidade do Estado, adequados a desobediência civil.

Quanto ao *anonymous* se verificou uma mudança considerável nas táticas de ação, pois os movimentos poderiam atua de forma não pública e de maneira global, inclusive atuando nos movimentos acima citados.

Já em relação aos *Black Blocs* o ponto central seria o uso da violência, que originariamente se deu como forma de defesa de ações truculentas da polícia, inclusive nas manifestações, inserindo um *bloco negro* para identificar que existiam pessoas aptas a se defender caso houvesse violência policial, contudo essa violência defensiva passou a ser *performática* e se aproximou mais de protestos radicais (*radical protest*).

Por toda essa narrativa foi demonstrado que há uma necessidade em reinterpretar o que se entende por desobediência civil, devendo ser compreendido não apenas como um ato excepcionalíssimo, mas parte de um procedimentalismo de eticidade institucionalidade com vistas a proporcionar maior autodeterminação aos sujeitos, mantendo as características de não violência, de ação coletiva, sujeita a sanções e buscando modificações normativas legítimas.

Contudo esse ato é antes ético do que político, pois por se tratar de um princípio fundando em valores democráticos busca a reconstrução de um direito, buscando um reconhecimento pela mediação argumentativa no espaço público, se há respaldo em categorias de justificação pública como: o direito, enquanto elemento democrático, coercitivo e cogente para a devida organização comunitária; a capacidade do exercício de cidadania, como pessoa que cria e se submete ao direito, e; a moral, como universalização de valores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALI, Tariq. *O espírito da época*. In: HARVEY, David. (et al.). **Occupy**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012.

ALMEIDA, Guilherme do Couto de. *Invasão ou ocupação? Ensaio sobre a função social da propriedade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/26812/public/26812-26814-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 set. 2018.

ALVES, Giovanni. *Ocupar Wall Street... e depois?* In: HARVEY, David. (et al.). **Occupy**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2015.

_____. **Sobre a violência**. 3. ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wamberto Rudson Ferreira. Brasília: UNB, 1981.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **O problema da guerra e as vias de paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/c_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1.334.676 - SP**. Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília, 23 out. 2018.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Conflito de Competência Nº 96.700 - SC**. Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 26 mai. 2009.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 37.729 - BA**. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 16 set. 2004.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 38.766 - PR**. Ministro Paulo Galotti. Brasília, 19 nov. 2004.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 300.256 - RS**. Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília, 12 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 335.205 - MG**. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília, 15 set. 2015.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Interpelação Judicial Nº 000056 - MT**. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 10 mar. 2005.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Medida Cautelar Nº 21.897 - RS**. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 05 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **RESP 237.332 - SP**. Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, 18 de dez. 2000.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **RESP 241.850 - SP**. Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, 18 dez. 2000.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 112.104 - RS**. Ministro Luiz Fux. Brasília, 06 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 680.674 - AP**. Ministro Célio Borja. Brasília, 06 dez. 1990.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.218 - RO**. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 21 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.340 - DF**. Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Representação 1.371-5 - DF**. Ministro Rafael Mayer. Brasília, 10 jun. 1988.

BROWNLEE, Kimberley. "Civil Disobedience", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/civil-disobedience/>>. Acesso em 07 mai. 2019.

BUAINAIN, Antônio Marcio. *Reforma agrária por conflitos*. In: BUAINAIN, Antônio Marcio (coord.) et. al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2008, p. 17-128.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

_____. *Os sem-terra e a questão da desobediência civil*. **Revista da OAB/RJ**. V. 26, n. 2, jan.-dez. 2010.

CALDART, Roseli Salette. **O MST e a formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300016>. Acesso em: 15 mar. 2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luiz. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Quem somos** [online]. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/missao>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. In: **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat. **Escritos políticos-constitucionais**. Tradução de Amaro de Oliveira Fleck e Cristina Foroni Consani. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013.

CONSTANT, Benjamin. **De La Liberté cliez les Modernes**. Le Livre de Poche. Tradução de Loura Silveira. Paris: Collection Pluriel, 1980.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Rio de Janeiro: Editora Trabalhistas, 1986.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COXALL, Malcolm. **Civil Disobedience: a practical guide**. Andalusia: Cornelio Books, 2015. E-book.

CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. **Desobediência Civil nos interstícios do Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DELMAS, Candice. **A duty to resist: when disobedience should be uncivil**. New York: Oxford University Press, 2018. E-book.

DURKHEIN, Émile. **Filosofia moral**. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FATTORELLI, Maíra Miranda. **Direito de resistência como potencial emancipatório dos direitos humanos**. In: XXI Seminário de iniciação científica da PUC-RIO. Rio de Janeiro: Departamento de Direito, 2013.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Conflitualidade e desenvolvimento territorial**. In: BUAINAIN, Antônio Marcio (coord.) et. al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2008.

FERREIRA, Marielise. **Sem-terras são réus em crimes de Segurança Nacional. Zero Hora**. Porto Alegre, 18 Abr. 2008. Questão agrária. Nº 15575. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a1832575.xml&template=3898.dwt&edition=9689§ion=67>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

FISCHER, Louis. **Gandhi: his life and message for the world**. New York: New American Library, 1982.

FIUZA, Bruno. **Black Blocs: A origem da tática que causa polêmica na esquerda. Viomundo**. São Paulo. 08 out. 2013. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/politica/black-blocs-a-origem-da-tatica-que-causa-polemica-na-esquerda.html>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

FORST, Rainer. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Justificación y crítica: perspectivas de uma teoria crítica de la política**. Tradução de Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz Editores, 2015.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 26 de agosto de 1968. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 10 fev. 2018.

GANDHI, Mahatma. **Distribuição equitativa através da não violência**. Universidade de São Paulo-USP / Biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/mahatma-gandhi-distribuicao-equitativa-atraves-da-nao-violencia.html>>. Acesso em 25 jul. 2017.

_____. **O caminho da paz: respostas sobre amor, fé e vida**. Tradução de Cissa Tilelli Holzschuh. São Paulo: Editora Gente, 2014. E-book.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Carta abierta sobre la intolerancia: apuntes sobre derecho y protesta**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2006.

_____. **El Derecho a la Protesta: el primer derecho**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2005.

_____. **El Derecho de resistênci**a en situaciones de carência extrema. In: **Astrolabio - Revista Internacional de Filosofia**. N.º 04. p. 01-29, Mar. 2007.

_____. **La “sala de maquinas” de las constituciones latinoamericanas**. In: **Revistas Nueva Sociedad**. Buenos Aires. N.º 257, p. 96-106, jul.-ago. 2015.

GELLNER, Ernest. **Condições da liberdade: a sociedade civil e seus rivais**. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praça dos indignados no mundo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.

_____; BRINGEL, Breno Marques. (org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

_____. **Sociologia dos movimentos sociais: indignados, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e mobilizações no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2013.

GRAEBER, David. **The new anarchists**. In: **New left review**. N.º13, p. 61-73, jan. fev. 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. Ed. Niterói: Impetus, 2009.

GROS, Frédéric. **Desobedecer**. Tradução de Célia Euvaldo. São Paulo: Ubu Editora, 2018. E-book.

HARVEY, David. *Os rebeldes na rua: o partido de Wall Street encontra sua nêmesis*. In: HARVEY, David. (et al.). **Occupy**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012.

_____. *et al.* **Occupy**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012.

HERNÁNDEZ, Ramon. ***The Internationalization of Francisco de Vitoria and Domingo de Soto***. Fordham International Law Journal. V. 15. p. 1031-1059. 1991.

HÖFFE, Otfried. ***Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado***. 3. ed. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 9, n. 03, p. 345-368, set.-dez. 2009.

_____. ***Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais***. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. ***O direito da liberdade***. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. ***Patologias de la libertad***. Tradução de Francesc Jesús Hernández e Benno Herzog. Buenos Aires: Las Cuarenta, 2016.

JELLINEK, Georg. ***Teoria General do Estado***. Tradução de Fernando de Los Rios. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KANT, Immanuel. ***Metafísica dos costumes***. Tradução [primeira parte] de Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] de Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. E-book.

KAUFMANN, Arthur. ***Filosofia do Direito***. Tradução de António Ulisses Cortês. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

KERSTING, Wolfgang. *A fundamentação da Filosofia Política da Era Moderna no Leviatã*. In: **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUC, 2003.

KING JR. Martin Luther. ***Discurso de Martin Luther King Jr. na Marcha para Washington (I have a dream)***. DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/desejos/sonhos/dream.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____; CARSON, Clayborne (org.). ***A autobiografia de Martin Luther King***. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

KURLANSKY, Mark. ***Não violência: a história de uma ideia perigosa***. Tradução de Otacílio Nunes. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; SHIMAMURA, Emilim. **Sobre procedimentalismo e substancialismo na promoção de políticas públicas na área da saúde**. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XV, N.º 52, p. 12-22, jan. mar., 2011.

LEÃO XIII. **Rerum Novarum**: Encíclica sobre a Condição dos Operários. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1967.

LIMA, Newton Oliveira. **Substancialismo versus procedimentalismo: discussões sobre a legitimidade da jurisdição constitucional**. *Diritto e Diritti*, Ragusa, 2009. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?fle=/archivio/27940.html>>. Acesso em 27 fev. 2019.

LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004.

_____. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATTOS, Patrícia. **A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser**. São Paulo: Annablume, 2006.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). *Nossos objetivos* [online]. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/taxonomy/term/324>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias**. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. Tradução de Peter Naumann. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NOBRE, Marcos (org.). **Curso livre de Teoria Crítica**. 3. ed. Campinas-SP: Papyrus, 2013.

PALEY, Willian *apud* THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. **Personalidade Jurídica do MST: caminhos para sua responsabilização civil**. Jusnavigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11759/personalidade-juridica-do-mst-caminhos-para-sua-responsabilizacao-civil>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

PRADEAU, Jean-François. **História da filosofia**. Tradução de James Bastos Areas. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Giovanni. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. São Paulo: Paulus, 1990.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas: Lei 10.406/2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **A democracia ameaçada: o MST, o teológico-político e a liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Ano 3. N. 9. 2009.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Rede de Movimentos Sociais**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

SCHEUERMAN, William E. **Civil Disobedience**. Malden, MA: Polity Press, 2018. E-book.

SCOLESE, Eduardo. **A reforma agrária**. São Paulo: Publifolha, 2005.

SEQUEIRA, Claudio Dantas. *MST diz que não precisa de CNPJ para fazer reforma agrária*, **Folha de São Paulo**. 18 jan. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2009/01/491380-mst-diz-que-nao-precisa-de-cnpj-para-fazer-reforma-agraria.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

SILVEIRA, Luís Gustavo Guadalupe. *A teoria da desobediência civil de John Locke*. In: **Intuitio**, Porto Alegre, V. 1, n. 02, p. 218-231, nov. 2008.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Sueli Maria Regino. São Paulo: Martin Claret, 2014.

SOUZA, Draiton Gonzaga de. *Ética e Direito*. **Veritas**, V. 51, n. 01. P. 1-162. Porto Alegre: PUCRS. mar. 2006.

_____. *Ética e reconhecimento*. **Veritas**, V. 51, n. 04. P. 1-166. Porto Alegre: PUCRS. dez. 2006.

STÉDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular / Fundação Perseu Abramo, 2012.

SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1998.

TAYLOR, Charles. **As fontes do Self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1997.

_____. **Hegel: sistema, método e estrutura**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: É Realizações, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

TILLY, Charles. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. Tradução de Henry Reeve. London: Oxford University Press, 1959.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TORRES DEL MORAL, Antonio. **Estado de derecho e democracia de partidos**. 3. ed. Madrid: Universidade Complutense de Madrid, 2010.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis-RJ: Vozes, 1996.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. 9. ed. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1984.

VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de Potestate Civili**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (Corpus Hispanorum de Pace). 2008.

WANG, Daniel Wei Liang (Org.). **Constituição e política na democracia: aproximações entre direito e ciência política**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **Ciência e política: duas vocações**. Tradução de Jean Malville. São Paulo: Martin Claret, 2011.

WEBER, Thadeu. *Ética, direitos fundamentais e obediência a constituição*. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de. **Veritas**, V. 51, n. 01. p. 96-111. Porto Alegre: PUCRS. mar. 2006.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado moderno**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária*. **Revista de informação legislativa**, V. 31, nº 124, p. 179-184, out-dez 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176273>>. Acesso em: 05 set. 2014.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamento de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br